

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS



Ata da Reunião de 10 / 01 / 2025

Ata n.º 01 destinada a:



4
#

ATA N.º 1

Aos dez dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e cinco na Sala de Sessões, Edifício dos Paços do Concelho desta cidade de Vendas Novas, reuniu a Câmara Municipal tendo estado:

PRESIDENTE..... VALENTINO SALGADO CUNHA
VICE-PRESIDENTE SUSANA MARIA BARREIROS GONÇALVES
VEREADORES RICARDO MANUEL COELHO VIDEIRA
TIAGO ANDRÉ HORTELÃO ALDEIAS
LUÍS FILIPE LARANJO MATIAS

A reunião foi secretariada pelo Chefe da DAF, Hélder Páscoa Fernandes.

ABERTURA OFICIAL DA REUNIÃO

Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a reunião eram 09H30.

1. Ponto – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Tomou a palavra o **Presidente**, informando que no dia 27 de dezembro esteve presente na assinatura das adendas aos Contratos de Transferência de Competência com as Juntas de Freguesia e no dia 2 de janeiro reuniu com a Direção de Infraestruturas do Exército, e também participou na reunião com Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vendas Novas.

Interveio a **Vice-Presidente**, referindo que no dia 2 de janeiro esteve presente na reunião com a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vendas Novas, no dia 6 participou na Caminhada da Academia Sénior, esteve presente na receção dos utentes da Santa Casa da Misericórdia e na receção ao Grupo "Era Uma Vez o Cante", que vieram "Cantar as Janeiras", e, no período da tarde, esteve presente no "Cantar as Janeiras" da Tuna da Academia Sénior, na Parada D. Pedro V. No dia 9 recebeu os alunos do Pré-Escolar do Centro Educativo, que também vieram "Cantar as Janeiras" junto à Capela Militar.

Tomou a palavra o **Vereador Ricardo Videira**, registando a sua participação numa reunião com a Direção e o Comando da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vendas Novas, que se realizou no dia 2 de janeiro.



Interveio o **Vereador Tiago Aldeias**, afirmando que no dia 5 de janeiro, no decorrer do jogo da equipa de futebol feminino dos "Aliados", no Pavilhão Gimnodesportivo Municipal, faltou parcialmente a energia elétrica, perguntando o que se passou. Aproveita também, para perguntar em que fase se encontra a substituição da iluminação do Estádio Municipal. No que diz respeito à iluminação do Pavilhão Gimnodesportivo, o **Presidente** informa que, segundo os serviços, foi um corte pontual, não sendo uma situação recorrente, tendo as luzes sido substituídas em 2011, não havendo uma necessidade urgente de substituição das mesmas. No que diz respeito à substituição da iluminação do estádio, informa que foi assinada a adjudicação no dia 30 de dezembro, estando prevista a sua substituição, no máximo, até ao início de fevereiro.

Interveio o **Vereador Tiago Aldeias**, clarificando que não se tratou de um corte de energia geral, tendo acontecido apenas em parte do pavilhão, afirmando que já aconteceu anteriormente. Refere que junto ao Bairro Luís Viana de Sá encontra-se um buraco na estrada, que já lá está há algum tempo, que pensa ter sido originado por uma rotura de água, perguntando porque razão ainda não foi feita a respetiva reparação.

Tomou a palavra o **Presidente**, referindo que irá verificar com os serviços a razão pela qual a referida reparação ainda não foi feita.

Interveio o **Vereador Ricardo Videira**, afirmando que teve conhecimento que, desde o dia 1 de janeiro, o Serviço de Atendimento do Centro de Saúde de Vendas Novas deixou de ter segurança, questionando o motivo pelo qual isso aconteceu.

Tomou a palavra o **Presidente**, informando que o principal motivo é o facto de não estar garantido, neste momento, o pagamento do serviço de segurança por parte da Tutela. Refere que, desde que a Câmara Municipal recebeu as transferências de competência, o executivo tem vindo a insistir naquela que foi a promessa do Ministro da Saúde, de que faria uma adenda ao contrato da transferência de competências para prever um valor para a segurança. Durante o ano de 2024 foi possível acomodar o referido custo, mas atualmente o Município não tem verbas para o fazer, continuando o executivo a procurar uma solução junto do Ministério da Saúde.

Interveio o **Vereador Ricardo Videira**, entendendo a argumentação apresentada, mas a sua preocupação é que os cidadãos não sejam penalizados por esse motivo e que não aconteça alguma situação desagradável que pudesse ser evitada se a segurança estivesse no local, ainda para mais que neste momento é uma responsabilidade da Câmara Municipal, desde meados do ano. Quer acreditar que o Estado Central irá cumprir a sua responsabilidade, ainda para mais estando escrito. O que os Vereadores da "Coligação Vendas Novas Primeiro" não querem, é que seja a Câmara Municipal a falhar caso alguma



7
#

coisa corra menos bem, recomendando que o executivo reflita sobre se essa é a solução indicada ou se não deve ser reposta a segurança no Centro de Saúde e, em paralelo, fazer a pressão com o Estado Central, em detrimento de ter cancelado o serviço até haver novas indicações.

Tomou a palavra o **Presidente**, afirmando que, do ponto de vista do executivo, não seria problema, porque lhes parece que a legislação já por si defenderia o pagamento, por parte do Estado Central dos custos com a segurança. Afirma que apesar das insistências do executivo, tal não está a ser feito e por isso neste momento não quer estar a comprometer verbas avultadas do orçamento municipal, sem a garantia concreta de que irão ser ressarcidos, tendo em conta os défices acumulados que já existem nas três transferências de competências, especialmente na educação.

Interveio o **Vereador Tiago Aldeias**, afirmando que a transferência de competências na área da saúde não foi imposta pelo Governo, mas foram aprovadas em reunião de Câmara pelo PS e pelo PSD. Ainda que considere que a questão em análise é importante, afirma que a situação que se está a viver é da responsabilidade do PS e do PSD, pois as competências da área da saúde foram recusadas pela CDU, em reunião de Câmara. Considera que as competências não deveriam ter sido aceites, porque os valores em dívida por parte da Tutela já são avultados, nomeadamente na educação, e iriam aumentar ainda mais se se acrescentasse o valor para a empresa de segurança.

Tomou a palavra o **Vereador Ricardo Videira**, afirmando que, enquanto Vereadores, têm uma preocupação com uma responsabilidade assumida pela Câmara Municipal, independentemente de quem tenha votado, de procurar encontrar soluções e questionar o Executivo, procurando que as coisas se resolvam. Nesse sentido, estando todos de boa fé e partindo do princípio que o Estado Central também o está, o princípio para os Vereadores da Coligação "Vendas Novas Primeiro" é resolver a questão, independentemente da origem da mesma.

Interveio o **Vereador Tiago Aldeias**, afirmando que o PSD defenderia as populações se na altura tivesse recusado aceitar a competência, que sabia que iria prejudicar o Concelho de Vendas Novas. A CDU considera que a questão é pertinente e que deve ser dada resposta à mesma, mas não pode deixar de dizer quem são os responsáveis pela criação do problema. Estando o PSD no Governo, espera que os Vereadores do PSD façam um apelo ao seu Governo, para que sejam desbloqueadas as verbas para que a Câmara Municipal possa voltar a contratar a empresa de segurança.

Tomou a palavra o **Presidente**, informada que já foi solicitada uma reunião com a Ministra da Saúde para abordar este e outros temas.



Interveio o **Vereador Ricardo Videira**, alegando que não concordam com a opinião do Vereador Tiago Aldeias, o que entendem é que o processo tem de ser aperfeiçoado e a Câmara Municipal tem de ser ressarcida. Independentemente disso, a preocupação dos Vereadores da Coligação "Vendas Novas Primeiro" é que a segurança seja reposta no Centro de Saúde com a maior brevidade possível.

Tomou a palavra o **Vereador Tiago Aldeias**, referindo que, efetivamente, era apenas opinião da CDU que Vendas Novas iria ser prejudicada, mas no momento essa é uma realidade, o que prova que a CDU tinha razão, pois Vendas Novas está sem empresa de segurança no Centro de Saúde e tem um prejuízo de mais de quatrocentos mil euros, referente às competências na área da educação, tendo sido essa uma decisão do PS e do PSD. No entanto, considera que deve ser encontrada uma solução para resolver o problema e todos os eleitos devem fazer as diligências necessárias para sensibilizar o Governo para que transfira as verbas para desbloquear a situação.

Interveio o **Vereador Ricardo Videira**, mantendo o seu desacordo, afirmando que o facto de existirem verbas em falta por parte do Estado, não significa que as mesmas não venham a ser pagas, porque partem do princípio que o Estado está de boa fé no processo. Refere que as transferências de competências, como um todo, têm um objetivo positivo sendo necessário afinar procedimentos, afirmando que o que prevalece para os Vereadores da Coligação "Vendas Novas Primeiro" é uma decisão da Câmara Municipal de cortar o serviço de segurança, porque não recebeu a totalidade das verbas associadas a esse valor. A preocupação dos Vereadores da Coligação "Vendas Novas Primeiro" é precisamente a reposição do serviço em causa, para que os vendasnovences não sejam penalizados, independentemente da origem do problema, porque as verbas em falta irão ser ressarcidas e, infelizmente para todos, o que não falta na Câmara Municipal é saldo, porque o PS não tem sido capaz de o gastar.

Tomou a palavra o **Presidente**, esclarecendo que até ao momento a Câmara Municipal não recebeu qualquer verba para a segurança do Centro de Saúde, sendo necessário que tenha a garantia que as verbas serão repostas, face às despesas que assumiram.

Interveio o **Vereador Tiago Aldeias**, referindo que a CDU e o PSD são a maioria na Câmara Municipal, podendo decidir juntos influenciar o Presidente da Câmara Municipal a contratar a empresa de segurança para o Centro de Saúde, mesmo sem ter recebido ainda as verbas do Governo e deve ser sobre essa decisão que se devem pronunciar.

Em relação à questão de segurança, o **Vereador Ricardo Videira** refere que não tem a certeza se já foi recebida alguma verba, julgando que já poderá ter chegado alguma às contas municipais. Seguidamente tece alguns comentários sobre a intervenção do Vereador



4
#

Tiago Aldeias sobre o influenciar, fazendo referência ao plano para a área do urbanismo, apresentado em determinada reunião pelos Vereadores da Coligação "Vendas Novas Primeiro" e que o Vereador Tiago Aldeias ajudou a inviabilizar, tendo afirmado na altura que o tinha feito porque se o PS não o quisesse fazer, não o faria, independentemente dos sentidos de voto. Nesse sentido, afirma que o Vereador Tiago Aldeias não está a ser coerente com as suas intervenções do passado.

Tomou a palavra o **Vereador Tiago Aldeias**, afirmando que uma coisa é influenciar o Partido Socialista, outra é obrigar, referindo que não podem obrigar o Executivo a contratar uma empresa de segurança, mas podem influenciar e sensibilizar nesse sentido. Gostaria que o PSD se pronunciasse sobre o que deve ser feito, se se deve aguardar que venham verbas do Governo, ou a Câmara Municipal deve abdicar da verba em causa e, mesmo sem a ter recebido, deve contratar a empresa de segurança.

Interveio o **Vereador Ricardo Videira**, afirmando que na opinião dos Vereadores da Coligação "Vendas Novas Primeiro" deveria ter sido mantida a segurança no Centro de Saúde, para não ficarem com o ónus se acontecer algum problema.

2. PONTO – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Proposta de integração em Consórcio – Candidatura "o Local + próximo" no âmbito das Parcerias para a Coesão não Urbanas Doc. 1/2025

O Monte ACE, entidade privada sem fins lucrativos que tem por objetivo concretizar ações para o desenvolvimento dos territórios rurais e cuja área de atuação inclui o concelho de Vendas Novas, pretende apresentar uma candidatura em consórcio para a região do Alentejo Central, para reforço da Coesão e Promoção do Desenvolvimento das Comunidades Rurais. A candidatura "o Local + próximo" pretende assim envolver atores identificados como estratégicos no desenho da Estratégia e identificação de prioridades de ação nas comunidades, partindo de uma abordagem integrada e multisectorial. O ponto de partida para este novo projeto é o resultado do processo de diagnóstico participativo realizado, no quadro da construção da EDL – Alentejo Central 2030, e no qual também o Município de Vendas Novas participou. A candidatura contempla 14 "micro intervenções", com valores máximos indicativos na ordem dos 50.000 euros de investimento e um financiamento previsto de 85%, sendo que no caso do Município de Vendas Novas, com o enquadramento do Aviso, propôs-se a inclusão do projeto de criação de espaço verde ajardinado em Piçarras. Propõe-se assim a integração do Município de Vendas Novas no consórcio acima



identificado, nos termos da documentação em anexo.

Tomou a palavra o **Presidente**, apresentando o ponto em análise.

Interveio o **Vereador Tiago Aldeias**, referindo que o projeto em causa, que poderá vir a dar origem a um espaço verde nas Piçarras, vem a partir do Orçamento Participativo, mas Bombel não teve a mesma sorte, porque está à espera de um dia ganhar um Orçamento Participativo para ter uma paragem de autocarros. Considera que é importante que fique claro que o orçamento participativo aprovou a realização do projeto para o espaço verde e esta candidatura que se está agora a aprovar, irá realizar a obra do referido espaço verde.

Tomou a palavra o **Presidente**, esclarecendo que a CIMAC solicitou aos Municípios que fizessem um levantamento exaustivo sobre as paragens de autocarro e o seu estado de conservação, tendo o executivo transmitido essa informação no dia anterior, para que seja reposto, até no âmbito do contrato de concessão de transportes do Alentejo Central, sendo que algumas obrigações são da responsabilidade do operador. No que diz respeito ao jardim das Piçarras, informa que a ideia é afetar já os dez mil euros à execução física do projeto, porque o projeto de arquitetura paisagista está a ser desenvolvido internamente e não sendo o valor suficiente para todo o projeto, mas iria ser aplicado já numa primeira fase, e se se conseguir o financiamento em causa, o projeto será executado todo de uma vez.

Interveio o **Vereador Tiago Aldeias**, agradecendo o esclarecimento que considera importante para que se perceba que, efetivamente, a verba do Orçamento Participativo garante o início da execução, e que a candidatura seria a concretização de forma total do espaço verde.

Tomou a palavra o **Presidente**, afirmando que o projeto resulta de uma participação ativa da população com o Município, para procurar desenvolver e trazer projetos para a localidade das Piçarras.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a integração do Município de Vendas Novas no consórcio para apresentação da Candidatura "o Local + próximo", no âmbito das Parcerias para a Coesão não Urbanas, e aprovar a respetiva minuta de protocolo de colaboração nos termos da informação INT_CMVN/2024/11504.

2.2 – Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas

Doc. 2/2025

Os regulamentos municipais dos serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas atualmente em vigor foram aprovados em 2012 e publicados na



4
#

2.ª série do Diário da República, respetivamente a 9 e 21 de agosto desse ano. Após mais de uma década em vigor, constatou-se a sua desatualização, quer derivado de um vasto conjunto de alterações legislativas publicadas, quer pela experiência acumulada derivada da sua aplicação prática que evidenciam desajustes e, conseqüentemente, a necessidade de proceder à sua revisão de forma a conformar os mesmos com os normativos legais em vigor. Em face desta necessidade, a Câmara Municipal deu início ao procedimento de revisão dos regulamentos na reunião de 24 de agosto de 2023, tendo o grupo de trabalho designado para o efeito elaborado as duas propostas, as quais foram submetidas a consulta pública, após deliberação da Câmara Municipal de 3 de setembro de 2024, não tendo sido rececionadas quaisquer pronúncias dos interessados, e a parecer da Entidade Reguladora (ERSAR) recebido a 31 de outubro de 2024. Depois de integradas as recomendações essenciais indicadas pela ERSAR e suprimidas as faltas detetadas, as propostas de regulamentos reúnem condições para aprovação final.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com abstenções dos Vereadores Ricardo Videira e Luís Matias e com votos a favor do Vereador Tiago Aldeias, da Vice-Presidente Susana Gonçalves e do Presidente Valentino Cunha, aprovar a proposta final de revisão dos regulamentos dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas do Município de Vendas Novas, submetendo a mesma à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

2.3 – Estudo da aquisição do Espaço da Casa do Povo na Rua Estevão de Almeida

Presente a proposta do Vereador Tiago Aldeias, para que a Câmara Municipal de Vendas Novas delibere estudar a aquisição do Espaço da Casa do Povo na Rua Estevão de Almeida, dando andamento junto da Direção da Casa do Povo das vantagens para o interesse público de ambas as instituições da aquisição do espaço desta entidade pela Câmara Municipal, com o objetivo de alargar e melhorar o funcionamento da Escola Básica n.º 2 e/ou outras valências municipais.

Tomou a palavra o **Vereador Tiago Aldeias**, apresentando a sua proposta.

Interveio a **Vice-Presidente**, tecendo alguns comentários relativamente à proposta apresentada, designadamente quanto à boa localização do espaço em causa, à eventual utilização do mesmo para a instalação de mais uma sala de aula, caso seja necessário, entre outros.

Tomou a palavra o **Vereador Tiago Aldeias**, acrescentando que a pretensão da CDU é que o espaço seja aproveitado pela Câmara Municipal com o devido potencial, para



posteriormente não se colocar em causa o facto de existirem no espaço em causa, salas de aula do 1.º ciclo sem condições, e para isso a Câmara Municipal terá de fazer investimentos. Para que tal aconteça e para que os investimentos a fazer não sejam em vão, a Câmara Municipal deverá ter algo mais compromissado com a Casa do Povo, garantindo a utilização do espaço por um período mais prolongado.

Interveio o **Vereador Luís Matias**, considerando que existe um desalinhamento entre a proposta apresentada e a apresentação que foi feita pelo Vereador Tiago Aldeias. Questiona se a Direção da Casa do Povo foi envolvida antes da apresentação da proposta em causa.

Tomou a palavra o **Vereador Tiago Aldeias**, informando que a CDU não se reuniu com a Casa do Povo para a questionar sobre a apresentação da proposta, uma vez que entendem que esse papel cabe à Câmara Municipal. O que a CDU pretende é o aprofundamento da questão e que em vez de anualmente ser feito um acordo com a Casa do Povo, seja ponderada uma outra solução, como por exemplo um contrato de comodato de longa duração, no final do qual a Câmara Municipal possa adquirir o espaço

Interveio o **Vereador Luís Matias**, referindo que em reunião da Câmara Municipal já foram debatidas as soluções para as salas de aulas necessárias no curto e médio prazo e os Vereadores da Coligação "Vendas Novas Primeiro" concordam que é importante precaver, de forma estrutural, uma solução mais robusta para o problema. No entanto, não lhes parece bem que seja trazida à reunião da Câmara Municipal uma proposta que mexe com o património particular de uma entidade, sem que tenha existido um contacto prévio com a mesma, não se sabendo se existe disponibilidade ou interesse por parte da associação. Por fim, pergunta qual é a proposta de deliberação que irá ser votada, para que saibam qual o sentido de voto que irão tomar no âmbito da proposta do Vereador Tiago Aldeias.

Tomou a palavra o **Vereador Tiago Aldeias**, afirmando que a proposta da CDU surtiu o efeito desejado, uma vez que o tema voltou a ser discutido em reunião de Câmara Municipal. Considera que é importante que não se ande a procurar soluções anualmente, devendo ser identificada uma solução estrutural, assumindo compromissos mais estruturais com a Casa do Povo.

Interveio o **Vereador Luís Matias**, solicitando que seja clarificado o que irá efetivamente ser votado.

Tomou a palavra o **Presidente**, afirmando que a proposta da CDU não irá ser alterada, a não ser que a CDU queira retirar o ponto para o reformular e posteriormente trazer à reunião de Câmara uma nova proposta.

Interveio o **Vereador Tiago Aldeias**, referindo que a CDU está disponível para aceitar as alterações que sejam propostas.



2
#

Tomou a palavra o **Presidente**, afirmando que o ponto poderá ser votado tal como está ou, em alternativa, poderá ser retirado para fazer as devidas reformulações.

Interveio o **Vereador Luís Matias**, referindo que o que pretendiam era a clarificação, de forma a saberem o que irão votar, tendo em conta que o enquadramento dado é diferente do que consta da redação do documento, mas concordam que seja votada a proposta que consta da minuta. Informa que os Vereadores da Coligação "Vendas Novas Primeiro" se irão abster na votação do ponto por duas razões, entendem que a solução a ser desenvolvida deverá dar robustez ao nível da resposta, ao nível da necessidade de mais salas do 1.º ciclo, criando uma resposta que satisfaça as necessidades de curto/médio prazo, ao nível do aumento que é esperado pela Direção do Agrupamento de Escolas. Portanto, tendo já defendido isso em sede de debate do orçamento municipal para 2025, afirma que os Vereadores da Coligação "Vendas Novas Primeiro" nunca poderiam votar contra uma proposta que vem na linha do que têm defendido. No entanto, refere que não podem votar favoravelmente a proposta, uma vez que entendem que a mesma deveria vir com o conforto daquela que é a postura da instituição em si, e, não a havendo, não lhes parece correto estar a votar favoravelmente uma proposta que lida e mexe com o património individual da associação.

Tomou a palavra o **Presidente**, clarificando qual será a deliberação a votar.

Interveio o **Vereador Tiago Aldeias**, afirmando que o objetivo da CDU está concretizado e as opiniões dos partidos estão clarificadas, pelo que o ponto deve ser retirado e não será necessário voltar à reunião. Informa que o que a CDU irá continuar a exigir é que o PS dê cumprimento ao objetivo, que é de todos, de que seja compromissado algo mais sério com a Casa do Povo, que garanta que seja não necessário anualmente procurar soluções para as salas de aula do 1.º ciclo.

Tomou a palavra o **Vereador Luís Matias**, referindo que apenas queriam perceber a deliberação do ponto. Em relação à proposta apresentada, afirma que o tema já foi debatido várias vezes pelo PSD e integrou as discussões para o Orçamento Municipal, no qual existe verba para o efeito, por ter sido uma das condições da discussão para viabilizar o Orçamento Municipal, pelo que irão continuar a seguir se está a ser acautelada a resposta.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com abstenções dos Vereadores Ricardo Videira e Luís Matias e com os votos a favor do Vereador Tiago Aldeias, da Vice-Presidente Susana Gonçalves e do Presidente Valentino Cunha, retirar o ponto da ordem de trabalhos da reunião, por proposta do Vereador Tiago Aldeias.



2.4 - Expediente

2.4.1 – Atas

- Presente para a apreciação e votação a Ata n.º 20, respeitante à reunião da Câmara Municipal realizada no dia 1 de outubro de 2024.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Ata n.º 20, respeitante à reunião da Câmara Municipal realizada em 1 de outubro de 2024.

Não participou na discussão e votação o Vereador Luís Matias, por não ter estado presente na reunião em causa.

- Presente para a apreciação e votação a Ata n.º 21, respeitante à reunião da Câmara Municipal realizada no dia 15 de outubro de 2024.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Ata n.º 21, respeitante à reunião da Câmara Municipal realizada em 15 de outubro de 2024.

2.4.2 - Proposta de 1.ª Alteração (permutativa) ao Orçamento, PPI e PAM de 2025

Presente, para apreciação e votação da Câmara Municipal, no uso da competência prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, proposta do Presidente para a 1.ª Alteração (permutativa) ao Orçamento, PPI e PAM de 2025. A alteração comporta alterações de 14.300,00€ nas despesas correntes e de 453.250,00 nas despesas de capital.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com abstenções dos Vereadores Ricardo Videira e Luís Matias, com voto contra do Vereador Tiago Aldeias, que apresentou declaração de voto, e com votos a favor da Vice-Presidente Susana Gonçalves e do Presidente Valentino Cunha, aprovar a 1.ª Alteração (permutativa) ao Orçamento, PPI e PAM de 2025.

Tomou a palavra o **Vereador Tiago Aldeias**, apresentando a seguinte declaração de voto: "Parece-nos grave que, dez dias depois da entrada em vigor do orçamento da Câmara Municipal, tenha uma alteração desta dimensão. Lamentamos esta alteração e parece-nos desrespeitosa para a Assembleia Municipal. Uma alteração desta dimensão ao orçamento da Câmara Municipal dez dias da sua entrada em vigor, só vem dar razão ao facto da CDU ter votado contra o orçamento, uma vez que esta alteração prova que aquele orçamento não dava resposta e mesmo com esta alteração, continua a não dar às questões essenciais na vida do nosso Concelho".



4
A

2.4.3 - Aprovação do saldo transitado de 2024 para 2025, aumento dos fundos disponíveis e aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental

Doc. 3/2025

Presente proposta do Presidente para que a Câmara Municipal aprove: a) O Mapa de Fluxos de Caixa do dia 31 de dezembro de 2024 e o mapa «Demonstração do desempenho orçamental» do período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, onde consta o saldo a transitar para 2025 no valor de 3.080.937,71€ (três milhões, oitenta mil, novecentos e trinta e sete euros e setenta e um cêntimos), os quais se anexam a esta proposta; b) No âmbito do artigo 4.º da LCPA, o aumento dos fundos disponíveis no valor de 3.080.937,71€ (três milhões, oitenta mil, novecentos e trinta e sete euros e setenta e um cêntimos), correspondente ao saldo transitado de 2024.

Tomou a palavra o **Presidente**, enquadrando o assunto em análise.

Interveio o **Vereador Ricardo Videira**, tecendo alguns comentários sobre o documento apresentado, designadamente em relação à fraca execução do Partido Socialista.

Tomou a palavra o **Presidente**, lembrando que o saldo transitado não é dinheiro que desaparece, mas sim que reforça o Orçamento Municipal para 2025, cuja utilização está prevista na despesa, nomeadamente no plano plurianual de investimentos, com um conjunto de investimentos que serão financiados com recursos próprios. Refere que numa situação em que não houvesse saldo transitado, não haveria essa capacidade de ganhar escala para executar os referidos projetos.

Interveio o **Vereador Ricardo Videira**, afirmando que os Vereadores da Coligação "Vendas Novas Primeiro" estão de acordo na substância com o que o Presidente disse, mas não retira em nada o que tinha acabado de referir, sendo que os três milhões de euros deveriam ter sido investidos, porque constavam do orçamento de 2024, o que não aconteceu por incapacidade do executivo, tendo ficado muita coisa por fazer.

Tomou a palavra o **Vereador Tiago Aldeias**, referindo que, em concordância com as palavras do Vereador Ricardo Videira, a votação da CDU irá refletir, não no presente ponto, mas quando forem discutidas as contas de 2024 e por isso irá votar a favor.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar: a) O Mapa de Fluxos de Caixa do dia 31 de dezembro de 2024 e o mapa «Demonstração do desempenho orçamental» do período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, onde consta o saldo a transitar para 2025 no valor de 3.080.937,71€ (três milhões, oitenta mil, novecentos e trinta e sete euros e setenta e um cêntimos); b) No âmbito do artigo



4.º da LCPA, o aumento dos fundos disponíveis no valor de 3.080.937,71€ (três milhões, oitenta mil, novecentos e trinta e sete euros e setenta e um cêntimos), correspondente ao saldo transitado de 2024.

2.4.4 - Proposta de abertura de procedimento concursal para recrutamento de um Técnico Superior na área funcional Medicina Veterinária - contrato por tempo indeterminado

Presente proposta do Presidente para que a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, e nos artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua atual redação, aprove: 1) A abertura de procedimento concursal destinado ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior, na área funcional de Medicina Veterinária, no Serviço de Veterinária e Saúde Pública, através de contrato de trabalho por tempo indeterminado; 2) Que, atendendo ao princípio da economia processual e financeira, sejam admitidos no presente procedimento candidatos com e sem vínculo de emprego público.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar: 1) A abertura de procedimento concursal destinado ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior, na área funcional de Medicina Veterinária, no Serviço de Veterinária e Saúde Pública, através de contrato de trabalho por tempo indeterminado; 2) Que, atendendo ao princípio da economia processual e financeira, sejam admitidos no presente procedimento candidatos com e sem vínculo de emprego público.

2.4.5 - Pedido de isenção das taxas para Licença Especial de Ruído (LER)

- Presente o pedido da Casa do Benfica de Vendas Novas para isenção de pagamento de taxas relativas à Licença Especial de Ruído para um Baile realizado na sede da Casa do Benfica de Vendas Novas, dias 27 e 28 dezembro de 2024, entre as 21.30h e as 03h, no valor de 32,57€. O pedido é enquadrável na al. b), ponto 1 do artigo 9.º do Regulamento de Taxas Administrativas.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar o Despacho da Vice-Presidente de 12 de dezembro de 2024, que aprovou a isenção de pagamento das taxas da Licença Especial de Ruído à Casa do Benfica de Vendas Novas, no



4
#

valor de 32,57€, para evento realizado nos dias 27 e 28 dezembro de 2024.

- Presente o pedido do Clube Ferroviários de Vendas Novas para isenção de pagamento de taxas relativas à Licença Especial de Ruído para uma festa da passagem de ano, realizada na sede do Clube nos dias 31 de dezembro de 2024 e 1 janeiro de 2025, entre as 22.00h e as 02h, no valor de 32,57€. O pedido é enquadrável na al. b), ponto 1 do artigo 9.º do Regulamento de Taxas Administrativas

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar o Despacho da Vice-Presidente de 23 de dezembro de 2024, que aprovou a isenção de pagamento das taxas da Licença Especial de Ruído ao Clube Ferroviários de Vendas Novas, no valor de 32,57€, para evento realizado nos dias 31 de dezembro de 2024 e 1 janeiro de 2025.

2.4.6 - Resumo diário da tesouraria

Presente o **resumo diário de tesouraria**, respeitante ao dia 9 de janeiro, cujo saldo é de 3.321.571,84€, correspondendo 3.123.734,46€ a dotações orçamentais e 197.837,38€ a dotações não orçamentais.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Obras – Licenciamento

Com base nos pareceres emitidos pelas entidades intervenientes, bem como pelos técnicos municipais, foram presentes os processos a seguir referenciados e que mereceram as seguintes deliberações:

- **Processo n.º 450.10.204.03/2023/69** – Proc. 55/23 – A pretensão refere-se ao pedido de licenciamento de obras de edificação para habitação unifamiliar de dois pisos e muro de vedação, instruída ao abrigo da alínea c), do n.º 2, do artigo 4.º do DL555/99, de 16/12 (RJUE), na redação em vigor, para a aprovação do projeto de arquitetura, nos termos do Artigo 20.º do RJUE. Verifica-se a conformidade da pretensão com a legislação em vigor, nomeadamente com o PDM e RMEU de Vendas Novas, com o DL555/99, de 16/12 (RJUE), na sua atual redação, de acordo com a Informação Técnica INT_CMVN/2024/11289 e com o teor dos Pareceres Jurídicos n.º 37/2024 e 46/2024 (em anexo), encontrando-se reunidas as condições para propor a aprovação do projeto de arquitetura, nos termos do artigo 20.º do RJUE, na redação em



vigor.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o projeto de arquitetura, referente ao pedido de licenciamento de obras de edificação para habitação unifamiliar de dois pisos e muro de vedação, do Processo n.º 450.10.204.03/2023/69, nos termos do Artigo 20.º do DL555/99, de 16/12 (RJUE), na redação em vigor, de acordo com a Informação Técnica INT_CMVN/2024/11289 e os Pareceres Jurídicos n.º 37/2024 e n.º 46/2024.

- **Processo n.º 450.10.200.00/2024/16** - I.P. 13/24 - O procedimento refere-se ao Pedido de Informação Prévia (PIP), instruído nos termos do n.º 2, do Artigo 14.º do DL555/99, de 16/12 (RJUE), na redação em vigor, sobre a viabilidade de obras de edificação de moradia unifamiliar de r/c com demolição prévia do edifício existente. O procedimento encontra-se corretamente instruído e em conformidade com a legislação em vigor, nomeadamente com o Plano Diretor Municipal (PDM) e RMEU de Vendas Novas, com o DL555/99, de 16/12 (RJUE), na sua atual redação e portarias complementares, assim como com o DL163/2006, de 08/08, pelo que se considera estarem reunidas as condições para propor a aprovação do Pedido de Informação Prévia, que ficará condicionada à entrada em vigor da revisão do PDM de Vendas Novas, segundo o enquadramento legal dado pelo n.º 1 do Artigo 145.º do RJIGT, na redação atual, em articulação com o teor do Parecer Jurídico n.º 46/2024, elaborado em 25/10/2024.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade: a) aprovar de forma condicionada o Pedido de Informação Prévia (PIP) referente à viabilidade de edificação de moradia unifamiliar de r/c com demolição prévia do edifício existente, referente ao Processo n.º 450.10.200.00/2024/16, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, do DL555/99, de 16/12 (RJUE), na redação em vigor, e de acordo com a Informação Técnica INT_CMVN/2025/37; b) que o procedimento fica condicionado à entrada em vigor da revisão do PDM de Vendas Novas, segundo o enquadramento legal dado pelo n.º 1 do artigo 145.º do RJIGT, na redação atual, em articulação com o teor do Parecer Jurídico n.º 46/2024, elaborado em 25/10/2024; c) Que o procedimento subsequente ao PIP favorável deve ser a Comunicação Prévia, por se tratar de construção a edificar em zona urbana consolidada, enquadrável nos termos do disposto na alínea e), do n.º 4, do artigo 4.º, do DL555/99, de 16/12, na redação em vigor.

- **Processo n.º 450.10.204.03/2024/20** – Proc. 14/24 - A pretensão refere-se ao



7
#

pedido de licenciamento de obras de edificação de moradia unifamiliar de r/c, anexo e muro de vedação confinante com a via pública, instruída nos termos da alínea c), do n.º 2, do Artigo 4.º, do DL555/99, de 16/12, na redação atual. O Projeto de Arquitetura foi aprovado por deliberação camarária de 30/11/2023. Verificando-se a conformidade dos projetos de especialidades entregues com a legislação específica em vigor, com o DL555/99 (RJUE), de 16/12, na redação em vigor e com a Portaria n.º 71-A/2024 de 27/02, encontram-se reunidas as condições para propor o deferimento do licenciamento requerido através da deliberação final, condicionada à entrada em vigor da revisão do PDM de Vendas Novas.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o Pedido de Licenciamento do Processo n.º 450.10.204.03/2024/20, ao abrigo do disposto no artigo 23.º do DL555/99, de 16/12 (RJUE), na redação em vigor, de acordo com o exposto na Informação Técnica INT_CMVN/2025/125 e com o teor do Parecer Jurídico n.º 46/2024, ficando a presente deliberação final condicionada até à entrada em vigor da revisão do PDM de Vendas Novas, segundo o enquadramento legal dado pelo n.º 5, do Artigo 145.º do DL80/2015, de 14/05, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redação em vigor, de acordo com a informação técnica n.º INT_CMVN/2025/125.

3. PONTO – Período de Intervenção Aberto ao Público

Não houve intervenções.

APROVAÇÃO DA ATA EM MINUTA

Para que as deliberações possam ter efeitos imediatos, foi elaborada uma minuta, que depois de lida e colocada à votação, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **foi aprovada, por unanimidade.**

FORMA DE VOTAÇÃO

Todas as deliberações tomadas na presente reunião foram objeto de votação nominal.



CONCLUSÃO DA ATA

E, não havendo mais assuntos a tratar, foi pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal encerrada a reunião eram 10h45 sendo a presente ata assinada pelo Sr. Presidente, Valentino Salgado Cunha, e por mim, Hélder Páscoa Fernandes, na qualidade de Chefe da DAF, que a lavrei.

Os documentos identificados na presente ata são arquivados no maço de documentos respeitantes ao ano de 2025.

O Presidente da Câmara Municipal



O Chefe da DAF



Vendas Novas, 10 de janeiro de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

Aprovada, **por unanimidade**, na reunião realizada em **18/03/2025**.

O Presidente da Câmara Municipal

O Chefe da DAF



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Reunião de Câmara de 7 de janeiro de 2025

Serviço:	UADE		
Assunto:	Proposta de integração em Consórcio – Candidatura “o Local +próximo” no âmbito das Parcerias para a Coesão não Urbanas		
Resumo:	O Monte ACE, entidade privada sem fins lucrativos que tem por objetivo concretizar ações para o desenvolvimento dos territórios rurais e cuja área de atuação inclui o concelho de Vendas Novas, pretende apresentar uma candidatura em consórcio para a região do Alentejo Central, para reforço da Coesão e Promoção do Desenvolvimento das Comunidades Rurais. A candidatura “o Local +próximo” pretende assim envolver atores identificados como estratégicos no desenho da Estratégia e identificação de prioridades de ação nas comunidades, partindo de uma abordagem integrada e multisectorial. O ponto de partida para este novo projeto é o resultado do processo de diagnóstico participativo realizado, no quadro da construção da EDL – Alentejo Central 2030 e no qual também o Município de Vendas Novas participou. A candidatura contempla 14 “micro intervenções”, com valores máximos indicativos na ordem dos 50.000 euros de investimento e um financiamento previsto de 85%, sendo que no caso do Município de Vendas Novas, com o enquadramento do Aviso, propôs-se a inclusão do projeto de criação de espaço verde ajardinado em Piçarras, Propõe-se assim a integração do Município de Vendas Novas no consórcio acima identificado, nos termos da documentação em anexo.		
Requerente:	César Florindo		
Proposta de Deliberação:	Aprovação da integração do Município de Vendas Novas no consórcio, nos termos da documentação em anexo.		
Nº Trabalhador	4619	Assinatura:	

Documentos Anexos:

x	Informação:	INT_CMVN/2024/11504
	Outros	

*Preencher os campos aplicáveis

Despacho:	A Reunião de Câmara		
Eleito:	Presidente		
Data:	02/01/2025	Assinatura:	

Deliberação

Aprovado por unanimidade

10/01/2025



INFORMAÇÃO

Serviço:	UADE		
Trabalhador:	César Florindo	N.º	4619
Dirigida a:	Valentino Salgado Cunha, Presidente		
Assunto:	Proposta de integração em Consórcio – Candidatura “o Local +próximo” no âmbito das Parcerias para a Coesão não Urbanas		

Documentos Anexos:

<input checked="" type="checkbox"/>	Proposta de Minuta de Protocolo + Estratégia e Plano de Ação
-------------------------------------	--

O Monte ACE, entidade privada sem fins lucrativos que tem por objetivo concretizar ações para o desenvolvimento dos territórios rurais e cuja área de atuação inclui o concelho de Vendas Novas, pretende apresentar uma candidatura em consórcio para a região do Alentejo Central, para reforço da Coesão e Promoção do Desenvolvimento das Comunidades Rurais, pelo que com a candidatura “o Local +próximo”, pretende-se envolver atores identificados como estratégicos no desenho da Estratégia e identificação de prioridades de ação nas comunidades, partindo de uma abordagem integrada e multisectorial. A elaboração da proposta de Estratégia e Plano de Ação a desenvolver tem enquadramento no Aviso “Parcerias para a Coesão não Urbanas - Concurso para apresentação de Estratégias e Planos de Ação na Região Alentejo”, com o nº ALT2030-IT_PC_NURB-2024-26.

O ponto de partida para este novo projeto é o resultado do processo de diagnóstico participativo realizado, no quadro da construção da EDL – Alentejo Central 2030 e no qual também o Município de Vendas Novas participou, focado num propósito orientador: contribuir para o aumento da riqueza e do bem-estar gerados, e para a promoção da coesão social, na região Alentejo Central. Propõe-se assim com esta nova iniciativa reforçar e complementar a Estratégia e Plano de Ação para os recursos do território MONTE – Alentejo Central, através deste novo instrumento de intervenção que se centra no diagnóstico e situação atual do território, das expectativas e necessidades dos residentes, turistas e investidores, servindo para atrair mais recursos financeiros, talento, criatividade, melhorar a qualidade de vida e o sentimento de identidade dos seus residentes, fomentando práticas inovadoras de promoção dos produtos endógenos locais destinadas ao aumento da sua visibilidade e notoriedade.

O projeto contempla 14 “micro intervenções”, com valores máximos indicativos na ordem dos 50.000 euros de investimento e um financiamento previsto de 85%, sendo que no caso do Município de Vendas Novas, com o enquadramento do Aviso e sendo reconhecida a importância que os espaços verdes tem na promoção da vida ativa, da saúde e do bem-estar, propôs-se a inclusão do projeto de criação de espaço verde ajardinado em Piçarras, a criar no loteamento municipal, que melhore a qualidade de vida da população, que promova o convívio e uma maior dinamização do território, reforçando a ligação da população com o seu local de residência.

Propõe-se assim a integração do Município de Vendas Novas no consórcio acima identificado, anexando a minuta de protocolo a celebrar e a respetiva estratégia e plano de ação da candidatura a submeter até final de janeiro 2025 pela entidade líder Monte ACE.

Município de Vendas Novas,


(Assinatura)

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

ENTRE

MONTE – DESENVOLVIMENTO ALENTEJO CENTRAL, ACE

E OS

PARCEIROS DA ESTRATÉGIA E PLANO DE AÇÃO: O LOCAL + PRÓXIMO

ENTRE:

Monte – Desenvolvimento Alentejo Central, ACE, pessoa coletiva nº 503887641, com sede na Rua Joaquim Basilio Lopes, nº1, 7040-066 ARRAIOLOS, representada por Ângelo João Guarda Verdades de Sá e Jerónimo José Correia dos Loios, na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração do Monte.

E

Município de, pessoa coletiva nº..... com sede, representado por, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal,

CONSIDERANDO:

Primeiro: Abertura do Aviso para a apresentação de Estratégias e Plano de Ação para as Parcerias para a Coesão não Urbanas na região Alentejo;

Segundo: O Aviso para apresentação de candidaturas, Código do aviso ALT2030-IT_PC_NURB-2024-26, publicado a 25/09/2024, Natureza do aviso Concurso, Âmbito de atuação: Estratégias, Aprovado pela Deliberação CIC nº n.º 36/2023/PL de 27/10/2023, Designação do aviso: Estratégias

O presente Aviso refere-se à apresentação de propostas de Estratégias e Plano de Ação para as Parcerias para a Coesão não Urbanas na Região Alentejo

Finalidades e objetivos:

O presente aviso tem por finalidade a apresentação de propostas de Estratégias e Plano de Ação para as Parcerias para a Coesão não Urbanas na Região Alentejo.

As Parcerias para a coesão não urbanas, é um instrumento focado em estratégias específicas de desenvolvimento local que têm como objetivos o reforço da capacidade dos territórios para mobilizarem conhecimento; a dinamização da atividade económica local para atrair pessoas e investimento, através de abordagens inovadoras em contexto rural, envolvendo a criação de parcerias locais, para resposta a desafios territoriais específicos, tendo que cumprir o disposto no art.º 29.º do Reg. (EU) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24/06.

Nos termos do nº 1 do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, a autoridade de gestão lança concurso para as estratégias e propostas de planos de ação que as operacionalizem, identificando os objetivos estratégicos e os respetivos objetivos específicos a implementar, as tipologias de ações elegíveis, bem como os critérios de avaliação e seleção das propostas, não havendo lugar a alocações financeiras predefinidas.

Neste sentido, é lançado o presente concurso para apresentação de Estratégias e de planos de ação, no contexto das Parcerias para a Coesão não urbanas previstas no Acordo de Parceria estabelecido entre a União Europeia e o Estado Português e inscritas no Programa Regional para o período 2021-2027.

Terceiro: A iniciativa “o Local + próximo” surge neste contexto de política pública, de apoio ao desenvolvimento territorial, onde o MONTE, na qualidade de entidade promotora e integrando um consorcio de parceiros do projeto, promovem a referida Estratégia e Plano de Ação, a apresentar ao ALENTEJO 2030; esta iniciativa procura reforçar uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa nos territórios rurais do Alentejo Central, destes com as pessoas, a natureza, os recursos e o conhecimento, no sentido do seu desenvolvimento sustentável e sustentado com e pelos atores desses territórios; as áreas prioritárias de atuação são a capacitação de atores e redes locais através de uma abordagem colaborativa para a inovação e mudança; a dinamização de micro projetos e ideias locais no sentido da sustentabilidade e marketing dos territórios; a experimentação de inovação e criatividade nas aldeias; a valorização dos recursos do território e o trabalho colaborativo.

Quarto: Os objetivos estratégicos e operacionais encontram-se detalhados na Memória Descritiva da candidatura “o Local + próximo” a apresentar ao ALENTEJO 2030 – Programa Regional do Alentejo 2021-2027, que integrar os seguintes parceiros: Monte; Município de Alandroal, Município de Arraiolos; Município de Borba, Município de Estremoz, Município Évora, Município de Redondo, Município de Reguengos de Monsaraz; Município de Vendas Novas; Município de Vila Viçosa; CIMAC - Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central e NERE - Núcleo Empresarial da Região de Évora.

Quinto: Para concretizar os objetivos definidos, o MONTE e os parceiros que integram o consorcio propõem criar, desenvolver, animar e dinamizar a Estratégia e Plano de Ação “o Local + próximo”.

Sexto: A referida intervenção articula ações transversais à escala local e regional, da responsabilidade direta de execução do MONTE com iniciativas individuais e coletivas, de âmbito local, a concretizar à escala do território definido na Estratégia e Plano de Ação, através da entidade promotora (líder/coordenadora) e parceiros, nos termos do adiante exposto.

As tipologias de ação são complementares e contribuem em conjunto para a criação, dinamização e operacionalização da referida Estratégia e Plano de Ação.

Sétimo: O modelo de responsabilidades definido, atribui ao MONTE, entidade promotora, e demais ENTIDADES PARCEIRAS do consórcio, no âmbito da intervenção global, as seguintes funções:

Entidade Promotora	Responsabilidade
Monte	<ul style="list-style-type: none"> Entidade promotora, coordenadora e líder do Consórcio; Coordenação da Estratégia e Plano de Ação e Articulação com as Ações propostas pelas demais entidades do consórcio tendo em conta o calendário de candidatura proposto; Organização da Cooperação entre os elementos do consórcio para a concretização do objeto e de representação ; Estruturação e implementação do projeto, envolvendo as tipologias de intervenção e operação mencionados no documento Memória Descritiva; Promoção de uma Identidade Comum, Concepção de uma Linha Gráfica, Elaboração de Conteúdos, Design de Suportes Informativos, aplicação em peças impressas e ferramentas de apoio à intervenção, nomeadamente website e app dedicada; Dinamização de Ações de Promoção da iniciativa. Desenvolvimento de projetos e iniciativas complementares, para o reforço de uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa nos territórios rurais

Entidades Parceiras	Responsabilidade
Município de Alandroal	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial • Desenvolvimento de projetos e iniciativas complementares, para o reforço de uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa nos territórios rurais
Município de Arraiolos	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial • Desenvolvimento de projetos e iniciativas complementares, para o reforço de uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa nos territórios rurais
Município de Borba	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial • Desenvolvimento de projetos e iniciativas complementares, para o reforço de uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa nos territórios rurais
Município de Estremoz	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial
Município de Évora	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial
Município de Redondo	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial • Desenvolvimento de projetos e iniciativas complementares, para o reforço de uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa nos territórios rurais
Município de Reguengos de Monsaraz	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial
Município de Vendas Novas	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial • Desenvolvimento de projetos e iniciativas complementares, para o reforço de uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa nos territórios rurais
Município de Vila Viçosa	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial • Desenvolvimento de projetos e iniciativas complementares, para o reforço de uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa nos territórios rurais
CIMAC	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial • Disseminação/Escalabilidade dos resultados da intervenção ao nível dos demais concelhos do AC ou ao nível da região Alentejo Central
NERE	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da intervenção e participação nas iniciativas de capacitação e colaboração territorial • Desenvolvimento de projetos e iniciativas complementares, para o reforço de uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa nos territórios rurais, conforme Plano de Ação em Anexo

Oitavo: As funções atrás mencionadas encontram-se vertidas em Atividades específicas, devidamente objetivadas, descritas, em Plano de Ação que se anexa;

Nono: A concretização das atividades de projeto conduzem à identificação dos seguintes resultados esperados presentes em plano de Ação anexo;

Décimo: Nesse sentido compete ao Monte e cada parceiro, ao nível local/territorial e consoante os casos, o desenvolvimento das intervenções e/ou intervenções individuais e coletivas, visando a criação de facilidades e serviços de apoio ao funcionamento da Estratégia e Plano de Ação, considerando critérios de sustentabilidade e acessibilidade, numa lógica de orientação dos projectos para o cumprimento dos objetivos das Parcerias para a Coesão não Urbanas na Região Alentejo.

Nestes termos e considerando o previsto na candidatura “o Local + próximo” a apresentar ao Aviso de Concurso em apreço, no âmbito das Parcerias para a Coesão não Urbanas na Região Alentejo, tal como é referido no ponto 4º, vem acordar-se entre o MONTE e parceiros, o seguinte:

Para efeitos do previsto nos pontos 3 e 4, do Aviso de Concurso para apresentação de candidaturas, Código do aviso ALT2030-IT_PC_NURB-2024-26, publicado a 25/09/2024, o MONTE e demais ENTIDADES PARCEIRAS do consórcio, apresentam uma candidatura, às Parcerias para a Coesão não Urbanas - Concurso para a apresentação de Estratégia e Plano de Ação na Região Alentejo, com a designação de “o Local + próximo” a qual compreende a realização de diferentes tipologias de operação com vista ao reforço de uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa nos territórios rurais do Alentejo Central, destes com as pessoas, a natureza, os recursos e o conhecimento, no sentido do seu desenvolvimento sustentável e sustentado com e pelos atores desses territórios.

Feito em Arraiolos aos XX janeiro de 2025

Monte – Desenvolvimento Alentejo Central, ACE

Município de

PARCERIA PARA A COESÃO NÃO URBANA ALT2030-IT_PC_NURB-2024-26

1

ESTRATÉGIA E PLANO DE AÇÃO: o Local + próximo

Enquadramento:

O Monte apresenta em Consórcio, o Plano de Ação para a Região Alentejo Central, para reforço da Coesão e promoção do Desenvolvimento das Comunidades Rurais.

Este novo instrumento de intervenção territorial é concebido em articulação e complementaridade com a **Estratégia de Desenvolvimento Local - Alentejo 2030**, já aprovada, com enquadramento no Eixo D – Abordagem Territorial Integrada; D.1 – Desenvolvimento Local de Base Comunitária, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal 2023-2027.

O ponto de partida para este novo projeto é o resultado do processo de diagnóstico participativo realizado, no quadro da construção da EDL – Alentejo Central 2030, focado num propósito orientador: **Contribuir para o aumento da riqueza e do bem-estar gerados, e para a promoção da coesão social, na região Alentejo Central.**

Propomos com esta nova iniciativa reforçar e complementar a Estratégia e Plano de Ação para os recursos do território MONTE – Alentejo Central, através deste novo instrumento de intervenção que se centra no diagnóstico e situação atual do território, das expectativas e necessidades dos residentes, turistas e investidores, servindo para atrair mais recursos financeiros, talento, criatividade, melhorar a qualidade de vida e o sentimento de identidade dos seus residentes, fomentando práticas inovadoras de promoção dos produtos endógenos locais destinadas ao aumento da sua visibilidade e notoriedade.

O reforço das parcerias locais como resposta a desafios específicos do território, é tema central da presente candidatura, **Estratégia e Plano de ação – o Local +próximo**, na qual se pretendem envolver atores identificados como estratégicos no desenho da Estratégia e identificação de prioridades de ação nas comunidades, partindo de uma abordagem integrada e multisectorial.

A elaboração da proposta de Estratégia e Plano de Ação a desenvolver tem enquadramento no Aviso: Parcerias para a Coesão não Urbanas - Concurso para apresentação de Estratégias e Planos de Ação na Região Alentejo, nº ALT2030-IT_PC_NURB-2024-26.

Concorre para o objetivo estratégico do Aviso: Europa mais próxima dos cidadãos e o seu objetivo específico: Desenvolvimento integrado das zonas rurais e costeiras, no quadro das tipologias der ação: Intervenções não Urbanas.

Objetivos da Estratégia e Plano de Ação "o Local + próximo"

A Estratégia e Plano de Ação **o Local + próximo** concorre assim para os seguintes objetivos:

2

Objetivo Geral:

- ✓ Contribuir para o aumento da riqueza e do bem-estar gerados e para a promoção da inclusão e coesão social, na região Alentejo Central, até 2030

Objetivo Específico:

- ✓ Concorrer para o desenvolvimento integrado e coesão social e territorial do Alentejo Central

O tema aglutinador da Estratégia proposta é "o Local + próximo" no sentido em que se pretende contribuir para o desenvolvimento de uma proposta de intervenção que visa reforçar uma reciprocidade de proximidade inclusiva e criativa no (s) território(s) rurais do Alentejo Central, destes com as pessoas, a natureza, os recursos e o conhecimento, no sentido do seu desenvolvimento sustentável e sustentado com e pelos atores desses territórios.

Promotores e entidades envolvidas na da Estratégia e Plano de Ação "o Local + próximo"

A Estratégia e Plano de Ação **o Local + próximo** integra um Consórcio de 12 Entidades, com diferentes áreas de atuação na região do Alentejo Central:

Entidade Promotora/Líder do Consórcio:

- Monte-ACE

Parceiros:

- Município de Alandroal
- Município de Arraiolos
- Município de Borba
- Município de Estremoz
- Município de Évora
- Município de Redondo
- Município de Reguengos de Monsaraz
- Município de Vendas Novas
- Município de Vila Viçosa
- CIMAC – Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central
- NERE – Núcleo Empresarial da Região de Évora

A proposta integra ainda 2 empresas parceiras que manifestaram o seu interesse em apoiar a implementação do Plano de Ação: a MEO Empresas e a RE WATT.

A Estratégia e Plano de Ação **o Local + próximo** compreende um conjunto de 14 micro projetos locais de desenvolvimento (MPLD) gerados e geridos pelo Consórcio das 12 entidades promotoras, impulsionadores de novos modelos de governança local em rede de centros de inovação e de competências locais.

O território de intervenção d'o **Local + próximo** é o território de ação do GAL Alentejo Central, numa estratégia explícita de complementaridade de iniciativas que potenciam e robustecem a ação dos diferentes atores nas comunidades rurais. A ação dirige-se a freguesias onde os MPLD se concretizam, nos concelhos de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas e Vila Viçosa. Um destes MPLD é um micro projeto de experimentação de inovação numa aldeia do território de intervenção.

A Estratégia **o Local + próximo**, tendo em conta os 14 MPLD que apresenta, compreende as seguintes tipologias de intervenção e tipologias de operação que se articulam entre si:

Tipologias de Intervenção	Tipologias de Operação	MPLD
Capacitação de atores e redes	Governança, coordenação e dinamização do consórcio	1
	Capacitação de atores e redes	1
Estratégias de marketing e dinamização territorial	Estratégias de marketing e dinamização territorial	4
Ações Inovadoras para responder ao desafio demográfico	Ações Inovadoras para responder ao desafio demográfico	3
Valorização de Recursos Territoriais	Serviços e recursos digitais para valorização de territórios	1
	Qualificação de espaço Público	4

Os MPLD presentes na Estratégia **o Local + próximo** visam responder a necessidades específicas do território de intervenção, em áreas prioritárias como a inovação nas respostas de interesse geral, cooperação e colaboração territorial; Marketing e Animação Territorial; Ambiente e saúde e bem-estar.

Plano de Ação "o Local + próximo" e indicadores de Realização e de Resultado

4

Micro projetos locais de desenvolvimento	Indicador de Realização		Indicador de Resultado	
	RCO74 ITI - População abrangida por projetos no âmbito de estratégias de desenvolvimento territorial integrado	RCO75 ITI - Estratégias de Desenvolvimento Territorial integrado apoiadas	RSR10 ITI - Projetos Transversais de âmbito intermunicipal	RSR11 ITI - Instituições Envolvidas nos projetos de promoção da capacitação institucional e do Desenvolvimento regional apoiados
1: Dinamização e implementação de Estratégia de Governação, coordenação e dinamização do consórcio		x		x
2: Dinâmica local para a inovação territorial		x		x
3: Criação de Rede Intermunicipal de apoio à dinamização e promoção de ideias e produtos da região	x		x	
4: Código Forte	x		x	
5: Alandroal – Uma história que nunca acaba		x	x	
6: Ruas Floridas de Redondo 2025, Intemacionalização		x	x	
7: Escola para a valorização territorial	x		x	
8: Ideias com futuro	x		x	
9: Aldeia Digital Rural – Santana do Campo	x		x	
10: Redondo – Produtos Locais Digitais	x			x
11: Parque Geriátrico – Vila Viçosa	x		x	
12: Criação de espaço verde	x		x	
13: Quiosque Matriz	x		x	
14: Espaço Verde Piçarras	x		x	

Calendarização:

Início: abril de 2025
Termino: março de 2028



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Reunião de Câmara de 7 de janeiro de 2025

Serviço:	Grupo de trabalho (DAP; DOP; DAF, BU e GAJ)		
Assunto:	Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas		
Resumo:	<p>Os regulamentos municipais dos serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas atualmente em vigor foram aprovados em 2012 e publicados na 2.ª série do <i>Diário da República</i>, respetivamente a 9 e 21 de agosto desse ano. Após mais de uma década em vigor, constatou-se a sua desatualização, quer derivado de um vasto conjunto de alterações legislativas publicadas, quer pela experiência acumulada derivada da sua aplicação prática que evidenciam desajustes e, conseqüentemente, a necessidade de proceder à sua revisão de forma a conformar os mesmos com os normativos legais em vigor.</p> <p>Em face desta necessidade, a Câmara Municipal deu início ao procedimento de revisão dos regulamentos na reunião de 24 de agosto de 2023, tendo o grupo de trabalho designado para o efeito elaborado as duas propostas, as quais foram submetidas a consulta pública, após deliberação da Câmara Municipal de 3 de setembro de 2024, não tendo sido rececionadas quaisquer pronúncias dos interessados, e a parecer da Entidade Reguladora (ERSAR) recebido a 31 de outubro de 2024. Depois de integradas as recomendações essenciais indicadas pela ERSAR e suprimidas as faltas detetadas, as propostas de regulamentos reúnem condições para aprovação final.</p>		
Requerente:			
Proposta de Deliberação:	Aprovar a proposta final de revisão dos regulamentos dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas do Município de Vendas Novas para envio, sob proposta, a apreciação e aprovação da Assembleia Municipal.		
Nº Trabalhador	4802	Assinatura:	

Documentos Anexos:		
x	Informação:	INT_CMVN/2024/11460
	Outros	

*Preencher os campos aplicáveis

Despacho:	À Reunião de Câmara		
Eleito:	Presidente		
Data:	07/01/2025	Assinatura:	

Deliberação
Aprovado por maioria. Submete-se à Assembleia Municipal. 10/01/2025



INFORMAÇÃO

Serviço:	Grupo de trabalho (DAP; DOP; DAF, BU e GAJ)		
Trabalhador:	Jorge Quintas	N.º	4802
Dirigida a:	Presidente da CM		
Assunto:	Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas		

Documentos Anexos:

X

Anexo I – Relatório da Consulta Pública; Anexo II - Parecer da ERSAR sobre projeto de regulamento de abastecimento de água; Anexo III – Parecer da ERSAR sobre o projeto de regulamento de saneamento de águas residuais; Anexo IV – Proposta final de regulamento de abastecimento público de água; Anexo V – Proposta final de regulamento de saneamento de águas residuais urbanas.

Enquadramento:

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, aprovou o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, o qual prevê, no seu preâmbulo, que “As atividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente.” E, no seu artigo 6.º, como entidade titular dos serviços, os municípios, os quais têm como atribuição “a gestão dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos”. Prevendo-se, em consequência, no artigo 62.º do citado diploma, que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam do regulamento de serviço, aprovado pela entidade titular e cuja proposta é elaborada pela entidade gestora, a apresentar à entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui o documento próprio para regimentar os direitos e as obrigações do Município (no caso, simultaneamente Entidade Gestora e Titular) e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Por outro lado, estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

No quadro legal referido, o Município de Vendas Novas elaborou e aprovou os regulamentos dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos, todos publicados na 2.ª série do Diário da República, respetivamente a 09, 21 e 09 de agosto de 2012. Após mais de uma década de vigência dos regulamentos municipais dos serviços mencionados, considerando a experiência decorrente da aplicação prática destes instrumentos, torna-se necessário proceder à sua revisão, em consonância com a legislação atualmente em vigor, e bem assim, com as mais recentes normas e orientações técnicas emanadas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR). Para o efeito foi constituído um grupo de trabalho interno (GT), multidisciplinar, encarregue de apresentar a proposta de revisão dos regulamentos destes serviços essenciais.

Assim, na reunião da Câmara Municipal, de 24 de agosto de 2023, foi deliberado dar início ao procedimento de revisão dos regulamentos dos serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais, tendo em vista a sua adequação às disposições legais e recomendações em vigor, assegurando, no âmbito da respetiva preparação, a participação e constituição como interessados à apresentação de contributos, em cumprimento do disposto no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

A Câmara Municipal deliberou a 03 de setembro de 2024 submeter a consulta pública a proposta de Revisão dos Regulamentos dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Vendas Novas, pelo período de 30 dias úteis, a contar do dia útil após a data da publicitação no Diário da República, procedimento no âmbito do cumprimento do disposto no 3



VENDAS NOVAS

MUNICÍPIO

do artigo 62º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, conjugado com o artigo 101º do CPA. A consulta pública iniciou-se com a publicitação do Aviso em Diário da República, 2ª série, de 20 de setembro de 2024 (6ª feira) e a publicitação através do respetivo Edital e da divulgação na página oficial do Município de Vendas Novas, tendo decorrido desde 23 de setembro até 04 de novembro de 2024, cumprindo, desta forma, os 30 dias úteis previstos de consulta pública, não tendo sido rececionadas quaisquer pronúncias (Anexo I - Relatório da Consulta Pública).

Os pareceres da ERSAR foram recebidos a 31/10/2024, constantes na informação nº I-001369/2024 (Anexo II - parecer sobre proposta de regulamento do serviço de abastecimento público de água) e na informação nº I-001397/2024 (Anexo III - parecer sobre a proposta de regulamento do serviço de saneamento de águas residuais urbanas). A apreciação da ERSAR sobre os projetos de regulamentos aponta que ambos cumprem, em termos de estrutura e de conteúdo, as exigências legais, alertando para a necessidade de correção das desconformidades legais e regulamentares assinaladas nos respetivos pareceres, recomendando a revisão dos documentos no sentido de incluírem e atenderem os comentários e as recomendações mencionadas.

Atendendo ao contexto legislativo em que decorrem estes procedimentos e concluída a fase de consulta pública e rececionados os pareceres da ERSAR, o GT avaliou as pronúncias da consulta pública, que não existiram, bem como as recomendações constantes dos pareceres da Entidade Reguladora. Dessa avaliação, o GT decidiu incorporar o essencial das recomendações da ERSAR, com exceção apenas das que apontam para a inclusão de contactos ou informações que podem ser alvo de alteração recorrente, sendo estas remetidas para as informações disponíveis no sítio oficial do município na Internet. Foi atendida a recomendação de inclusão de norma que garante uma articulação temporal entre a entrada em vigor do regulamento e das tarifas que reflitam a nova estrutura tarifária, permitindo assim à Câmara Municipal proceder às necessárias deliberações para implementar essa nova estrutura. Foram ainda efetuadas algumas correções do texto, no sentido de melhoria da redação global das propostas de regulamentos.

Assim, as propostas finais de revisão dos regulamentos municipais que se apresentam (Anexo IV - proposta Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Vendas Novas e Anexo V - proposta Regulamento do Serviço Saneamento de Águas Residuais Urbanas) pretendem dar resposta às exigências legais supra expostas, nomeadamente ao cumprimento das normas técnicas ou legais nacionais e comunitárias em vigor, tendo como objetivo aperfeiçoar a prestação dos serviços de fornecimento e distribuição de água destinada a consumo humano e de drenagem de águas residuais urbanas através da melhoria e adequação do respetivo regulamento e da estrutura tarifária aos objetivos da eficiência de gestão e do equilíbrio da sustentabilidade económico-financeira do Município de Vendas Novas. Ao longo do processo de revisão procurou-se uma abordagem integrada de todas as normas legais direta e indiretamente aplicáveis, da forma mais simples e clara possível, não diminuindo a forma e o conteúdo das mesmas, com o objetivo de possibilitar a todos os que estão abrangidos, aceder e dispor de informação adequada e de serviços eficazes e eficientes. Igualmente, foi avaliada a ampla experiência técnica e operacional, jurídica, administrativa e financeira resultante da aplicação destes instrumentos ao longo de mais de uma década, bem como os contributos e sugestões das Águas Públicas do Alentejo (AgdA) e as recomendações da ERSAR.

Refere-se, ainda, que a não inclusão do procedimento de revisão do regulamento municipal do serviço de gestão de resíduos urbanos, prende-se com a complexa alteração do quadro legislativo, designadamente a publicação do novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), com a obrigatoriedade de elaboração dos PAPERSU municipais, desagregação da faturação, implementação de processos tipo PAYT, que necessariamente obrigam a uma avaliação diferenciada e morosa, a qual carece de eventual avaliação externa, não coincidente com a exigência temporal da revisão dos regulamentos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais.

Proposta:

Em conformidade com o exposto, submete-se à consideração superior a proposta final de revisão dos regulamentos municipais dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas para apreciação da Câmara Municipal e posterior envio, sob proposta, para aprovação da Assembleia Municipal.

Município de Vendas Novas,

(Assinatura)



VENDAS NOVAS
MUNICÍPIO

ANEXO I

Revisão dos Regulamentos Municipais dos Serviços de
Abastecimento Público de Água e de Saneamento de
Águas Residuais

**RELATÓRIO
CONSULTA PÚBLICA**



FICHA TÉCNICA

Documento: **Revisão dos Regulamentos Municipais dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais**
RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

Para efeitos de consulta pública, a proposta de revisão dos regulamentos foi aprovada na reunião da Câmara Municipal de 03 de setembro de 2024.

O documento segue as regras do Novo Acordo Ortográfico.

Elaboração: **Município de Vendas Novas – Câmara Municipal de Vendas Novas (CMVN)**
Grupo de trabalho interno: Divisão de Ambiente e Planeamento (DAP); Divisão Operacional (DOP); Divisão Administrativa e Financeira (DAF); Gabinete de Apoio Jurídico e Auditoria Interna (GAJ); Balcão Único de Atendimento (BU)





Índice geral

ÍNDICE GERAL	1
1. INTRODUÇÃO	2
2. CONSULTA PÚBLICA	3
2.1. Período de consulta pública	3
2.2. Divulgação do período de consulta pública	3
2.3. Documentos em consulta pública	3
2.4. Forma de participação	4
3. ANÁLISE E PONDERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA	5
4. CONCLUSÃO	6
ANEXOS	7
Anexo I	8
Anexo II	9
Anexo III	10
Anexo IV	11
Anexo V	12



1. INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, estabelece que as regras da prestação deste tipo de serviços constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete ao respetivo Município. O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui o documento próprio para regimentar os direitos e as obrigações do Município (Entidade Gestora e Titular) e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento.

No quadro legal referido, o Município de Vendas Novas elaborou e aprovou os regulamentos dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos, todos publicados na 2.ª série do *Diário da República*, respetivamente a 9 de agosto, 21 de agosto e 9 de agosto de 2012.

Mais de uma década sobre a entrada em vigor dos regulamentos mencionados e considerando as várias alterações legislativas entretanto ocorridas, foi constituído um grupo de trabalho interno (GT) encarregue de apresentar a proposta de revisão dos regulamentos destes serviços. Nesta sequência, o GT desenvolveu os documentos num contexto muito particular, com várias alterações de normativos legais, no entanto, procurando uma abordagem integrada de todas as normas legais direta e indiretamente aplicáveis, da forma mais simples e clara possível, não diminuindo a forma e o conteúdo das mesmas, com o objetivo de possibilitar a todos os que estão abrangidos, aceder e dispor de informação adequada e de serviços eficazes e eficientes.

A proposta de revisão dos regulamentos municipais dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais foi submetida à apreciação da Câmara Municipal na reunião de 03 de setembro de 2024, tendo sido aprovada para efeitos de submissão a consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, no cumprimento do disposto no art.º 101 do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

O presente documento pretende desenvolver a análise e ponderação das reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito da consulta pública.



2. CONSULTA PÚBLICA

2.1. Período de consulta pública

A Câmara Municipal deliberou a 03 de setembro de 2024 submeter a consulta pública a proposta de *Revisão dos Regulamentos Municipais dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais*, pelo período de 30 dias úteis, a contar do dia útil após a data da publicação do Aviso no *Diário da República*, procedimento no âmbito do cumprimento do disposto nº3 do artigo 62º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, conjugado com o artigo 101º do CPA (Anexo I).

A consulta pública iniciou-se com a publicação do Aviso em *Diário da República*, 2ª série, de 20 de setembro de 2024 (6ª feira) e a publicação através do respetivo Edital e da divulgação na página oficial do Município de Vendas Novas, tendo decorrido desde 23 de setembro e 04 de novembro de 2024, cumprindo, desta forma, os 30 dias úteis previstos de consulta.

2.2. Divulgação do período de consulta pública

A abertura do período de consulta pública e da forma de participação foram divulgadas das seguintes formas:

- Edital afixado nos locais habituais (Anexo II);
- Divulgação na página oficial na internet do Município de Vendas Novas (Anexo III);
- Divulgação em outros locais eletrónicos (Anexo IV);
- Publicação em *Diário da República* (Anexo V);

2.3 Documentos em consulta pública

Para efeitos de consulta pública foram disponibilizados os dois documentos que constituem a proposta de revisão dos regulamentos, designadamente:

- Revisão do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Vendas Novas.
- Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Vendas Novas.

Estes documentos foram disponibilizados na página eletrónica da internet do Município de Vendas Novas no seguinte endereço:



<https://www.cm-vendasnovas.pt/municipe/camara-municipal/editais-camara-municipal-de-vendas-novas/>

- Balcão Único de atendimento da Câmara Municipal de Vendas Novas, na Avenida da República, 7080-099 Vendas Novas, todos os dias úteis no horário normal de atendimento ao público (das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30);
- Junta de Freguesia de Landeira, Rua da Vinha Grande, nº 15, 2965-421 Landeira, nos dias úteis, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30.

2.4 Forma de participação

Durante o período de participação pública os interessados puderam apresentar as suas reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento sobre a proposta de revisão dos regulamentos, por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, devendo conter a identificação completa do seu subscritor, através:

- via postal para o endereço Avenida da República, 7080-099 Vendas Novas;
- entrega presencial no Balcão Único de atendimento da Câmara Municipal de Vendas Novas ou na Junta de Freguesia de Landeira;
- correio eletrónico: *geral@cm-vendasnovas.pt*.



3. ANÁLISE E PONDERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A metodologia para análise de todas as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento previa a apreciação e ponderação de forma individualizada, tendo sido elaborada uma ficha tipo conforme modelo seguinte:

Participação nº _____	
Nome	
Data de entrada	
Nº do registo	
Resumo da participação	
Análise	
Ponderação	

Durante o período de consulta não foi apresentada qualquer participação escrita.



4. CONCLUSÃO

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, concluída a fase de consulta pública, devem ser incorporadas as observações pertinentes e, igualmente, as recomendações do parecer da Entidade Reguladora (ERSAR).

Ora, considerando que não existiram participações escritas durante a consulta pública, não se justificam necessárias incorporar quaisquer observações daí decorrentes, para além das pequenas correções de texto que em nada alteram as versões colocadas em consulta pública.

Face ao exposto, verifica-se que a proposta de *Revisão dos Regulamentos Municipais dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais* está consolidada na fase de consulta pública e em condições de incorporação das recomendações da Entidade Reguladora para obtenção da versão final dos regulamentos, a qual deverá ser aprovada pela Câmara Municipal para posterior envio para apreciação e aprovação da Assembleia Municipal e posterior publicação em DR.

Vendas Novas, 11 de novembro de 2024



ANEXOS



Anexo I

2.3 - Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais – Consulta pública **Doc. 49/2024**

Os regulamentos municipais dos serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais em vigor foram aprovados em 2012 e publicados na 2.ª série do Diário da República, respetivamente a 9 de agosto e 21 de agosto desse ano. Mais de uma década passada, constatou-se a desatualização dos regulamentos, quer por força do conjunto de modificações legislativas entretanto ocorridas, quer ainda pela experiência acumulada derivada da sua aplicação prática que evidenciam desajustes e, conseqüentemente, a necessidade de proceder à sua revisão de forma a conformar os mesmos com os normativos legais em vigor. Em face desta necessidade, a Câmara Municipal deu início ao procedimento de revisão dos regulamentos na reunião de 24 de agosto de 2023, tendo o grupo de trabalho designado para o efeito elaborado as duas propostas anexas, baseadas numa abordagem integrada de todas as normas legais direta e indiretamente aplicáveis, orientada a suprimir as deficiências detetadas, da forma mais simples e clara possível, com o objetivo de possibilitar a todos os utilizadores abrangidos, aceder e dispor de informação adequada e de serviços eficazes e eficientes. Assim, deve agora a Câmara Municipal aprovar as propostas de revisão dos regulamentos para efeitos de submissão a consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, no cumprimento do disposto no art.º 101 do Código do Procedimento Administrativo, e para emissão de parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), de acordo com o n.º 4 do art.º 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas de revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais para efeitos de submissão a consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, no cumprimento do disposto no art.º 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e para emissão de parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), de acordo com o n.º 4 do art.º 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.



Anexo II



EDITAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

CONSULTA PÚBLICA
Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais

Susana Maria Barreiros Gonçalves, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na atual redação, e no cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 03 de setembro de 2024, deliberou, aprovar a consulta pública da proposta de "Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais", pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia seguinte à publicação do presente Aviso no Diário da República.

De forma a garantir o acesso à informação e participação pública, os documentos da proposta acima mencionado encontram-se disponíveis na página eletrónica da internet do Município de Vendas Novas (<http://www.cm-vendasnovas.pt/>), no Balcão Único da Câmara Municipal de Vendas Novas, sito na Avenida da República, 7080-099 Vendas Novas, todos os dias úteis no horário normal de atendimento ao público (9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30) e na Junta de Freguesia de Landeira, Rua da Vinha Grande, n.º 15, 2965-421 Landeira, disponíveis nos dias úteis, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30.

No âmbito do processo de consulta pública serão consideradas e apreciadas todas as opiniões e sugestões relacionadas com os regulamentos em apreço, devendo as mesmas ser apresentadas através de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal e enviadas, até ao termo do prazo fixado, por correio postal, para a morada Avenida da República, 7080-099 Vendas Novas, por correio eletrónico, para o endereço geral@cm-vendasnovas.pt, ou entregues, presencialmente, nas moradas anteriormente referidas.

Por ser verdade e para constar, se passou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume.

Paços do Município de Vendas Novas, 24 de setembro de 2024

A Vice-Presidente da Câmara Municipal,

Susana Gonçalves
(Susana Maria Barreiros Gonçalves)

N.º Registo: SAI_CMVN/2024/1661
N.º Processo: 100.10.600.00/2023/4

Pág. 1 / 1



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Eu, Manuela Margeride da Silva Pereira, técnica superior no Município de Vendas Novas, certifico que afixei, nos lugares do costume, editais do teor que antecede. Por ser verdade, passo a presente certidão que assino.



CERTIDÃO

Ana Cláudia Lopes Tavares Alves, Assistente Operacional na Junta de Freguesia de Landeira, certifico que afixei nos lugares do costume, editais do teor que antecede.

Por ser verdade, passo a presente certidão que assino.

Landeira, 30 de setembro de 2024



Ana Cláudia Lopes Tavares Alves



Anexo III



MUNÍCIPE VISITANTE INVESTIDOR SERVIÇOS



Notícias



CONSULTA PÚBLICA – Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água ...

Susana Maria Barreiros Gonçalves, Vice-Presidente da Câmara Municipal de...
30 de Setembro



Academia Sénior: saiba as datas de inscrição para alunos e professores

Datas de inscrições Renovações: entre 23 e 27 de setembro Novas inscrições: ...
23 de Setembro



ANÚNCIO – Alteração ao alvará de loteamento nº 5/87 – Herdade do Monte Velho da...

Valentino Salgado Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas ...
19 de Setembro



VER +

Prolongada Declaração da Situação de Alerta até dia 19 set. - Perigo de incêndio rural

Foi prolongada até às 23h59 do dia 19 de setembro, a Declaração da Situação de...
17 de Setembro



MUNÍCIPE VISITANTE INVESTIDOR SERVIÇOS



CONSULTA PÚBLICA – Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais

Atualizado em: 30/09/2024
por: Susana Maria Barreiros Gonçalves



últimas notícias

- Atenção: a 30 de setembro de 2024, a Câmara Municipal de Vendas Novas...
- Atenção: a 30 de setembro de 2024, a Câmara Municipal de Vendas Novas...
- Atenção: a 30 de setembro de 2024, a Câmara Municipal de Vendas Novas...
- Atenção: a 30 de setembro de 2024, a Câmara Municipal de Vendas Novas...
- Atenção: a 30 de setembro de 2024, a Câmara Municipal de Vendas Novas...
- Atenção: a 30 de setembro de 2024, a Câmara Municipal de Vendas Novas...



Susana Maria Barreiros Gonçalves, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei, nº 154/2009, de 20 de agosto, na atual redação, e no cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 03 de setembro de 2024, deliberou aprovar a consulta pública da proposta de "Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais" pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia seguinte à publicação do presente Aviso no Diário da República.

De forma a garantir o acesso à informação e participação pública, os documentos da proposta acima mencionado encontram-se disponíveis na página eletrónica da Internet do Município de Vendas Novas (https://www.cm-vendasnovas.pt), no Balcão Único da Câmara Municipal de Vendas Novas, sito na Avenida da República, 7080-099 Vendas Novas, todos os dias úteis no horário normal de atendimento ao público (9H00 às 12h30 e das 14H00 às 17h30) e na Junta de Freguesia de Landelina, Rua da Vinha Grande, nº 13, 2965-421 Landelina, disponíveis nos dias úteis das 9H00 às 12h30 e das 14H00 às 17h30.

No âmbito do processo de consulta pública serão consideradas e apreciadas todas as opiniões e sugestões relacionadas com os regulamentos em apreço, devendo as mesmas ser apresentadas através de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal e enviadas, até ao termo do prazo fixado, por correio postal para a morada Avenida da República, 7080-099 Vendas Novas, por correio eletrónico para o endereço geral cm-vendasnovas.pt ou entregues presencialmente nas moradas anteriormente referidas.

Por ser verdade e para constar, se passou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume.

Paços do Município de Vendas Novas, 24 de setembro de 2024



Anexo IV

E-mail ou telemov

Município de Vendas Novas

Apresentação

Página oficial do Município de Vendas Novas

Página - Organização governamental

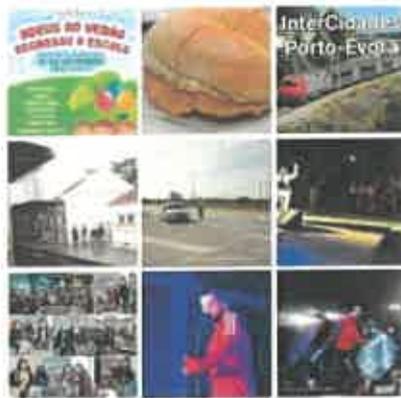
Avenida da República

geral@cm-vendasnovas.pt

cm-vendasnovas.pt

Fotos

[Ver todas as fotos](#)



Informações sobre os dados estatísticos da Página
 Privacidade · Termos · Publicidade · AdChoices · Cookies
 Definições de cookies · Mais · Maio 2024

Álbum EDITAIS 2024

Município de Vendas Novas
23 h

Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de águas e de saneamento de águas residuais

EDITAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

CONSULTA PÚBLICA
Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais

Susana Maria Barradas Gonçalves, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, torna pública, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 104/2009, de 20 de agosto, na atual redação, e no cumprimento do disposto no artigo 10.º, n.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal, em sua faculdade ordinária de 03 de novembro de 2024, deliberou, aprovar a consulta pública de proposta de "Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais", pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação à publicação de presente Aviso em Diário da República.

De forma a garantir o acesso à informação e participação pública ao documento de proposta acima mencionada, encontram-se disponíveis na página eletrónica do Município de Vendas Novas (<http://www.cm-vendasnovas.pt>), no Balcão Único da Câmara Municipal de Vendas Novas, 100 na Avenida de República, 7000-099 Vendas Novas, todos os dias úteis de acordo com o horário de funcionamento ao público (9H00 a 12h30 e das 14H00 a 17h30) e no Centro de Frequência de Lendas, Rua da Vila (2344) n.º 15, 2965-627 Lendas, disponíveis nos dias úteis, das 9H00 as 12h30 e das 14H00 as 17h30.

No âmbito do processo de consulta pública serão convocados e recebidos todos os cidadãos e instituições relacionadas com os regulamentos em apreço, através de reuniões ou apresentações através de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal e convocados, sob os termos do prazo acima, por escrito pessoal, pelo e-mail geral@cm-vendasnovas.pt, ou através de correio eletrónico, para o endereço geral@cm-vendasnovas.pt, ou através de entrega presencial nos dias e horários aqui referidos.

Por ser verdade e obra de direito, se passou e apresenta-se e outorga de aqui ter que não ser afetado nos termos do Edital.

Página do Município de Vendas Novas de 20 de setembro de 2024

A Vice-Presidente da Câmara Municipal,

 Susana Maria Barradas Gonçalves



Anexo V



MUNICÍPIO DE VENDAS NOVAS

Aviso n.º 21013/2024/2

Sumário: Aprova a consulta pública da proposta de revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.

Susana Maria Barreiros Gonçalves, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na atual redação, e no cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 03 de setembro de 2024, deliberou, aprovar a consulta pública da proposta de "Revisão dos regulamentos municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais", pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia seguinte à publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

De forma a garantir o acesso à informação e participação pública, os documentos da proposta acima mencionado encontram-se disponíveis na página eletrónica da Internet do Município de Vendas Novas (<http://www.cm-vendasnovas.pt/>), no Balcão Único da Câmara Municipal de Vendas Novas, sito na Avenida da República, 7080-099 Vendas Novas, todos os dias úteis no horário normal de atendimento ao público (9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30) e na Junta de Freguesia de Landeira, Rua da Vinha Grande, n.º 15, 2965-421 Landeira, disponíveis nos dias úteis, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30.

No âmbito do processo de consulta pública serão consideradas e apreciadas todas as opiniões e sugestões relacionadas com os regulamentos em apreço, devendo as mesmas ser apresentadas através de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal e enviadas, até ao termo do prazo fixado, por correio postal, para a morada Avenida da República, 7080-099 Vendas Novas, por correio eletrónico, para o endereço geral@cm-vendasnovas.pt, ou entregues, presencialmente, nas moradas anteriormente referidas.

12 de setembro de 2024. – A Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, Susana Maria Barreiros Gonçalves.

318114146

Parecer sobre projeto de regulamento de serviço

Processo	29829
Informação	I-001369/2024
Entidade titular	Município de Vendas Novas
Entidade gestora	Município de Vendas Novas
Serviço(s)	Abastecimento público de água
Data da decisão	2024-10-31

1. Pedido

A Câmara Municipal de Vendas Novas, através do ofício ref.ª SA|_CMVN/2024/1767, de 24 de setembro, remetido, na mesma data, por mensagem de correio eletrónico, solicitou à ERSAR parecer sobre o projeto de regulamento municipal do serviço de abastecimento público de água, nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

O projeto de regulamento acima identificado foi aprovado pela Câmara Municipal de Vendas Novas, no dia 3 de setembro de 2024, em reunião ordinária realizada na mesma data, e submetido a consulta pública, por um período de 30 dias, conforme Aviso n.º 21013/2024/2, publicado na 2.ª série do Diário de República de 20 de setembro de 2024, encontrando-se disponível no portal municipal <https://www.cm-vendasnovas.pt>, assim como nos locais e publicações de estilo: Balcão Único da CM Vendas Novas e Junta de Freguesia de Landeira.

2. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o

conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores, dando cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 62.º do supramencionado Decreto-Lei.

O regulamento de serviços deve refletir as regras fixadas no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no Regulamento de Relações Comerciais, designado RRC, aprovado pelo Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, podendo desenvolvê-las ou adaptá-las à realidade do serviço municipal, mas não pode dispor de forma contrária ou restringir os direitos dos utilizadores. Salienta-se que o RRC, sendo um regulamento com eficácia externa, tem carácter vinculativo e, de acordo com o seu artigo 5.º, prevalece sobre os regulamentos de serviços municipais.

Tendo por base a experiência adquirida na revisão de um conjunto de regulamentos de serviço submetidos a parecer da ERSAR, assim como no exercício das demais atividades regulatórias de acompanhamento da atividade das entidades gestoras e do respetivo relacionamento com os utilizadores, esta entidade reguladora entendeu útil a disponibilização, às entidades gestoras e às entidade titulares dos serviços, de modelos de regulamentos de serviço, os quais podem ser adotados e adaptados às especificidades dos serviços de cada entidade gestora, com respeito pelas normas legais imperativas, os quais se encontram disponíveis no sítio da ERSAR na internet (ERSAR> secção “O que fazemos”> secção “Minutas Recomendadas”).

Foram, entretanto, publicados diplomas relevantes para o setor das águas e dos resíduos, como o já citado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (RRC), o Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, que altera o regime jurídico do livro de reclamações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativamente ao livro de reclamações eletrónico e a prazos de resposta às reclamações, o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, que estabelece o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, e, emitida pela ERSAR, a Recomendação Tarifária dos Serviços de Águas (Recomendação n.º 1/2022, RTA), os quais serão refletidos numa atualização daqueles modelos de regulamento dos serviços.

O presente parecer terá, assim, por base o quadro legal supramencionado, a Recomendação Tarifária dos Serviços de Águas (Recomendação n.º 1/2022, designada RTA), bem como o modelo de regulamento do serviço de abastecimento público de água elaborado pela ERSAR.

Ao longo do parecer são identificadas questões que devem ser corrigidas ou complementadas para assegurar o cumprimento de normas legais ou regulamentares imperativas. Para facilidade de referência, far-se-á menção, a este propósito, a situações que “devem” ser corrigidas ou complementadas.

Adicionalmente, são, ainda, formuladas recomendações para implementação do que a ERSAR considera serem as melhores práticas para o setor ou para clarificação das soluções propostas. Para facilidade de referência, far-se-á, a este propósito menção a adaptações “recomendadas” pela ERSAR.

Assim, sem prejuízo do parecer não ser vinculativo, alerta-se que a obrigação de correção das primeiras decorre das referidas normas legais ou regulamentares.

Quanto às recomendações apresentadas, cabe ao município fundamentar uma eventual opção de não as seguir, tal como resulta do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3. Análise

3.1. Considerações gerais

Da análise efetuada, verifica-se que o projeto de regulamento contempla, no essencial, o conteúdo mínimo estabelecido pela Portaria n.º 34/2011, refletindo, ainda, de uma forma geral, o modelo de regulamento elaborado pela ERSAR.

Conforme se indicará abaixo a propósito das normas correspondentes, o projeto de regulamento estabelece uma estrutura tarifária não absolutamente coincidente com o tarifário em vigor, nomeadamente no que respeita à tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, assim como na previsão de tarifas de serviços auxiliares diversas das que estão em vigor.

Sem prejuízo de se registar como positiva a introdução de alterações que refletem o recomendado pela ERSAR, uma vez que o artigo 83.º do projeto de regulamento prevê a sua

entrada em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, não se pode deixar de alertar para a necessidade de garantir uma articulação temporal entre a entrada em vigor do regulamento e das tarifas que reflitam a nova estrutura tarifária, o que pode ser assegurado através da previsão de um período transitório mais alargado que permita à Câmara Municipal proceder às necessárias deliberações para implementar a nova estrutura tarifária.

Apresentam-se de seguida alguns comentários adicionais, bem como sugestões de melhoria à redação da proposta de regulamento apresentada.

3.2. Lei habilitante (artigo 1.º)

Faz-se notar que o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, já não está em vigor, tendo sido revogado e substituído pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, pelo que deve ser atualizada esta referência legal.

Por outro lado, importa corrigir a menção ao Regulamento n.º 446/2017, de 23 de julho, para Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho (Regulamento dos Procedimentos Regulatórios), pertencendo a este diploma, (e não ao Regulamento n.º 594/2018, RRC), os artigos 16.º e 17.º a que é feita referência, o que deve ser igualmente retificado.

3.3. Legislação aplicável (artigo 4.º)

Deve atualizar-se a referência ao diploma legal constante da alínea e), já revogado, relativo à qualidade da água destinada ao consumo humano, identificando-o como Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

Na alínea f), deve acrescentar-se igualmente o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho (regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor).

A alínea h) deve ser eliminada, na medida em que as regras relativas à emissão da faturação detalhada e à informação simplificada na fatura de água, que constavam do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, foram revogadas pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, e transpostas para os artigos 67.º-A, 67.º-B e 67.º-C do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Na alínea i) deve eliminar-se a menção à Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, a qual *Sujeita os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação, e obriga à notificação da possibilidade de representação por advogado*

ou *solicitador nesses conflitos*, na medida em que a mesma procede à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que já se encontra devidamente referenciada na alínea f).

Deve, por último, acrescentar-se o Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final, aprovado pelo Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril.

3.4. Definições (artigo 6.º)

A definição de consumidor deve ser revista de acordo com o previsto na alínea p) do n.º 2 do artigo 3.º do RRC: utilizador do serviço de abastecimento público de água para usos não profissionais. Faz-se notar que a definição apresentada no projeto de regulamento em análise é demasiado ampla para efeitos da remissão que lhe é feita no artigo 56.º do mesmo documento. Noutros pontos do projeto de regulamento, em que não se justifique uma restrição do âmbito de utilizadores abrangidos, será mais adequado empregar a expressão “utilizador”.

No que diz respeito à definição de diâmetro nominal constante da alínea n), faz-se notar que o novo regime de controlo metrológico, resultante do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, já não usa como referencial o diâmetro nominal, mas sim o caudal permanente e/ou o intervalo de medição dos contadores, pelo que se justifica atualizar a definição.

3.5. Deveres da Entidade Gestora (artigo 11.º)

Deve corrigir-se a numeração, uma vez que se encontra em falta a alínea e).

Devem, ainda, ser inseridos os seguintes deveres:

- Possuir e disponibilizar o livro de reclamações, em formato físico e eletrónico, conforme decorre do n.º 2 do artigo 5.º B, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro;
- Disponibilizar ao consumidor uma linha gratuita para contacto telefónico, ou, em alternativa, uma linha telefónica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho.

3.6. Direito à prestação do serviço (artigo 13.º)

O n.º 3 do presente artigo deve ser eliminado, na medida em que os assuntos ali elencados não respeitam ao direito à prestação do serviço, tal como resulta do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20/08, e do RRC. Por outro lado, a referência à Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, não faz num regulamento de serviço qualquer sentido, porque se destina a estabelecer qual o conteúdo

mínimo de um regulamento de serviço e, por último, inexistente qualquer alínea e) do art.º 1 da Portaria citada.

3.7. Direito à informação (artigo 14.º)

A presente proposta de artigo mostra-se bastante incompleta face à previsão do artigo 39.º do RRC, o qual é mais específico, face ao previsto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto. Assim:

- No n.º 1 deve acrescentar-se também a qualidade do serviço, prevista no n.º 1 do artigo 39.º do RRC;
- No n.º 2, importa completar o artigo proposto com “*nos termos exigidos pela legislação em vigor*”, por forma a remeter expressamente para a legislação relativa à qualidade da água;
- Na alínea f), deve substituir-se “outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores” pelo conteúdo mais completo e específico da alínea h) do artigo 39.º do RRC;
- Na alínea h) deve acrescentar-se os contactos do piquete, podendo distinguir-se, como estabelecido na alínea m) do n.º 4 do artigo 39.º do RR, contactos gerais e do piquete;

Conforme exigido pelo n.º 4 do artigo 39.º do RRC, o Regulamento das Relações Comerciais deve ser disponibilizado pela entidade gestora no seu sítio na internet, pelo que tal previsão deve ser aditada ao n.º 3 do presente artigo.

Deve, também, ser aditada a exigência de o sítio da internet da entidade gestora incluir:

- Meios para a comunicação de leituras, no sentido de ser dado cumprimento à alínea n) do n.º 4 do artigo 39.º do RRC;
- Acesso à Plataforma Digital do Livro de Reclamações, de forma visível e destacada, no sentido de ser dado cumprimento ao artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 74//2017, de 21 de junho;
- Informação sobre mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet, conforme exigido pela alínea o) do n.º 4 do artigo 39.º do RRC e pelo artigo 18º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro;
- Informação atualizada relativa ao preço das chamadas telefónicas, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, que exige que os prestadores de serviços públicos

essenciais divulguem, de forma clara e visível, na página principal do seu sítio na Internet, nas faturas, nas comunicações escritas com o consumidor e nos contratos com estes celebrados, não apenas o número ou números telefónicos disponibilizados, mas também, de forma igualmente clara e visível, o custo das referidas chamadas.

3.8. Atendimento ao público (artigo 15.º)

O n.º 3 deste artigo deve obedecer ao estabelecido no n.º 3 do artigo 40.º do RRC, no que respeita a dever dispor de um serviço de atendimento permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

3.9. Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição (artigo 16.º)

O n.º 5 do presente artigo não respeita o previsto nos números 5 e 6 do artigo 41.º do RRC, os quais estabelecem respetivamente que, *após a execução do ramal de ligação à rede pública de abastecimento de água, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica, e que o ramal de ligação entra em serviço logo que sejam desativadas as eventuais ligações da rede predial às captações particulares.*

O disposto no n.º 5 proposto para o presente artigo prevê que, *após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.*

Ora, o procedimento sequencial previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 41.º do RRC, pretende evitar que, ao serem mantidas ligadas ambas as origens de água durante um período de tempo até 30 dias, possa ocorrer uma possível deterioração na qualidade da água da rede pública, decorrente de uma mistura das diferentes origens de água. Procedendo conforme o disposto no RRC, a entidade gestora, ao mesmo tempo que assegura que não existam interrupções no abastecimento de água, primeiro verifica as desativações das captações particulares, a que se segue a entrada em funcionamento do ramal de ligação.

Considerando o exposto, a previsão proposta para o n.º 5 deve ser corrigida por forma a cumprir o procedimento estabelecido nos n.ºs 5 e 6 do citado artigo 41.º do RRC.

3.10. Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração (artigo 20.º)

O n.º 2 deve especificar de que forma é comunicada aos utilizadores a interrupção programada no abastecimento de água. Para o efeito, deve completar o presente número com o estabelecido no n.º 2 do artigo 53.º do RRC, que prevê a comunicação através do respetivo sítio da internet e por comunicação individual ou a afixação de avisos/editais, ou a difusão de anúncios nos meios de comunicação social.

Admitindo-se que o n.º 3 do artigo 20.º possa impor uma norma mais exigente para a entidade gestora, faz-se apenas notar que o n.º 3 do artigo 53.º do RRC apenas impõe a obrigação de disponibilização de informação aos utilizadores sobre a duração estimada da interrupção no sítio na internet e na comunicação social, quando a mesma se preveja superior a 4h.

3.11. Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador (artigo 21.º)

Deve retificar-se, na alínea b) do n.º 1, o artigo referenciado como artigo 78.º do presente projeto de regulamento, para o artigo 80.º.

Importa, acrescentar como factos imputáveis ao utilizador, o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º do RRC – não assegurar as condições necessárias na rede predial para que a entidade gestora proceda à substituição do contador.

Na alínea c) sugere-se que se refiram os possíveis objetivos de acesso ao contador – para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador.

3.12. Qualidade da água (artigo 23.º)

A disposição prevista na alínea d) do n.º 1 deve ser atualizada de acordo com o novo diploma legal relativo à qualidade da água, o Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

3.13. Rotura nos sistemas prediais (artigo 37.º)

Na alínea a) do n.º 5, deve substituir-se “nos termos do RT” por “nos termos do previsto no ponto 94 da Recomendação n.º 1/2022, designada Recomendação Tarifária dos Serviços de Águas”.

No n.º 6, deve retirar-se a menção à faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos, na medida em que o volume de água considerado como decorrente de uma rotura nunca gera a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos.

3.14. Tipo de contadores (artigo 43.º)

Faz-se notar que o novo regime de controlo metrológico, resultante do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, já não usa como referencial o diâmetro nominal, mas sim o caudal permanente e/ou o intervalo de mediação dos contadores, pelo que se justifica atualizar as respetivas referências no artigo em análise.

3.15. Verificação metrológica e substituição (artigo 45.º)

No n.º 4 deve substituir-se “nos termos do RT” por “nos termos previstos no tarifário em vigor”. A redação do n.º 9 é pouco clara quanto à sequência dos factos a que se refere. O levantamento do contador é feito para permitir a verificação extraordinária do contador, sendo nessa ocasião substituído por outro com o mesmo caudal permanente. Só depois de realizada a verificação se poderá apurar se houve efetivamente funcionamento irregular do contador. Isto significa que o levantamento e substituição do contador não são realizados na sequência da verificação extraordinária do contador, mas antes da mesma. Será, assim, mais adequado estabelecer que na sequência da apresentação pelo utilizador de um pedido de verificação extraordinária do contador, por suspeita de funcionamento irregular do mesmo, a entidade gestora procede ao levantamento do contador, substituindo-o por outro com o mesmo caudal permanente, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da solicitação do utilizador

Deve ficar também previsto neste artigo que, após a receção do relatório de verificação extraordinária do contador, efetuada nos termos dos n.ºs 2 ou 3 deste artigo, a entidade gestora remete o mesmo ao utilizador no prazo máximo de 5 dias úteis, conforme exigido pelo n.º 4 do artigo 88.º do RRC.

3.16. Leituras (artigo 47.º)

Embora o n.º 2 reproduza a redação do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, não se pode deixar de alertar que um intervalo de oito meses entre leituras deixa pouco tempo à entidade gestora para assegurar a cobrança do acerto, face ao prazo de seis meses de caducidade imposto pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Recomenda-se, assim, que o intervalo máximo seja de seis meses, conforme previsto no n.º 1 do artigo 92.º do RRC.

3.17. Contrato de fornecimento (artigo 49.º)

A alínea b) do n.º 8 deve ser eliminada, na medida em que, conforme referido no n.º 7 e nas condições aí descritas (que refletem o previsto no n.º 4 do artigo 70.º do RRC), pode ser recusada a celebração de contrato com base na existência de dívidas do mesmo utilizador, referente ao mesmo ou outro local de consumo.

Tendo em atenção o previsto no n.º 8 do artigo 71.º do RRC, deve incluir-se um novo número ao presente artigo, que determine a obrigação, por parte do município, de comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias corridos (cfr. artigo 116.º do RRC), qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

3.18. Suspensão e reinício do contrato (artigo 53.º)

No n.º 3 deve especificar-se que os 5 dias de prazo são dias úteis, como decorre do n.º 4 do artigo 75.º do RRC.

3.19. Caução (artigo 56º)

Importa corrigir os lapsos de cópia no final da alínea b) do n.º 1 e na alínea c), que, neste caso, deve ser eliminada.

Conforme observado relativamente ao artigo 6.º “Definições”, a definição de consumidor deve ser revista de acordo com o previsto na alínea p) do n.º 2 do artigo 3.º do RRC: utilizador dos serviços de águas e resíduos para usos não profissionais.

3.20. Estrutura tarifária (artigo 59.º)

O n.º 3 apresenta um elenco de tarifas de serviços auxiliares mais amplo do que aquele que se encontra atualmente em vigor, pelo que se remete para o comentário feito no ponto 3.1. quanto à entrada em vigor destas tarifas.

Enquanto os serviços auxiliares fazem ainda parte do serviço público de abastecimento de água, estando relacionados com a atividade principal, as reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento (previstas na alínea m) do n.º 3) correspondem a intervenções nas redes prediais e que, portanto, já não integram o serviço público. Ainda que a entidade gestora disponibilize estes serviços, não dispõe já da reserva de serviço público, e por este motivo considera-se que devem ser apresentados em números autónomos e não como serviços auxiliares.

3.21. Tarifa de disponibilidade (artigo 60.º) / Contador para usos de água que não gerem águas residuais (n.º 3 do artigo 63.º)

Na sequência do já notado, recomenda-se que os instrumentos de medição de água passem a ser identificados pelo caudal permanente, devendo abandonar-se, gradualmente, a correspondência com seu o diâmetro nominal, sendo a tarifa fixa definida igualmente por referência ao caudal permanente Q1 e de acordo com os níveis preconizados no ponto 38 da RTA.

Enquanto continuem a existir contadores instalados que sejam anteriores ao novo regime de controlo metrológico, resultante do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, recomenda-se que os tarifários incluam a tabela de correspondência apresentada no ponto 39 da RTA, incluindo uma nota de modo a clarificar que a mesma se aplica aos casos em que estejam instalados contadores antigos por forma a facilitar a perceção por parte dos utilizadores finais quanto à tarifa de disponibilidade que lhes é aplicada (note-se que para os novos contadores instalados não existe qualquer correlação formal entre o Q3 de um contador e o DN com que este se encontra construído, podendo, para um dado Q3, haver contadores de diferentes DN e vice-versa).

3.22. Tarifa variável (artigo 61.º)

Concordando com a adoção de um valor único para a tarifa variável dos utilizadores não domésticos, alerta-se que a fixação do valor do terceiro escalão reduz a flexibilidade do cálculo e definição anual dos tarifários (razão pela qual tal critério proposto na Recomendação n.º 1/2009 não foi mantido na Recomendação n.º 1/2022).

Quanto à eliminação das diferenciações atualmente existentes entre grupos de utilizadores não domésticos, que se regista como positiva, remete-se, ainda, para a nota feita no ponto 3.1 do presente parecer quanto à necessidade de definição de um regime transitório até à aprovação de novo tarifário.

3.23. Contador para usos de água que não gerem águas residuais (artigo 63.º)

A regra apresentada no n.º 3 para cálculo da tarifa de disponibilidade associada aos contadores para usos que não gerem águas residuais reflete o preconizado na Recomendação n.º 1/2009. Em função da experiência na sua implementação considerou-se que esta metodologia não era de clara interpretação e de cálculo para os utilizadores. Assim, a ERSAR, na Recomendação n.º

1/2022, considerou ser mais adequado propor que a tarifa de disponibilidade adicional, a aplicar ao utilizador, corresponda a 50% do valor da tarifa correspondente ao caudal permanente (Q3) do segundo contador (vide ponto 91. da RTA), pelo que não se pode deixar de recomendar esta solução.

3.24. Tarifários especiais (artigo 65.º)

No que se refere à concretização dos benefícios inerentes ao tarifário social para utilizadores domésticos, propostos no n.º 1 (isenção das tarifas de disponibilidade e atribuição do 1.º escalão até aos 15 m³), cumpre notar que a ERSAR recomenda (vide Recomendação ERSAR n.º 2/2023, disponível no website da ERSAR) que as entidades titulares definam o desconto associado à tarifa social, tendo em conta o resultado a obter, mensurado através do peso dos encargos médios com cada um dos serviços - abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos - no orçamento familiar dos utilizadores em situação de carência económica, tendo por base os rendimentos elegíveis para a atribuição da tarifa social. Recomenda-se, ainda, que seja definido um limite máximo de consumo de 10 m³ sobre o qual irá incidir o desconto, por forma a induzir os utilizadores a comportamentos ambientalmente sustentáveis e a desincentivar o desperdício de um bem escasso e essencial como a água.

A ERSAR considera que as tarifas sociais cumprem o objetivo de garantir a acessibilidade económica dos serviços de águas e resíduos aos utilizadores domésticos em situação de carência económica quando o peso dos encargos anuais, com cada serviço, no rendimento anual disponível de referência dos agregados familiares carenciados, não ultrapassa 1% por serviço. Na Recomendação n.º 2/2023 considerou-se como rendimento anual de referência o montante de 5808 euros, em linha com o indicado no n.º 3 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro. O n.º 7 deste mesmo artigo estabelece que os critérios de referência para a situação de carência económica acompanham os aplicáveis à tarifa social da eletricidade. O artigo 278º da Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro atualizou o rendimento de referência para a tarifa social de energia para o valor de 6272,64 euros, recomendando a ERSAR a utilização deste montante como rendimento anual disponível de referência dos agregados familiares carenciados para cálculo da acessibilidade do tarifário social. Assim, para 2024 recomenda-se que o total do encargo mensal suportado pelo agregado familiar carenciado, com a utilização de cada serviço regulado, não ultrapasse o valor total de 5,16 euros por serviço. Na

medida em que o valor é sujeito a atualizações, o regulamento de serviço não o deve especificar, mas apenas prever regras de cálculo.

No que respeita aos tarifários sociais previstos aplicar a utilizadores não domésticos (n.º 2), importa esclarecer que a ERSAR não preconiza a existência dos mesmos (vide RTA), na medida em que o município dispõe de instrumentos de ação social que poderá utilizar para apoiar os referidos utilizadores. Caso o município entenda, ainda assim, manter este tarifário, recomenda-se que o mesmo seja financiado pelo orçamento municipal.

Quanto ao tarifário familiar, a ERSAR recomenda o alargamento dos escalões da tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

O n.º 6 ao exigir a apresentação de pedido para renovação da atribuição do tarifário social parece contradizer a previsão de atribuição automática constante do n.º 2. Admite-se que seja aplicável apenas aos tarifários familiares e para não domésticos, o que deve ser clarificado.

3.25. Aprovação dos tarifários (artigo 66.º)

No sentido de permitir um intervalo de tempo que permita a sua comunicação e conhecimento por parte dos utilizadores antes da entrada em vigor, o artigo 28.º do RPR estabelece que os tarifários são aprovados pelos órgãos competentes para o efeito até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeitam quando se trate de serviços prestados a utilizadores finais, informação que deve integrar a redação proposta para o n.º 1.

3.26. Periodicidade e requisitos de faturação (artigo 67.º)

Quanto ao conteúdo das faturas, o n.º 2 do artigo 67.º deve impor o conteúdo mínimo exigido pelos artigos 67.º-A a 67.º-C do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, e 98.º do RRC.

3.27. Prazo, forma e local de pagamento (artigo 68.º)

Na medida em que a regra do n.º 2 respeita diretamente à emissão e não necessariamente à entrega das faturas, deve ser expressamente referido o prazo mínimo de pagamento a garantir aos utilizadores, que, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, assim como do n.º 1 do artigo 101.º do RRC, é de 10 dias úteis contados da apresentação da fatura ao utilizador.

No n.º 11, para além do pagamento dos valores em dívida, deve ainda admitir-se a subscrição de um acordo de pagamento como condição para o restabelecimento do serviço, nos termos impostos pelo n.º 2 do artigo 55.º do RRC.

3.28. Prescrição e caducidade (artigo 69.º)

Importa clarificar no n.º 3 as situações em que se considera que a leitura não pôde ser realizada por motivos imputáveis ao utilizador, sugerindo-se a remissão para o artigo 47.º (relativo às leituras).

Por outro lado, ainda que o n.º 5 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, refira que nas situações acima referidas a caducidade não começa a correr (terminologia que foi adotada pelo n.º 3 do artigo em análise), considera-se que a formulação do n.º 3 do artigo 108.º do RRC é mais correta na medida em que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, o prazo de caducidade começa a correr desde a data de pagamento da fatura cujo acerto se venha a exigir. Uma vez que a tentativa de acesso ao contador para realização de leitura será sempre posterior a essa data, a impossibilidade de acesso ao contador provoca uma suspensão da contagem do prazo de caducidade (que já se tinha iniciado).

3.29. Acertos de faturação (artigo 71.º)

Por uma questão de rigor na redação, relativa à situação que motiva o acerto de faturação previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, deve corrigir-se “anomalia no volume de água” para “anomalia no equipamento de medição”.

No sentido de permitir aos utilizadores conhecer e controlar a correção dos acertos de faturação realizados, recomenda-se que sejam incluídos novos números com o detalhe dos critérios de cálculo, aplicáveis a cada situação, atendendo ao disposto no artigo 99.º do RRC.

3.30. Contraordenações (artigo 73.º)

A alínea c) do n.º 3 ao prever que constitui contraordenação, *o impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora*, viola o princípio da tipicidade, basilar para o direito contraordenacional. Apenas podem ser sancionados como contraordenações os comportamentos claramente tipificados/especificados como tal, não se considerando admissível uma norma tão aberta como a citada.

3.31. Direito de reclamar (artigo 77.º)

No n.º 2 deve ficar igualmente previsto, em cumprimento do disposto no Decreto-lei n.º 156/2005, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, a referência à possibilidade de utilização da Plataforma Digital do Livro de Reclamações, cujo acesso deve ser disponibilizado no sítio na Internet da entidade gestora.

3.32. Resolução alternativa de litígios (artigo 78.º)

No n.º 2 e conforme exigido pelo artigo 18.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, deve ser identificado o centro de arbitragem competente e respetivo sítio eletrónico na Internet, designadamente o Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), <https://www.cniacc.pt/pt/>.

4. Conclusões

Na sequência da análise efetuada, considera-se que o projeto de regulamento submetido à apreciação da ERSAR cumpre, na generalidade, em termos de estrutura e de conteúdo, as exigências legais.

Sem prejuízo do exposto, alerta-se para a necessidade de correção das desconformidades legais e regulamentares assinaladas, referidas como alterações que “devem” ser implementadas, e recomenda-se a revisão do documento no sentido de incluir e atender aos comentários constantes do presente parecer, os quais são referidos como “recomendações” da ERSAR.

Importa referir que, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, as entidades titulares ou gestoras que tomem decisões desconformes com as decisões, recomendações, pareceres ou instruções da entidade reguladora ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

A entidade gestora deve dar conhecimento à ERSAR da deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República, remetendo, ainda, o endereço eletrónico da respetiva publicação no seu sítio na Internet (n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento dos Procedimentos Regulatórios).

O Conselho de Administração

**Miguel
Nunes**

Miguel Nunes
(Vogal)

Digitally signed
by Vera Eiró
Date:
2024.10.31
11:58:48 Z

Vera Eiró
(Presidente)

Parecer sobre projeto de regulamento de serviço

Processo	29830
Informação	I-001397/2024
Entidade titular	Município de Vendas Novas
Entidade gestora	Município de Vendas Novas
Serviço(s)	Saneamento de águas residuais urbanas
Data da decisão	2024-10-31

1. Pedido

A Câmara Municipal de Vendas Novas, através do ofício ref.ª SAI_CMVN/2024/1767, de 24 de setembro, remetido, na mesma data, por mensagem de correio eletrónico, solicitou à ERSAR parecer sobre o projeto de regulamento municipal do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

O projeto de regulamento acima identificado foi aprovado pela Câmara Municipal de Vendas Novas, no dia 3 de setembro de 2024, em reunião ordinária realizada na mesma data, e submetido a consulta pública, por um período de 30 dias, conforme Aviso n.º 21013/2024/2, publicado na 2.ª série do Diário de República de 20 de setembro de 2024, encontrando-se disponível no portal municipal <https://www.cm-vendasnovas.pt>, assim como nos locais e publicações de estilo: Balcão Único da CM Vendas Novas e Junta de Freguesia de Landeira.

2. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o

conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores, dando cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 62.º do supramencionado Decreto-Lei.

O regulamento de serviços deve refletir as regras fixadas no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no Regulamento de Relações Comerciais, designado RRC, aprovado pelo Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, podendo desenvolvê-las ou adaptá-las à realidade do serviço municipal, mas não pode dispor de forma contrária ou restringir os direitos dos utilizadores. Salienta-se que o RRC, sendo um regulamento com eficácia externa, tem caráter vinculativo e, de acordo com o seu artigo 5.º, prevalece sobre os regulamentos de serviços municipais.

Tendo por base a experiência adquirida na revisão de um conjunto de regulamentos de serviço submetidos a parecer da ERSAR, assim como no exercício das demais atividades regulatórias de acompanhamento da atividade das entidades gestoras e do respetivo relacionamento com os utilizadores, esta entidade reguladora entendeu útil a disponibilização, às entidades gestoras e às entidade titulares dos serviços, de modelos de regulamentos de serviço, os quais podem ser adotados e adaptados às especificidades dos serviços de cada entidade gestora, com respeito pelas normas legais imperativas, os quais se encontram disponíveis no sítio da ERSAR na internet (ERSAR > secção “O que fazemos” > secção “Minutas Recomendadas”).

Foram, entretanto, publicados diplomas relevantes para o setor das águas e dos resíduos, como o já citado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (RRC), o Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, que altera o regime jurídico do livro de reclamações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativamente ao livro de reclamações eletrónico e a prazos de resposta às reclamações, e, emitida pela ERSAR, a Recomendação Tarifária dos Serviços de Águas (Recomendação n.º 1/2022, RTA), os quais serão refletidos numa atualização daqueles modelos de regulamento dos serviços.

O presente parecer terá, assim, por base, o quadro legal supramencionado, a Recomendação Tarifária dos Serviços de Águas (Recomendação n.º 1/2022, designada RTA), bem como o modelo de regulamento do serviço de saneamento de águas residuais urbanas elaborado pela ERSAR.

Ao longo do parecer são identificadas questões que devem ser corrigidas ou complementadas para assegurar o cumprimento de normas legais ou regulamentares imperativas. Para facilidade de referência, far-se-á menção, a este propósito, a situações que “devem” ser corrigidas ou complementadas.

Adicionalmente, são, ainda, formuladas recomendações para implementação do que a ERSAR considera serem as melhores práticas para o setor ou para clarificação das soluções propostas. Para facilidade de referência, far-se-á, a este propósito menção a adaptações “recomendadas” pela ERSAR.

Assim, sem prejuízo do parecer não ser vinculativo, alerta-se que a obrigação de correção das primeiras decorre das referidas normas legais ou regulamentares.

Quanto às recomendações apresentadas, cabe ao município fundamentar uma eventual opção de não as seguir, tal como resulta do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3. Análise

3.1. Considerações gerais

Da análise efetuada, verifica-se que o projeto de regulamento contempla, no essencial, o conteúdo mínimo estabelecido pela Portaria n.º 34/2011, refletindo, ainda, de uma forma geral, o modelo de regulamento elaborado pela ERSAR. Assinala-se, porém, a necessidade de introdução de normas sobre a prestação e a restituição da caução, no sentido de ser dado cumprimento aos artigos 76.º, 77.º do RRC.

O projeto de regulamento apresenta disposições específicas relativamente à gestão da rede de águas pluviais que abordam aspetos específicos da atividade do Município, que não se encontram abrangidos pelo âmbito de intervenção da ERSAR e do Decreto-Lei n.º 194/2009.

Por este motivo, a presente análise não se focou neste conteúdo, sem prejuízo de se apontarem eventuais questões a clarificar, quando se considerou assim o justificarem.

Conforme se indicará abaixo a propósito das normas correspondentes, o projeto de regulamento estabelece uma estrutura tarifária não absolutamente coincidente com o tarifário em vigor, nomeadamente no que respeita aos níveis da tarifa fixa, à modelo tarifário aplicável aos utilizadores com fossa séptica, assim como na previsão de tarifas de serviços auxiliares diversas das que estão em vigor. Para além dos comentários abaixo aduzidos quanto a cada uma das alterações, não se pode deixar de alertar que, uma vez que o artigo 83.º do projeto de regulamento prevê a sua entrada em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, será necessário garantir uma articulação temporal entre a entrada em vigor do regulamento e das tarifas que reflitam a nova estrutura tarifária (caso venham a ser aprovadas alterações), o que pode ser assegurado através da previsão de um período transitório mais alargado que permita à Câmara Municipal proceder às necessárias deliberações para implementar a nova estrutura tarifária.

Apresentam-se de seguida alguns comentários adicionais, bem como sugestões de melhoria à redação da proposta de regulamento apresentada.

3.2. Lei habilitante (artigo 1.º)

Faz-se notar que a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, não está já em vigor, tendo sido revogada e substituída pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pelo que deve ser atualizada esta referência legal.

Devem, ainda, incluir-se neste artigo a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, dos artigos 16.º e 17.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

3.3. Legislação aplicável (artigo 4.º)

Deve acrescentar-se igualmente o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho (regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor).

A alínea g) deve ser eliminada, na medida em que as regras relativas à emissão da faturação detalhada e à informação simplificada na fatura de água, que constavam do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, foram revogadas pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, e

transpostas para os artigos 67.º-A, 67.º-B e 67.º-C do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Na alínea h), deve eliminar-se a menção à Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, a qual *Sujeita os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação, e obriga à notificação da possibilidade de representação por advogado ou solicitador nesses conflitos*, na medida em que a mesma procede à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que já se encontra devidamente referenciada na alínea e).

Deve, por último, acrescentar-se o Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final, aprovado pelo Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril.

3.4. Definições (artigo 6.º)

Não obstante a definição de ramal de ligação prevista na alínea u) do presente projeto refletir o disposto no RRC, cumpre notar que a mesma não reproduz com rigor o previsto nos artigos 250.º e 146.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto. Face a dúvidas que se têm colocado em situações concretas, importa notar que este diploma legal prevalece sobre o RRC, devendo ser adotada a redação do Decreto Regulamentar. Assim, de acordo com o previsto no citado artigo 146.º, é a câmara de ramal de ligação que define onde começa o ramal de ligação de águas residuais e não o limite da propriedade, devendo corrigir-se a definição de ramal de ligação de águas residuais no sentido de ser o troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde a câmara de ramal até ao coletor da rede de drenagem.

3.5. Deveres da Entidade Gestora (artigo 11.º)

Devem, ainda, ser inseridos os seguintes deveres:

- Possuir e disponibilizar o livro de reclamações, em formato físico e eletrónico, conforme decorre do n.º 2 do artigo 5.º B, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro;
- Disponibilizar ao consumidor uma linha gratuita para contacto telefónico, ou, em alternativa, uma linha telefónica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho.

3.6. Direito à informação (artigo 14.º)

A presente proposta de artigo mostra-se bastante incompleta face à previsão do artigo 39.º do RRC, o qual é mais específico, face ao previsto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto. Assim:

- No n.º 1 deve acrescentar-se também a qualidade do serviço, prevista no n.º 1 do artigo 39.º do RRC;
- Na alínea f), deve substituir-se “outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores” pelo conteúdo mais completo e específico da alínea h) do artigo 39.º do RRC;
- Na alínea h) deve acrescentar-se os contactos do piquete, podendo distinguir-se, como estabelecido na alínea m) do n.º 4 do artigo 39.º do RR, contactos gerais e do piquete;

Conforme exigido pelo n.º 4 do artigo 39.º do RRC, o Regulamento das Relações Comerciais deve ser disponibilizado pela entidade gestora no seu sítio na internet, pelo que tal previsão deve ser aditada ao n.º 3 do presente artigo.

Deve, também, ser aditada a exigência de o sítio da internet da entidade gestora incluir:

- Meios para a comunicação de leituras, no sentido de ser dado cumprimento à alínea n) do n.º 4 do artigo 39.º do RRC;
- Acesso à Plataforma Digital do Livro de Reclamações, de forma visível e destacada, no sentido de ser dado cumprimento ao artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 74//2017, de 21 de junho;
- Informação sobre mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet, conforme exigido pela alínea o) do n.º 4 do artigo 39.º do RRC e pelo artigo 18º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro;
- Informação atualizada relativa ao preço das chamadas telefónicas, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, que exige que os prestadores de serviços públicos essenciais divulguem, de forma clara e visível, na página principal do seu sítio na Internet, nas faturas, nas comunicações escritas com o consumidor e nos contratos com estes celebrados, não apenas o número ou números telefónicos disponibilizados, mas também, de forma igualmente clara e visível, o custo das referidas chamadas.

3.7. Atendimento ao público (artigo 15.º)

O n.º 3 deste artigo deve obedecer ao estabelecido no n.º 3 do artigo 40.º do RRC, no que respeita a dever dispor de um serviço de atendimento permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

3.8. Descarga de águas residuais industriais (artigo 20.º)

Sendo as águas residuais recolhidas pelo município de Vendas Novas encaminhadas para as estações de tratamento sob responsabilidade da Águas Públicas do Alentejo, o município está obrigado a cumprir as normas de descarga impostas por esta última, as quais asseguram o adequado funcionamento das referidas infraestruturas. Alerta-se assim para a importância de os valores limite fixados no anexo II terem em conta as exigências definidas por aquela entidade gestora em alta.

Para além da definição dos valores limite de emissão para a descarga de águas residuais industriais, considera-se ainda fundamental regular, no presente regulamento, o procedimento e prazo de análise dos requerimentos de descarga e subsequente contratação do serviço.

3.9. Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração (artigo 21.º)

Admitindo-se que o n.º 3 do artigo 21.º possa impor uma norma mais exigente para a entidade gestora, faz-se apenas notar que o n.º 3 do artigo 56.º do RRC apenas exige, no caso de interrupções não programadas, que a entidade gestora informe os utilizadores afetados quando haja risco de insalubridade pública.

3.10. Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador (artigo 22.º)

Faz-se notar que, nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 (mora do utilizador no pagamento do serviço de saneamento), a interrupção só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias e não de 10, conforme dispõe o artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, assim como o n.º 4 do artigo 57.º do RRC, pelo que o n.º 3 do artigo 22.º em análise deve ser corrigido.

3.11. Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas final (artigo 36.º)

A respeito do n.º 2 do artigo 36.º do projeto de regulamento, faz-se notar que a monitorização pelo utilizador do nível de lamas e efluentes presentes na fossa séptica (30 cm) poderá revelar-se de difícil execução. Acresce que por força do previsto no n.º 2 do artigo 51.º do RRC, a periodicidade de limpezas deve ser estabelecida de acordo com o planeamento predefinido pela entidade gestora, de acordo com as características da fossa séptica individual e definida no contrato de recolha a celebrar com o respetivo utilizador, conforme consta do n.º 5 do artigo em análise. Aquela norma deve assim ser entendida como critério para a determinação da periodicidade das limpezas.

Para além do prazo normal de execução do serviço de limpeza das fossas, de 10 dias após a sua solicitação pelo utilizador, previsto no n.º 6, deve estabelecer-se que quando esteja em causa condições de saúde pública, segurança ou contaminação a recolha é efetuada logo que a entidade gestora delas tenha conhecimento, conforme disposto no n.º 5 do artigo 51.º do RRC.

3.12. Manutenção e verificação (artigo 39.º)

Deve incluir-se um número que reproduza o n.º 4 do artigo 91.º RRC, no sentido de permitir a dispensa do aviso prévio quando seja possível o acesso ao medidor de caudal e o utilizador se encontre no local de consumo.

3.13. Leituras (artigo 40.º)

Embora o n.º 2 reproduza a redação do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, não se pode deixar de alertar que um intervalo de oito meses entre leituras deixa pouco tempo à entidade gestora para assegurar a cobrança do acerto, face ao prazo de seis meses de caducidade imposto pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Recomenda-se, assim, que o intervalo máximo seja de seis meses, conforme previsto no n.º 1 do artigo 92.º do RRC.

3.14. Contrato de recolha (artigo 42.º)

A alínea b) do n.º 8 deve ser eliminada, na medida em que, conforme referido no n.º 7 e nas condições aí descritas (que refletem o previsto no n.º 4 do artigo 70.º do RRC), pode ser recusada a celebração de contrato com base na existência de dívidas do mesmo utilizador, referente ao mesmo ou outro local de consumo.

Conforme previsto no n.º 8 do artigo 71.º do RRC, devei incluir-se um novo número ao presente artigo, que determine a obrigação, por parte do município, de comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias corridos (cfr. artigo 116.º do RRC), qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

3.15. Estrutura tarifária (artigo 50.º)

Conforme decorre do n.º 2 do artigo 81.º do RRC, no n.º 2 do presente artigo deve prever-se que as tarifas fixa e variável englobam a prestação do serviço de limpeza de fossas até ao limite de limpezas anual fixado pela entidade gestora. Simultaneamente, no n.º 3 deve prever-se que aos utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas no n.º 1 e as tarifas de limpezas adicionais a que se refere o n.º 4 (que ultrapassem o referido limite), nos termos previstos no artigo 53.º.

O n.º 4 apresenta um elenco de tarifas de serviços auxiliares mais amplo do que aquele que se encontra atualmente em vigor, pelo que se remete para o comentário feito no ponto 3.1. quanto à entrada em vigor destas tarifas.

Enquanto os serviços auxiliares fazem ainda parte do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas, estando relacionados com a atividade principal, a desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento (prevista na alínea c) do n.º 3) e reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento (previstas na alínea e) do mesmo número) correspondem a intervenções nas redes prediais e que, portanto, já não integram o serviço público. Ainda que a entidade gestora disponibilize estes serviços, não dispõe já da reserva de serviço público, e por este motivo considera-se que devem ser apresentados em números autónomos e não como serviços auxiliares.

3.16. Tarifa de disponibilidade (artigo 51.º)

Os n.ºs 2 a 4 do artigo 51.º preveem a diferenciação do valor da tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos, em função do diâmetro do contador instalado. A este propósito importa notar que a ERSAR recomenda a aplicação, para o serviço de saneamento, de tarifas de disponibilidade com um nível único, para cada tipologia de utilizador, recomendando ainda que o valor aplicável aos utilizadores não domésticos não seja inferior à definida para os utilizadores domésticos, como decorre dos pontos 49 e 50 do RTA. Faz-se ainda

notar que o tarifário em vigor no município de Vendas Novas respeita o preconizado pela ERSAR.

3.17. Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas (artigo 53.º)

Tal como acima referido, a propósito do artigo 50.º, o n.º 2 do artigo 81.º do RRC estabelece que a aplicação mensal das tarifas fixa e variável previstas no número anterior constitui a contrapartida pela realização de um número máximo anual de limpezas definido no contrato de recolha. Esta norma não distingue entre utilizadores domésticos e não domésticos e com ou sem contrato de abastecimento de água ativo, sendo aplicável a todos. No caso de utilizadores sem contrato de abastecimento de água ativo a tarifa variável de saneamento é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico, como resulta do n.º 4 do artigo 95.º do RRC, e tal como sucede com os utilizadores ligados à rede fixa de saneamento e sem contrato de abastecimento ou que comprovadamente produza águas residuais a partir de origens de água próprias. Face ao exposto, o n.º 2 do artigo 53.º do projeto de regulamento deve ser eliminado.

Importa, de todo o modo, acrescentar um número esclarecendo as condições de aplicação da tarifa para limpezas de fossas adicionais.

Aproveita-se a oportunidade para alertar para a incorreção da adoção de expressões como limpezas gratuitas, na medida em que o serviço é suportado pelas tarifas fixa e variável mensais.

3.18. Tarifários especiais (artigo 55.º)

No que se refere à concretização dos benefícios inerentes ao tarifário social para utilizadores domésticos, propostos no n.º 1 (isenção das tarifas de disponibilidade e atribuição do 1.º escalão até aos 15 m³), cumpre notar que a ERSAR recomenda (vide Recomendação ERSAR n.º 2/2023, disponível no website da ERSAR) que as entidades titulares definam o desconto associado à tarifa social, tendo em conta o resultado a obter, mensurado através do peso dos encargos médios com cada um dos serviços - abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos - no orçamento familiar dos utilizadores em situação de carência económica, tendo por base os rendimentos elegíveis para a atribuição da tarifa social.

Recomenda-se, ainda, que seja definido um limite máximo de consumo de 10 m³ sobre o qual irá incidir o desconto, por forma a induzir os utilizadores a comportamentos ambientalmente sustentáveis e a desincentivar o desperdício de um bem escasso e essencial como a água.

A ERSAR considera que as tarifas sociais cumprem o objetivo de garantir a acessibilidade económica dos serviços de águas e resíduos aos utilizadores domésticos em situação de carência económica quando o peso dos encargos anuais, com cada serviço, no rendimento anual disponível de referência dos agregados familiares carenciados, não ultrapassa 1% por serviço. Na Recomendação n.º 2/2023 considerou-se como rendimento anual de referência o montante de 5808 euros, em linha com o indicado no n.º 3 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro. O n.º 7 deste mesmo artigo estabelece que os critérios de referência para a situação de carência económica acompanham os aplicáveis à tarifa social da eletricidade. O artigo 278º da Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro atualizou o rendimento de referência para a tarifa social de energia para o valor de 6272,64 euros, recomendando a ERSAR a utilização deste montante como rendimento anual disponível de referência dos agregados familiares carenciados para cálculo da acessibilidade do tarifário social. Assim, para 2024 recomenda-se que o total do encargo mensal suportado pelo agregado familiar carenciado, com a utilização de cada serviço regulado, não ultrapasse o valor total de 5,16 euros por serviço. Na medida em que o valor é sujeito a atualizações, o regulamento de serviço não o deve especificar, mas apenas prever regras de cálculo.

No que respeita aos tarifários sociais previstos aplicar a utilizadores não domésticos (n.º 2), importa esclarecer que a ERSAR não preconiza a existência dos mesmos (vide RTA), na medida em que o município dispõe de instrumentos de ação social que poderá utilizar para apoiar os referidos utilizadores. Caso o município entenda, ainda assim, manter este tarifário, recomenda-se que o mesmo seja financiado pelo orçamento municipal.

Quanto ao tarifário familiar, a ERSAR recomenda o alargamento dos escalões da tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

O n.º 6 ao exigir a apresentação de pedido para renovação da atribuição do tarifário social parece contradizer a previsão de atribuição automática constante do n.º 2. Admite-se que seja aplicável apenas aos tarifários familiares e para não domésticos, o que deve ser clarificado.

3.19. Aprovação dos tarifários (artigo 56.º)

No sentido de permitir um intervalo de tempo que permita a sua comunicação e conhecimento por parte dos utilizadores antes da entrada em vigor, o artigo 28.º do RPR estabelece que os tarifários são aprovados pelos órgãos competentes para o efeito até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeitam quando se trate de serviços prestados a utilizadores finais, informação que deve integrar a redação proposta para o n.º 1.

3.20. Periodicidade e requisitos da faturação (artigo 57.º)

Quanto ao conteúdo das faturas, o n.º 3 deve impor o conteúdo mínimo exigido pelos artigos 67.º-A a 67.º-C do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, e 98.º do RRC.

3.21. Prazo, forma e local de pagamento (artigo 58.º)

Na medida em que a regra do n.º 2 respeita diretamente à emissão e não necessariamente à entrega das faturas, deve ser expressamente referido o prazo mínimo de pagamento a garantir aos utilizadores, que, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, assim como do n.º 1 do artigo 101.º do RRC, é de 10 dias úteis contados da apresentação da fatura ao utilizador.

No n.º 11, para além do pagamento dos valores em dívida, deve ainda admitir-se a subscrição de um acordo de pagamento como condição para o restabelecimento do serviço, nos termos impostos pelo n.º 2 do artigo 58.º do RRC.

3.22. Prescrição e caducidade (artigo 59.º)

Importa clarificar no n.º 3 as situações em que se considera que a leitura não pôde ser realizada por motivos imputáveis ao utilizador, sugerindo-se a remissão para o artigo 47.º (relativo às leituras).

Por outro lado, ainda que o n.º 5 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, refira que nas situações acima referidas a caducidade não começa a correr (terminologia que foi adotada pelo n.º 3 do artigo. em análise), considera-se que a formulação do n.º 3 do artigo 108.º do RRC é mais correta na medida em que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, o prazo de caducidade começa a correr desde a data de pagamento da fatura cujo acerto se venha a exigir. Uma vez que a tentativa de acesso ao contador para

realização de leitura será sempre posterior a essa data, a impossibilidade de acesso ao contador provoca uma suspensão da contagem do prazo de caducidade (que já se tinha iniciado).

3.23. Acertos de faturação (artigo 61.º)

No sentido de permitir aos utilizadores conhecer e controlar a correção dos acertos de faturação realizados, recomenda-se que sejam incluídos novos números com o detalhe dos critérios de cálculo, aplicáveis a cada situação, atendendo ao disposto no artigo 99.º do RRC.

3.24. Contraordenações (artigo 63.º)

A alínea b) do n.º 2 ao prever que constitui contraordenação, *o impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora*, viola o princípio da tipicidade, basilar para o direito contraordenacional. Apenas podem ser sancionados como contraordenações os comportamentos claramente tipificados/especificados como tal, não se considerando admissível uma norma tão aberta como a citada.

3.25. Direito de reclamar (artigo 67.º)

No n.º 2 deve ficar previsto, em cumprimento do disposto no Decreto-lei n.º 156/2005, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, aditar-se a referência à possibilidade de utilização da Plataforma Digital do Livro de Reclamações, cujo acesso deve ser disponibilizado no sítio na Internet da entidade gestora.

3.26. Resolução alternativa de litígios (artigo 78.º)

No n.º 2 e conforme exigido pelo artigo 18.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, deve ser identificado o centro de arbitragem competente e respetivo sítio eletrónico na Internet, designadamente o Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), <https://www.cniacc.pt/pt/>.

4. Conclusões

Na sequência da análise efetuada, considera-se que o projeto de regulamento submetido à apreciação da ERSAR cumpre, na generalidade, em termos de estrutura e de conteúdo, as exigências legais.

Sem prejuízo do exposto, alerta-se para a necessidade de correção das desconformidades legais e regulamentares assinaladas, referidas como alterações que “devem” ser implementadas, e recomenda-se a revisão do documento no sentido de incluir e atender aos comentários constantes do presente parecer, os quais são referidos como “recomendações” da ERSAR.

Importa referir que, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, as entidades titulares ou gestoras que tomem decisões desconformes com as decisões, recomendações, pareceres ou instruções da entidade reguladora ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

A entidade gestora deve dar conhecimento à ERSAR da deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República, remetendo, ainda, o endereço eletrónico da respetiva publicação no seu sítio na Internet (n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento dos Procedimentos Regulatórios).

O Conselho de Administração

Miguel Nunes
Assinado de forma digital por Miguel Nunes
Dados: 2024.10.31 12:19:31 Z

Miguel Nunes
(Vogal)

Digitally signed
by Vera Eiró
Date:
2024.10.31
12:43:01 Z

Vera Eiró
(Presidente)



Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Vendas Novas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, estabelece que as regras da prestação deste tipo de serviços constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete ao respetivo Município.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui o documento próprio para regulamentar os direitos e as obrigações do Município (Entidade Gestora e Titular) e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento.

Por outro lado, estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Sequencialmente, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, foi publicada a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, que estabeleceu o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Neste contexto, o Município de Vendas Novas elaborou e aprovou um regulamento do serviço de distribuição de água, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, em 9 de agosto de 2012.

Entretanto, as alterações legislativas verificadas e a aplicação prática do regulamento revelaram a necessidade de proceder à sua revisão de forma a conformar o mesmo com o normativo legal em vigor, particularmente com as Recomendações emanadas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), do artigo 136.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do estabelecido nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal elaborou o presente Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Vendas Novas, que após ter sido submetido a consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, e submetido a parecer da ERSAR, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de ___ de ____ de 2025, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de ___ de ____ de 2025.



CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e ainda ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, no Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio, da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, dos artigos 16º e 17º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, todos nas redações em vigor.

Artigo 2.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de fornecimento e distribuição de água para consumo público aos utilizadores finais no Município de Vendas Novas.

Artigo 3.º
Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Vendas Novas às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

Artigo 4.º
Legislação aplicável

1. Em tudo quanto omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atualizada;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e aos sistemas de distribuição predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
- c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água;
- d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios;
- e) O Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;
- f) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores;
- g) O Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, designado de Regulamento de Procedimentos Regulatórios;
- h) O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativo à matéria de reclamações no livro, em formato físico e eletrónico;
- i) A Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, em matéria de mecanismos de resolução alternativa de litígios de consumo;



- j) O Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, no que respeita às relações comerciais (RRC) que se estabelecem no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais;
- k) O Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final, aprovado pelo Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril.
2. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município de Vendas Novas é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento e distribuição de água no respetivo território.
2. Em toda a área territorial, o Município de Vendas Novas é a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema dos sistemas públicos de distribuição de água em baixa, enquanto a AgdA - Águas Públicas do Alentejo, S.A. é a Entidade Gestora responsável pela conceção, projeto, construção e exploração das componentes em alta, concessionadas no âmbito da parceria público-pública.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc;
- b) «Água destinada ao consumo humano»:
- Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos, ou substâncias, destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) «Avarias»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
- Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
 - Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros;
- d) «Boca-de-incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- e) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
- f) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;
- g) «Caudal»: volume, expresso em m³, de água numa dada secção num determinado período de tempo;



- h) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;
- i) «Caudal permanente (Q3)»: caudal máximo ao qual o contador funciona satisfatoriamente nas condições normais de utilização, isto é, com fluxo estável ou intermitente
- j) «Consumidor»: utilizador do serviço de abastecimento público de água para usos não profissionais;
- k) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- l) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- m) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores instalados a jusante;
- n) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- o) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- p) «Hidrantes»: conjunto de marco de água e bocas-de-incêndio;
- q) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- r) «Instalação elevatória»: conjunto de equipamentos destinados a elevar, por meios mecânicos, a água armazenada em reservatórios;
- s) «Instalação sobreprensa»: conjunto de equipamentos destinados a produzir aumento da pressão disponível na rede pública de distribuição de água quando esta for insuficiente para garantir boas condições de utilização no sistema;
- t) «Local de consumo»: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
- u) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- v) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- w) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;
- x) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição, reforço e a renovação;
- y) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;
- z) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- aa) «Reservatório predial»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
- bb) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água no concelho de Vendas Novas;
- cc) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo fato de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador



ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

dd) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;

ee) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

ff) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

gg) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

hh) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

ii) «Utilizador final»: a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i. «Utilizador doméstico»: – aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii. «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela sub-alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

jj) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

Artigo 7.º

Simbologia e unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto.

2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de distribuição pública de água obedece aos seguintes princípios:

a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

c) Princípio da transparência na prestação de serviços;

d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;

e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;

h) Princípio do utilizador pagador.



Artigo 10.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet do Município de Vendas Novas e nos serviços de atendimento do Balcão Único, sendo neste último caso permitida a sua consulta gratuita ou, a pedido dos utilizadores, disponibilizado por correio eletrónico.



CAPÍTULO II
Direitos e deveres

Artigo 11.º
Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de distribuição de água, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Exceção da alínea anterior os casos de obras promovidas por particulares ou outras entidades, situações em que deverão os estudos e projetos ser submetidos à Entidade Gestora para análise e aprovação;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- f) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento e distribuição de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;
- g) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- h) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes; caso seja necessário, as edificações devem dispor de equipamentos sobrepessores, que assegurem o funcionamento progressivo, em função das necessidades, evitando arranques e paragens bruscas, de modo a reduzir o seu efeito na rede pública, para obterem pressões adequadas ao bom funcionamento da rede predial;
- i) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- j) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas -a montante e jusante dos mesmos;
- k) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- l) Implementar eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
- m) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- n) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- o) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- p) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento e distribuição de água;
- q) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- r) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- s) Possuir e disponibilizar o livro de reclamações, em formato físico e eletrónico;
- t) Disponibilizar ao utilizador uma linha telefónica com indicador geográfico local (265) e o custo da chamada para rede fixa nacional;
- u) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º
Deveres dos utilizadores

1. Compete aos utilizadores, designadamente:



- a) Cumprir o presente Regulamento e normas complementares, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações da Entidade Gestora;
 - b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água;
 - c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
 - d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
 - e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos contadores;
 - f) Não alterar o ramal de ligação;
 - g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
 - h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
 - i) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização, bem como para realização de colheitas de amostras de água para análise;
 - j) Abster-se de realizar ou permitir derivações na sua canalização para abastecimento de água de outros locais, para além dos que constam do projeto do sistema predial a que está vinculado por contrato;
 - k) Não violar os selos de segurança colocados pelo pessoal ao serviço da Entidade Gestora ou organismos competentes, designadamente nos contadores ou quaisquer outros dispositivos;
 - l) Cooperar com a Entidade Gestora para garantir o bom funcionamento dos sistemas de distribuição de água;
 - m) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, cabe aos Proprietários ou Usufrutuários dos prédios a limpeza e desinfecção de reservatórios da rede predial e a eventual correção e beneficiação dos circuitos hidráulicos, de utilização comum, incluindo as instalações elevatórias ou sobrepessoras.

Artigo 13.º

Direito à prestação de serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de distribuição pública de água, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de distribuição pública de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

Artigo 14.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida, qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água nos termos exigidos na legislação em vigor.
3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço, incluindo o Regulamento das Relações Comerciais;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;



- f) Resultados da qualidade da água, avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, nomeadamente, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pelo regulador;
- g) Informações sobre interrupções do serviço;
- h) Forma de submissão sobre questões objeto de litígio;
- i) Meios de comunicação de leituras: Telefone; E-mail; aplicação IOS/Android e, presencialmente, no Balcão Único da Câmara Municipal de Vendas Novas;
- j) Acesso à Plataforma Digital do Livro de Reclamações;
- k) Contactos gerais e do piquete indicados no sítio da internet.

Artigo 15.º

Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da Entidade Gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.
3. A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência operacional permanente (piquete), que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano, nas condições definidas pela respetiva entidade, cujo contacto encontra-se disponível no sítio da internet.



CAPÍTULO III
Sistemas de Distribuição de Água

SECÇÃO I
Condições de Fornecimento de Água

Artigo 16.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.
5. Após a execução do ramal de ligação à rede pública de abastecimento de água, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6. O ramal de ligação entra em serviço logo que sejam desativadas as eventuais ligações da rede predial às captações particulares.
7. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
 - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º

Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 19.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;



- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior;
 - e) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água através do sítio da internet e dos meios de comunicação social e redes sociais.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores quando a mesma se preveja superior a 4h, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
5. Nas situações em que a interrupção se mantenha por mais de 24 horas, a entidade gestora - Entidade Gestora - providencia uma alternativa de água para consumo humano.

Artigo 21.º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão, sujeita ao cumprimento de notificação prévia previsto no n.º 2 do artigo 80.º do presente Regulamento;
 - c) Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revelar impossível por duas vezes consecutivas o acesso ao contador por parte da entidade gestora, esta deve avisar o utilizador através da forma prevista no número 3 do presente artigo, com uma antecedência mínima de dez dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, da terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa no prazo previsto no aviso, não inferior a cinco dias;
 - d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
 - e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
 - f) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
 - g) Quando detetadas ligações indevidas entre o sistema predial de abastecimento de água da rede pública e outra fonte de abastecimento;



- h) Quando o utilizador não assegurar as condições necessárias na rede predial para que a entidade gestora proceda à substituição do contador;
 - i) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;
 - j) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3. A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por carta registada com aviso receção, ou notificação por contacto pessoal, em caso de devolução, carta simples por depósito, afixação de aviso na morada com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data que venha a ter lugar.
4. No caso previsto nas alíneas c), e) e g) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 22.º

Restabelecimento do fornecimento

- 1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
- 2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
- 3. O restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II

Qualidade da Água

Artigo 23.º

Qualidade da água

- 1. Cabe à Entidade Gestora garantir:
 - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
 - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, quando solicitada;
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.
- 2. O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:



- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.
- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações, desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção e da cominação da interrupção do serviço no caso de não ser possível a realização da inspeção na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO III **Uso eficiente da água**

Artigo 24.º **Objetivos e medidas gerais**

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 25.º **Rede pública de distribuição de água**

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

Artigo 26.º **Rede de distribuição predial**

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 27.º **Usos em instalações residenciais e coletivas**

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;



- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV
Sistema público de distribuição de água

Artigo 28.º
Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água, assim como a sua substituição e renovação, nos termos contratualmente definidos.
2. Os projetos de obras particulares que visem a necessidade de realização de obras de remodelação ou expansão na rede pública devem ser sujeitos a apreciação pela Entidade Gestora.
3. A execução das obras nas redes públicas referenciadas no número anterior são da responsabilidade da Entidade Gestora, mediante pagamento pelo requerente interessado dos encargos decorrentes.
4. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.
5. A execução de ligações entre a rede de novos loteamentos e a rede pública existente é da exclusiva competência da Entidade Gestora, não podendo ser executada por terceiros, exceto em situações devidamente autorizadas por escrito pela Entidade Gestora.
6. Sempre que seja autorizada pela Entidade Gestora a execução de ligações aos sistemas públicos ou a alteração das ligações existentes, os trabalhos deverão ser executados de acordo com parecer da Entidade Gestora e, caso esta assim o entenda, não poderão ser realizados sem sua presença.
7. Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos, incluindo eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano, entre os quais perdas de água.

SECÇÃO V
Ramais de ligação

Artigo 29.º
Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação para utilizadores com extensão superior a 20 m, dependerá do pagamento pelo requerente interessado dos encargos decorrentes da ligação à rede pública, orçamentado de acordo com o tarifário em vigor, cabendo ao utilizador unicamente o custo respeitante à extensão que supere a distância acima referida.
3. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
4. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, que deverão ser executados de acordo com parecer da Entidade Gestora e nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
5. Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de ramais nos casos previstos no Artigo 62.º
6. Sempre que a substituição ou renovação dos ramais de ligação, a pedido do utilizador, ocorrer por alteração dos caudais consumidos pelo prédio, o custo será suportado pelo mesmo.



Artigo 30.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

1. Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.
2. Consideram-se casos especiais, hidrantes, que poderão ser bocas-de-incêndio ou marcos de água, ambos particulares, piscinas, espaços ajardinados de natureza particular ou outras instalações de carácter acessório.

Artigo 31.º

Válvula de corte para suspensão do abastecimento

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2. As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e/ou da Proteção Civil.
3. Sempre que as válvulas de corte sejam manobradas em situação de emergência essa entidade deve comunicar esse facto à Entidade Gestora.

Artigo 32.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no Artigo 50.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Sistemas de distribuição predial

Artigo 33.º

Caracterização da rede predial

1. As redes de distribuição predial têm início no limite de propriedade e prolongam -se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. Excetuam -se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante e, quando aplicável, o filtro de proteção do contador, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.
4. A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela Entidade Gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.
5. A Entidade Gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.
6. Não serão imputáveis à Entidade Gestora quaisquer responsabilidades sobre problemas detetados na qualidade da água distribuída, originados por deficiências ou contaminações nos reservatórios prediais.

Artigo 34.º

Separação dos sistemas

1. Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.
2. A separação física dos sistemas deve ser efetiva, não sendo admissíveis comutadores, válvulas de retenção ou outros dispositivos de seccionamento.



Artigo 35.º

Projeto de rede de distribuição predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.
2. O projeto da rede predial deverá ser entregue no Município de Vendas Novas, acompanhado de termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I, devendo ser enviado um exemplar para consulta da Entidade Gestora para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
 - c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
 - d) As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.os 2 a 4 do presente artigo.
 - e) Os elementos que devem instruir o projeto das redes prediais de abastecimento de água deverão estar de acordo com o Anexo II.

Artigos 36.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, poderá ser dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do Artigo 35.º e segue os termos da minuta constante do Anexo III ao presente regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 44.º e a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. Os ensaios são da responsabilidade do Proprietário, Usufrutuário, Promotor ou Condomínio e serão realizados na presença de pessoal da Entidade Gestora, se esta assim o achar conveniente.
8. A Entidade Gestora notifica a câmara municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.



Artigo 37.º

Rotura nos sistemas prediais

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os trabalhos de manutenção e reparação e as operações necessárias para manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade os sistemas prediais, são da responsabilidade do proprietário e/ou Utilizador, na parte que a cada um compete.
3. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização, incluindo fugas ou perdas, medidas ou não medidas e estimadas, neste último caso de acordo com o previsto no Artigo 48.º
4. Quando seja aplicada a metodologia de indexação ao consumo de água, não é considerado o volume de água consumido pelo utilizador quando este comprove ter -se verificado uma rotura no sistema de distribuição predial e que a água proveniente desta não foi drenada para o sistema público de drenagem.
5. Nos casos de acertos por comprovada rotura na rede predial, nos termos do número anterior, há lugar à correção da faturação emitida nos seguintes termos:
 - a) Ao consumo médio apurado: i) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora; ii) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade; iii) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador; sendo-lhe aplicadas as tarifas dos respetivos escalões tarifários e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, a tarifa do escalão que permite a recuperação de custos nos termos do previsto no ponto 94 da Recomendação n.º 1/2022, designada Recomendação Tarifária dos Serviços de Águas;
 - b) O volume de água perdida e não recolhida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não é considerado para efeitos de faturação dos serviços de saneamento, quando indexado ao consumo de água.
6. Em caso de recolha por parte da rede de saneamento do volume de água perdido na rotura será considerada para efeitos de faturação o proporcional de saneamento e de gestão de resíduos urbanos aplicáveis, definido no tarifário em vigor.
7. A Entidade Gestora notificará o Utilizador e/ou responsáveis pela sua conservação no sentido da sua reparação num prazo de 10 (dez) dias úteis, findos os quais poderá suspenderá o abastecimento no caso da não regularização das condições da rede predial.

SECÇÃO VII

Serviço de incêndios

Artigo 38.º

Hidrantes

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
2. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.
3. As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 39.º

Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

1. As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora.
2. Em caso de serviço de incêndio os dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios podem ser manobrados pelos bombeiros ou Proteção Civil, devendo a Entidade Gestora ser informada.



Artigo 40.º

Redes de incêndios particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.
3. As redes de combate a incêndio deverão possuir contador próprio, destinado aos efeitos indicados no n.º 1.

Artigo 41.º

Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial

1. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.
2. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.
3. As válvulas de manobra dos hidrantes particulares, serão seladas, sendo o Proprietário do prédio ou Condomínio responsável pela sua preservação.
4. O acesso aos dispositivos deve ser garantido em condições idênticas às utilizadas para contadores.

SECÇÃO VIII

Instrumentos de medição

Artigo 42.º

Medição por contadores

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 43.º
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
4. Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 43.º

Tipo de contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O caudal permanente e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora caudais permanentes tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
4. Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o caudal estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do Artigo 61.º



5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 44.º

Localização e instalação das caixas dos contadores

1. As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela Entidade Gestora, de acordo com o Anexo IV, e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu exterior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.
3. Em caso de edifícios os contadores deverão ser instalados em bateria, em zona comum e de fácil acesso, preferencialmente no acesso principal do edifício ou no piso imediatamente abaixo.
4. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
5. A Entidade Gestora poderá recomendar a alteração das condições de instalação dos contadores existentes, sempre que não seja cumprido o disposto nos números anteriores.
6. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade de a Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 45.º

Verificação metrológica e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
4. A verificação a que se refere o número anterior, fica sujeita ao pagamento de uma tarifa, nos termos previstos no tarifário em vigor, a qual deve ser devolvida caso se venha a comprovar que existe efetivamente funcionamento irregular do contador, desde que não seja imputável ao utilizador;
5. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração controlo metrológico.
6. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias seguidos, da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.
7. O aviso prévio referido no número anterior é dispensado quando seja possível o acesso ao contador e o utilizador se encontre no local de consumo.
8. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
9. No caso de funcionamento irregular do contador e na sequência da apresentação pelo utilizador de um pedido de verificação extraordinária do contador, por suspeita de funcionamento irregular do mesmo, a Entidade Gestora procede ao levantamento do contador, substituindo-o por outro com o mesmo caudal permanente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação do utilizador;
10. Após a receção do relatório de verificação extraordinária do contador, efetuada nos termos dos n.os 2 ou 3 deste artigo, a Entidade Gestora remete o mesmo ao utilizador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, conforme exigido pelo n.º 4 do artigo 88.º do RRC.



11. A deteção de uma anomalia no volume de água medido por um contador dá lugar à correção da faturação emitida, quer do serviço de abastecimento de água como dos demais serviços cujas tarifas estejam indexadas ao volume de água consumida.

12. A correção da faturação a que se refere o número anterior tem por base a percentagem de erro apurada na verificação periódica ou extraordinária do contador e afeta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo: a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador; b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

13. No caso de comprovada paragem do contador, a faturação é corrigida com base no consumo médio apurado entre as duas leituras subsequentes à substituição do contador.

14. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 46.º

Responsabilidade pelo contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 47.º

Leituras

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

2. As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de seis meses.

3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.

4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5. Nos casos de impossibilidade de acesso ao contador após a notificação a que se refere o n.º 4 do presente artigo e enquanto não proceda à suspensão do fornecimento nos termos aí previstos, a entidade pode estimar o consumo do utilizador nos termos das alíneas b) e c) do artigo seguinte.

6. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet e telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 48.º

Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora.

b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior, quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;

c) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.



CAPÍTULO IV
Contrato com o utilizador

Artigo 49.º Contrato de fornecimento

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
3. No momento da celebração do contrato de fornecimento é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
4. Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no Artigo 54.º
5. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
6. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no nº3 do Artigo 53.º
7. Pode ser recusada a celebração do contrato de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos entre a mesma entidade gestora e o mesmo utilizador, salvo se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição ou se tiverem sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.
8. Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:
 - a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.
9. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade pela falta de validade, vício ou falsidade de documentos apresentados pelo utilizador para efeitos do presente artigo.
10. A Entidade Gestora obriga-se a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos (cfr. artigo 116.º do RRC), qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

Artigo 50.º

Contratos especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.



4. Na definição das condições especiais deve ser acutelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 51.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 (quinze) dias após aquela comunicação.

Artigo 52.º Vigência dos contratos

1. O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
2. A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 54.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 55.º.
3. Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 50.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado na respetiva licença ou comunicação.

Artigo 53.º

Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea g) do n.º 3 do Artigo 59.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.
3. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 54.º

Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.
2. Nos 15 (quinze) dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.
5. Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora notifica o utilizador, por escrito, mediante carta registada ou meio equivalente, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data a que a denúncia produza efeitos.
6. Quando por qualquer motivo a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade gestora, assim como nos casos em que se ignore a residência, ou o paradeiro atual do utilizador, a notificação deverá ser efetuada por edital nos mesmos termos indicados no número anterior, o mesmo será afixado na Câmara Municipal, na Junta de Freguesia onde se situa o prédio identificado no contrato de fornecimento, no morada indicada pelo utilizador no contrato, na última morada conhecida do utilizador, no site oficial do Município e demais lugares de estilo.



Artigo 55.º
Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 50.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. Os contratos caducam ainda por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória quando demonstrada a vivência em economia comum, ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
4. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, designadamente a responsabilidade por consumos já registados, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.
5. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 56.º
Caução

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea i) do Artigo 6.º
 - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
 - b) Para os restantes utilizadores, igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 4 meses, com limite máximo de € 1000,00 (mil euros).
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 57.º
Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.



CAPÍTULO V
Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I
Estrutura tarifária

Artigo 58.º
Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e das tarifas variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 59.º
Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores finais que disponham de contrato:
 - a) A tarifa de disponibilidade de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.
 - c) As taxas e impostos que acrescem às tarifas aplicadas, designadamente no que respeita à TRH, estabelecida nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 8 de janeiro;
 - d) O IVA aplicável de acordo com o disposto no CIVA;
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 62.º;
 - b) Fornecimento de água;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
 - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
 - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
 - a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
 - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
 - c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no n.º 1 e 2 do Artigo 62.º;
 - d) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no n.º 3 do Artigo 62.º;
 - e) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
 - f) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
 - g) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - h) Leitura extraordinária de consumos de água;
 - i) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - k) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;



- l) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- m) Fiscalização ou acompanhamento de intervenções e obras promovidas pelos requerente e/ou promotores.
- n) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, por motivo imputável ao utilizador.
- o) Mudança de local de contador, salvo se por iniciativa da entidade gestora.
4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea f) do número anterior.
5. São ainda cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida de outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

Artigo 60.º

Tarifa de Disponibilidade

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua caudal permanente (Q_3) igual ou inferior a $4 \text{ m}^3/\text{h}$ aplica-se a tarifa de disponibilidade única, expressa em euros por dia.
2. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua caudal permanente superior a $4 \text{ m}^3/\text{h}$ aplica-se a tarifa de disponibilidade prevista para os utilizadores não-domésticos.
3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
4. Não é devida tarifa de disponibilidade se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
5. A tarifa de disponibilidade faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente.
- a) 1.º nível: Q_3 seja $<$ ou $=$ a $4 \text{ m}^3/\text{h}$;
- b) 2.º nível: Q_3 seja $>$ que $4 \text{ m}^3/\text{h}$ e menor ou $=$ a $6,3 \text{ m}^3/\text{h}$;
- c) 3.º nível: Q_3 seja $>$ que $6,3 \text{ m}^3/\text{h}$ e menor ou $=$ a $16 \text{ m}^3/\text{h}$;
- d) 4.º nível: Q_3 seja $>$ que $16 \text{ m}^3/\text{h}$ e menor ou $=$ a $50 \text{ m}^3/\text{h}$;
- e) 5.º nível: Q_3 seja $>$ que $50 \text{ m}^3/\text{h}$ e menor ou $=$ a $100 \text{ m}^3/\text{h}$.
6. Enquanto coexistam os dois referenciais apresentados na tabela abaixo (DN e Q_3) os utilizadores, quanto à tarifa de fixa que lhe é aplicada, devem guiar-se pela mesma, fazendo-se notar que para os novos contadores instalados não existe correlação formal entre o Q_3 de um contador e o DN com que este se encontra construído, podendo, para um dado Q_3 , haver contadores de diferentes DN e vice-versa:

DN (mm)	Q_3 ou Q_n
15 20 25	Q_3 ou $Q_n \leq 4 \text{ m}^3/\text{h}$
30 (1 1/2) 40 50	$6,3 \text{ m}^3/\text{h} \leq Q_3$ ou $Q_n \leq 16 \text{ m}^3/\text{h}$
65 80 100	$25 \text{ m}^3/\text{h} \leq Q_3$ ou $Q_n \leq 63 \text{ m}^3/\text{h}$
125 150	$100 \text{ m}^3/\text{h} \leq Q_3$ ou $Q_n \leq 160 \text{ m}^3/\text{h}$

Artigo 61.º

Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m^3 de água por cada 30 (trinta) dias:
- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.



3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.
5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 62.º

Execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 m está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 63.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa de disponibilidade corresponde a 50% do valor da tarifa correspondente ao caudal permanente (Q_3) do segundo contador.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 64.º

Água para combate a incêndios

1. Não são aplicadas tarifas de disponibilidade no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 41.º.

Artigo 65.º

Tarifários especiais

1. Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica conforme a definida no artigo 2.º do Decreto-Lei 147/2017, de 5 de dezembro, ou seja, que sejam titulares de complemento solidário para idosos, de rendimento social de inserção, de subsídio social de desemprego, de abono de família, de pensão social de invalidez, de pensão social de velhice, agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior ao rendimento de referência para a tarifa social da energia, beneficiam automaticamente do tarifário social, mediante comunicação anual da DGAL à Câmara Municipal de Vendas Novas. A tarifa social consiste na isenção das tarifas de disponibilidade de água, saneamento e resíduos sólidos urbanos e na atribuição do 1.º escalão doméstico até aos 15 m³.



2. O tarifário social dos utilizadores não-domésticos aplica-se a instituições particulares de solidariedade social, organizações-não-governamentais sem fins lucrativos, associações juvenis, culturais, desportivas e recreativas, e outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.
3. O tarifário social dos utilizadores não-domésticos consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade dos utilizadores domésticos e na tarifa variável correspondente ao primeiro escalão dos mesmos utilizadores domésticos.
4. O tarifário familiar para utilizadores finais domésticos, cujo agregado familiar seja composto por cinco ou mais elementos, são majoradas em cada escalão da tarifa variável de acordo com a fórmula constante no tarifário do serviço.
5. Os utilizadores finais que pretendem beneficiar do tarifário familiar previsto fazem prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação através da entrega, designadamente, requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Vendas Novas, declaração de IRS do ano anterior e respetiva nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do Serviço de Finanças comprovativo da isenção, sendo, neste caso, a declaração de IRS substituída por outro documento idóneo comprovativo dos rendimentos.
6. A aplicação dos tarifários familiares é feita por um período anual, eventualmente renovável por iguais períodos, mediante formalização do pedido pelo utilizador, através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a sua aplicação previstos no número anterior.
7. Por imposição legal serão repercutidas nos consumidores as taxas cobradas ao município por entidades terceiras, nomeadamente a Taxa de Recursos Hídricos, nos termos do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de junho e do Despacho nº 484/2009 do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Artigo 66.º

Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite, desde que o parecer da Entidade Reguladora seja rececionado em devido tempo.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 (quinze) dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento do Balcão Único e ainda no respetivo sítio na internet do Município de Vendas Novas.
4. O tarifário é aplicado aos volumes de água a partir de 1 de janeiro de cada ano.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 67.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 47.º e no Artigo 48.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.
3. A fatura deve apresentar a informação mínima definida nos termos da legislação em vigor e recomendações da Entidade Reguladora.

Artigo 68.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.



2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias úteis a contar da data do envio.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.
4. Não é admissível pagamentos parciais das faturas quando estejam em causa as tarifas de disponibilidade e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. No caso de atraso de pagamento da fatura, superior a 15 (quinze) dias, para além da data limite, o utilizador será notificado para proceder ao pagamento da mesma, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, ultrapassado que seja esse prazo, sem que tal tenha ocorrido, confere à entidade gestora o direito de proceder à respetiva suspensão do serviço de abastecimento de água e cobrança coerciva das quantias em dívida.
8. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
9. A interrupção do serviço de abastecimento não pode ser realizada em dia que não permita que o utilizador regularize o valor em dívida no dia imediatamente seguinte, nem quando seja invocada a prescrição ou caducidade.
10. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora, de acordo com o tarifário em vigor.
11. O restabelecimento da ligação só será efetuado após o pagamento de todos os custos em dívida, incluindo os custos do respetivo processo eventualmente incorridos pela Entidade Gestora.
12. Sempre que o consumo de determinado período de faturação seja considerado anormal, poderá o utilizador requerer à Câmara Municipal o seu pagamento em prestações, no máximo até seis meses, sujeitos aos juros de mora legais. No caso de acordado o pagamento, o incumprimento de uma prestação no prazo estabelecido no acordo, implica o vencimento de toda a dívida, devendo ser notificado o utilizador, por carta registada com aviso de receção, para pagamento do valor restante da dívida, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da notificação, sob pena de suspensão do serviço e início do procedimento de cobrança coerciva do mesmo.

Artigo 69.º

Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais suspende-se se a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador, nos termos descritos no artigo 47º do presente regulamento.

Artigo 70.º

Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.



Artigo 71.º
Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no equipamento de medição;
 - c) Procedimento fraudulento;
 - d) Correção de erros de leitura ou faturação;
 - e) Em caso de comprovada rotura na rede predial.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

Artigo 72.º
Transmissão da posição contratual

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convívio com o utilizador no local do consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.



CAPÍTULO VI **Penalidades**

Artigo 73.º **Contraordenações**

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) O impedimento do acesso ao equipamento e acessórios da rede e ramal de ligação;
- d) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.
- d) Violação ou adulteração dos equipamentos de medição, incluindo os dispositivos eletrónicos associados à telemetria;
- e) Derivação da canalização anterior ao contador, permitindo consumo não contabilizado por instrumento de medição da Entidade Gestora.

Artigo 74.º **Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 75.º **Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício;
- c) Em caso de reincidência.

3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 76.º **Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.



CAPÍTULO VII RECLAMAÇÕES

Artigo 77.º

Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet, que permite igualmente o acesso à Plataforma Digital de Reclamações.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação, salvo no que respeita às reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias úteis.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 68.º do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios de consumo no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação o tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Évora.
3. Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultantes dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem -se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua atual redação.

Artigo 79.º

Julgados de paz

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os conflitos de consumo entre entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 80.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias úteis, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção e da comunicação da interrupção do serviço no caso de não ser possível a realização da inspeção na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa.
3. O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.



CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 81.º

Recolha e tratamento de dados

1. A recolha e o tratamento dos dados pessoais serão apenas os estritamente necessários para a aplicação do presente Regulamento no respeito pelas regras da privacidade e proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), bem como da legislação nacional aplicável.
2. Todos os dados pessoais ao abrigo deste Regulamento destinam-se única e exclusivamente a ser utilizados pelo Município de Vendas Novas, na prossecução da finalidade indicada no número anterior, que tem como fundamento de licitude a obrigação legal.
3. Na aplicação do presente Regulamento:
 - a) São objeto de tratamento de dados pessoais como nome, número de identificação fiscal, morada, endereço eletrónico, contacto telefónico, e outros que se mostrarem necessários para efeitos de aferição da legitimidade, a localização, e os documentos instrutórios específicos necessários para efeitos de análise e decisão do procedimento.
4. Cada uma destas categorias de dados pessoais é objeto de tratamento adequado, pertinente e estritamente necessário para a prossecução da finalidade indicada, garantindo que os dados inexatos serão apagados ou retificados sem demora.
5. O Município de Vendas Novas aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento de dados como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas que possam assegurar os adequados níveis de segurança e de proteção de dados pessoais dos titulares, nos termos dos artigos 25.º e 32.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.
6. Esta obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade, assegurando que os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.
7. Os dados pessoais, por regra, serão conservados apenas pelo período de tempo necessário e no âmbito da(s) finalidade(s) para as quais são recolhidos.
8. Os titulares dos dados pessoais têm direito a aceder à informação sobre o(s) tratamento(s) dos seus dados, a retificá-la se não estiver correta, ou até apagá-la. Além destes direitos, designados e protegidos no RGPD como Direito de Informação, Direito de Acesso, Direito de Retificação e Direito de Apagamento, os requerentes têm ainda Direito à Limitação de Finalidades, à Minimização dos Dados, à Portabilidade e à Não Sujeição a Decisões Individuais Automatizadas, os quais podem ser exercidos no respeito pelos normativos aplicáveis junto do Responsável pelo Tratamento, ou então objeto de exposição ao Encarregado de Proteção de Dados através do endereço eletrónico dpo@cm-vendasnovas.pt ou reclamação à Autoridade Nacional de Controlo (concretamente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados), bem como eventuais violações podem ser fundamento de pedido de indemnização junto das instâncias jurisdicionais competentes.

Artigo 82.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 83.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação em *Diário da República*, com exceção dos artigos 59º, 60º e 61º que entram em vigor 210 (duzentos e dez) dias após a publicação.



Artigo 84.º
Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento nº 350/2012 do Serviço de Distribuição de Água do Município de Vendas Novas, anteriormente aprovado e publicado no *Diário da República*, 2ª série, N.º 154, de 9 de agosto de 2012.



ANEXO I

Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto (Projeto de execução)

(Artigo 42.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em, telefone n.º, portador do BI n.º, emitido em, pelo Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projeto de (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho);

b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;

c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade).



ANEXO II

**Minuta do Termo de Responsabilidade
(Artigo 43.º)**

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

ANEXO III

**Projetos das Redes Prediais de Distribuição de Água
(Artigo 35.º)**

Termo de responsabilidade do autor do projeto;

Memória descritiva e justificativa onde conste:

Dispositivos de utilização;

Caudais e pressões;

Calibres e materiais;

Condições de assentamento;

Ensaio de pressão e estanquidade.

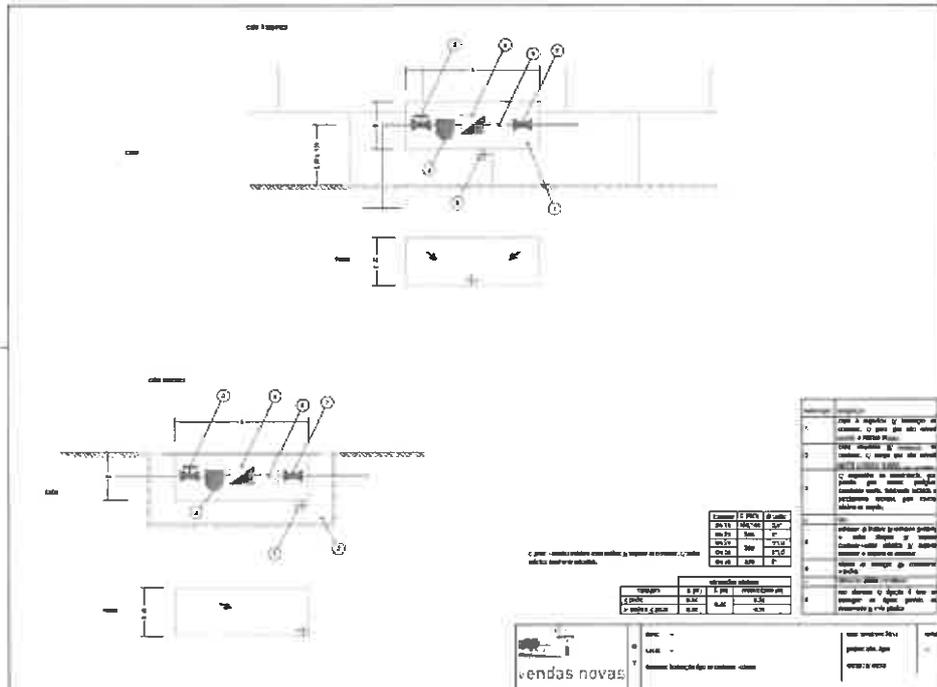
Planta de localização;

Peças desenhadas com o traçado em planta das redes, seus calibres, materiais e inclinações;

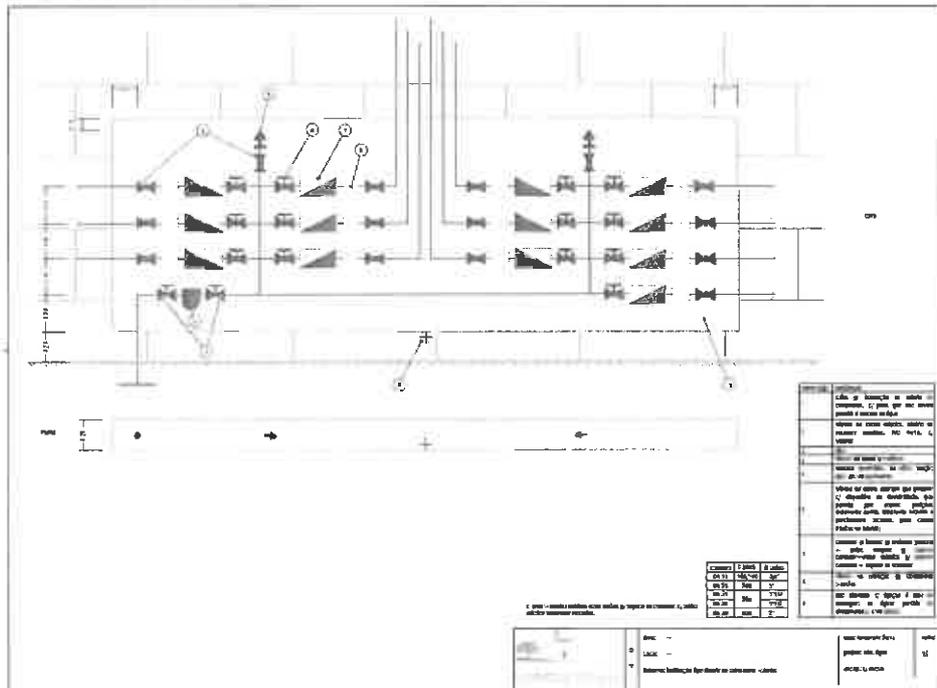
Peças desenhada com o corte e/ou perspetiva isométrica proporcionando localizar as colunas de abastecimento de água, de incêndio, medidores de caudal e sistemas de drenagem doméstica e pluvial, tudo com os respetivos calibres, materiais e inclinações.

ANEXO IV
Caixas de Instalação de Contadores
(Artigo 43.º)

Instalação contadores DN < 50

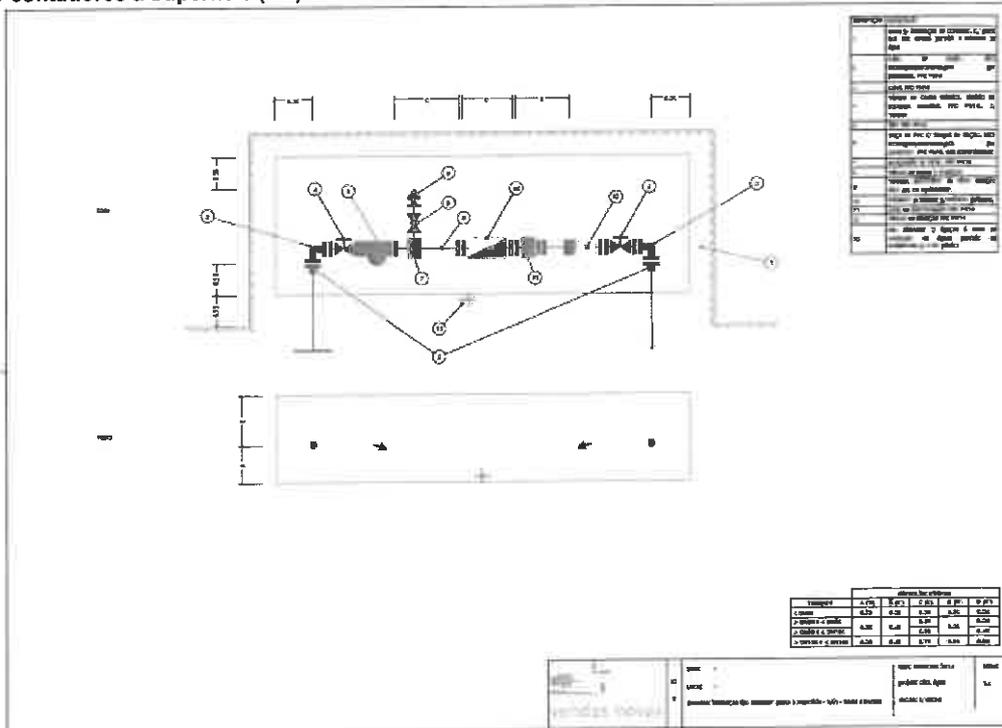


Instalação bateria de contadores DN < 50

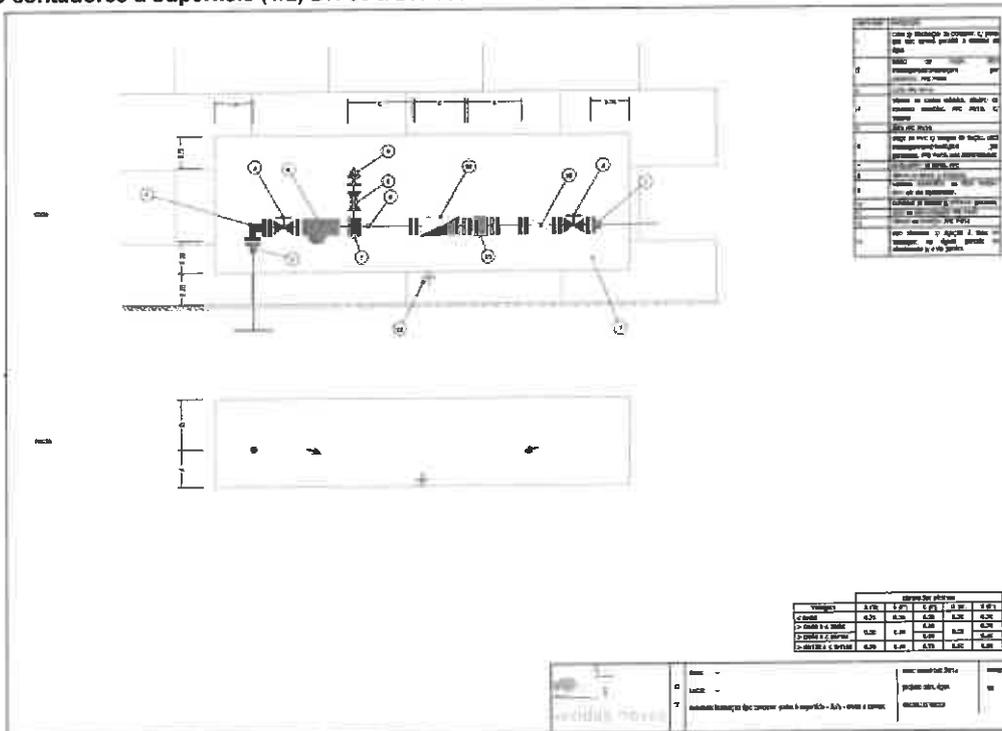




Instalação contadores à superfície (1/2) DN 50 a DN 150



Instalação contadores à superfície (1/2) DN 50 a DN 150





Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Vendas Novas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, estabelece que as regras da prestação deste tipo de serviços constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete ao respetivo Município.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui o documento próprio para regulamentar os direitos e as obrigações do Município (Entidade Gestora e Titular) e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento.

Por outro lado, estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Sequencialmente, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, foi publicada a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, que estabeleceu o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Neste contexto, o Município de Vendas Novas elaborou e aprovou um regulamento municipal de águas residuais, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, em 21 de agosto de 2012.

Entretanto, as alterações legislativas verificadas e a aplicação prática do regulamento revelaram a necessidade de proceder à sua revisão de forma a conformar o mesmo com o normativo legal em vigor, particularmente com as Recomendações emanadas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), do artigo 136.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do estabelecido nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal elaborou o presente Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Vendas Novas, que após ter sido submetido a consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, e submetido a parecer da ERSAR, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de ___ de ___ de 2025, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de ___ de ___ de 2025.



CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, dos artigos 16.º e 17.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de saneamento de águas residuais aos utilizadores finais no Município de Vendas Novas.

Artigo 3.º
Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Vendas Novas às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4.º
Legislação aplicável

1 - Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
- c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais;
- d) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;
- e) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores;
- f) O Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, designado de Regulamento de Procedimentos Regulatórios;
- g) Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho (regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor);
- h) O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativo à matéria de reclamações no livro, em formato físico e eletrónico;
- i) A Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, em matéria de mecanismos de resolução alternativa de litígios de consumo;



j) O Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro de 2018, no que respeita às relações comerciais (RRC) que se estabelecem no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais;

k) O Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, sobre a qualidade do serviço prestado ao utilizador final.

2 - A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1 - O Município de Vendas Novas é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais urbanas de água no respetivo território.

2 - Em toda a área territorial, o Município de Vendas Novas é a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema de saneamento de águas residuais urbanas em baixa, enquanto a AgdA - Águas Públicas do Alentejo, S.A. é a Entidade Gestora responsável pela conceção, projeto, construção e exploração das componentes em alta, concessionadas no âmbito da parceria público-pública.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

a) «Acessórios» - peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.;

b) «Ávaria» - evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:

i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;

iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros;

c) «Águas pluviais» - águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de drenagem de piscinas, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

d) «Águas residuais domésticas» - águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

e) «Águas residuais industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI - Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), nomeadamente provenientes da restauração ou hotelaria;

f) «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;

g) «Câmara de ramal de ligação» - dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à Entidade Gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;

h) «Casos fortuitos ou de força maior» - todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da Entidade Gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela Entidade Gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra,



- alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;
- i) «Coletor» – tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;
- j) «Caudal» – o volume, expresso em m³, de águas residuais numa dada secção, num determinado intervalo de tempo;
- k) «Contrato» – vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- l) «Entidade Gestora» – a entidade a quem compete a gestão dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, nos termos da legislação aplicável.
- m) «Estrutura tarifária» – conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros.
- n) «Fossa séptica» – tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- o) «Instalação elevatória» – Conjunto de equipamentos destinados a elevar, por meios mecânicos, as águas residuais;
- p) «Inspeção» - atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- q) «Lamas» – mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- r) «Local de consumo» - ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;
- s) «Medidor de caudal» – dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- t) «Pré-tratamento das águas residuais» – processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;
- u) «Ramal de ligação de águas residuais» – ligação entre o sistema predial de drenagem e a rede pública de drenagem de águas residuais, com a finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública;
- v) «Reabilitação» – trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação;
- w) «Renovação» – qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;
- x) «Reparação» – intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- y) «Serviços auxiliares» – os serviços prestados pela Entidade Gestora que pela sua natureza, nomeadamente pelo fato de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica;
- z) «Sistema separativo» - sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- aa) «Sistema de drenagem predial» – conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;



bb) «Sistema público de drenagem ou rede pública de drenagem» – sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais. Considera-se que o sistema público de drenagem está disponível se estiver localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

cc) «Substituição» – substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

dd) «Tarifário» – conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

ee) «Titular do contrato» – qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato de recolha de águas residuais, também designado na legislação aplicável, por utilizador ou utente;

ff) «Utilizador final» - pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, podendo ainda ser classificados como:

i. «Utilizadores doméstico» –aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii. «Utilizadores não doméstico» – aquele que não esteja abrangido na definição da subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e autarquias.

Artigo 7.º

Simbologia e unidades

1 - A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto.

2 - As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do poluidor-pagador.

Artigo 10.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso permitida a sua consulta gratuita ou, a pedido dos utilizadores, disponibilizado por e-mail.



CAPÍTULO II
Direitos e deveres

Artigo 11.º
Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;
- b) Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- d) Assumir a responsabilidade da elaboração dos estudos e projetos necessários à implementação do sistema público de drenagem de águas residuais e fazer cumprir a legislação em vigor;
- e) Excetuam-se da alínea anterior os casos de obras promovidas por particulares ou outras entidades, situações em que deverão os estudos e projetos ser submetidos à Entidade Gestora para análise e aprovação;
- f) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais e lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais (ETAR) à sua responsabilidade;
- g) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais públicos, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado e o cumprimento da legislação em vigor.
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- i) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- j) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- k) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- l) A Entidade Gestora deve dispor de cadastro do sistema, mantendo o mesmo atualizado;
- m) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;
- o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Possuir e disponibilizar o livro de reclamações, em formato físico e eletrónico;
- r) Disponibilizar ao utilizador uma linha telefónica com indicador geográfico local (265) e o custo da chamada para rede fixa nacional;
- s) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º
Direitos e deveres dos utilizadores

1 - Os utilizadores gozam de todos os direitos que derivam deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis e, em particular dos seguintes:

- a) Direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível, isto é, desde que o sistema público de drenagem esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade;
- b) Direito à continuidade do serviço, sendo que o mesmo só pode ser interrompido de acordo com o estipulado no presente Regulamento;
- c) Direito à informação de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis;

2 - São deveres dos utilizadores:



- a) Cumprir o presente Regulamento e normas complementares, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações da Entidade Gestora;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- e) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- f) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas, nomeadamente avisando a entidade de eventuais anomalias nos sistemas e nos medidores de caudal;
- g) Não alterar o ramal de ligação;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- j) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da Entidade Gestora, tendo em vista a realização de ações de verificação e fiscalização;
- k) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- l) Denunciar o contrato com a Entidade Gestora no caso de existir transmissão da posição de utilizador;

3 - De acordo com o estipulado no presente artigo é expressamente proibida a manutenção do contrato de saneamento de águas residuais, em nome do utilizador que não possua título válido e suficiente para ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

Artigo 13.º

Direito à prestação de serviço

- 1 - Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.
- 2 - Para efeitos do disposto do número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
- 3 - Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual.

Artigo 14.º

Direito à informação

- 1 - Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.
- 2 - A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores, nomeadamente, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pelo regulador;
 - g) Informações sobre interrupções do serviço;
 - h) Forma de submissão sobre questões objeto de litígio;
 - i) Meios de comunicação de leituras: Telefone; E-mail; aplicação IOS/Android e, presencialmente, no Balcão Único da Câmara Municipal de Vendas Novas;
 - j) Acesso à Plataforma Digital do Livro de Reclamações;
 - k) Contactos gerais e do piquete indicados no sítio da internet.



Artigo 15.º

Atendimento ao público

- 1 - A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
- 2 - O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da Entidade Gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.
- 3 - A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência operacional, permanente (piquete), que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano, nas condições definidas pela respetiva entidade, cujo contacto encontra-se disponível no sítio da internet.



CAPÍTULO III

Sistemas de saneamento de águas residuais urbanas

SECÇÃO I

Condições de recolha de águas residuais urbanas

Artigo 16.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

- 1 - Sempre que o serviço público de saneamento se considere disponível, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
- Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;
 - Solicitar a ligação à rede pública de saneamento.
- 2 - A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º
- 3 - Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
- 4 - As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.
- 5 - Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
- 7 - A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

Dispensa de ligação

- 1 - Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:
- Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
 - Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
 - Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
- 2 - A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º

Exclusão da responsabilidade

- A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:
- Casos fortuitos ou de força maior;
 - Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
 - Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 19.º

Lançamentos e acessos interditos

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de



canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Águas pluviais ou provenientes de circuitos de refrigeração;
- f) Toalhetes, têxteis, bolsos de plástico ou papel, vísceras de animais, escamas de peixe, resíduos sólidos ou qualquer outro tipo de lixo doméstico;
- g) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas;
- h) Águas residuais e resíduos infecciosos provenientes de unidades de cuidados de saúde humana ou veterinária e de instituições de investigação, sem Pré-tratamento adequado;
- i) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2 - As águas de descarga de piscinas devem ser lançadas no sistema de drenagem pluvial, em forma de escoamento canalizado ou superficial, ou diretamente nos meios hídricos naturais disponíveis na falta de rede pluvial, mediante aprovação dessa descarga pelas entidades competentes.

3 - Só a Entidade Gestora pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes.

Artigo 20.º

Descargas de águas residuais industriais

1 - Cada Utilizador Industrial que pretenda obter a Autorização de Descarga da sua Unidade Industrial ao Sistema terá de formular um requerimento em conformidade com o correspondente modelo do Anexo III, a apresentar à Entidade Gestora, que o analisará num prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos no Anexo II, bem como outros estabelecidos na legislação em vigor.

3 - Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

4 - Cada utilizador industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações de carácter geral e específica que lhe foram concedidas, num processo de autocontrolo, de frequência não inferior a uma vez por ano, sobre os parâmetros constantes das referidas autorizações e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidas neste Regulamento.

5 - Os resultados do processo de autocontrolo serão enviados à Entidade Gestora, com a expressa indicação dos intervenientes nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheitas e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de autocontrolo.

6 - Em função da frequência definida pela Entidade Gestora, cada utente industrial fará um ponto de situação do processo de autocontrolo e transmiti-lo à aquela.

7 - No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 2.

8 - Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.



9 - Os Utilizadores Industriais deverão tomar todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados no Anexo II.

10 - Sempre que se verificarem descargas acidentais os Utilizadores Industriais deverão informar a Entidade Gestora, com a maior celeridade possível, num prazo máximo de 6 horas, de tal forma que a comunicação tenha registo escrito ou telefónico, para locais previamente designados pela Entidade Gestora.

11 - Nas comunicações referidas no n.º 10, deve ser referido o ponto de descarga, o período de descarga, o caudal de efluente indevidamente descarregado, a composição do efluente descarregado e eventuais perigos para a saúde pública e para o pessoal que opera e mantém o Sistema.

12 - Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

13 - A Entidade Gestora, face à dimensão de cada Unidade Industrial e à perigosidade das respetivas Águas Residuais, poderá exigir aos respetivos Utilizadores Industriais a apresentação de apólices de seguro de risco ambiental e de responsabilidade civil, como condição para a Autorização de Descarga, sendo o montante da apólice definido em função do risco da atividade industrial.

14 - Sempre que a Unidade Industrial de um Utilizador Industrial seja alienada ou sempre que ocorra alteração da sua titularidade ou afetação, o novo titular ou o titular anterior que o reafecte, consoante os casos, deverá solicitar nova Autorização de Descarga.

15 - Os Utilizadores Industriais ou similares estão obrigados à instalação de sistemas na rede predial que assegurem a prevenção da descarga de substâncias especialmente causadoras de problemas nas redes de drenagem, nomeadamente:

- a) Separadores de Hidrocarbonetos, nas redes prediais onde possa existir a contaminação das águas por óleos minerais (Hidrocarbonetos);
- b) Separadores de Gorduras, nas redes prediais de locais onde se verifica a preparação de refeições e possa existir descarga de gorduras alimentares;
- c) Separadores de Féculas, nas redes prediais de locais onde se verifica o processamento de alimentos e possa existir a descarga de matérias decantáveis.

16 - Os Utilizadores Industriais referidos no número anterior estão obrigados a manter em bom funcionamento os sistemas de Pré-tratamento instalados na rede predial assegurando:

- a) Frequência de limpeza adequada de acordo com a atividade desenvolvida e conforme Comunicação de Descarga;
- b) O encaminhamento dos resíduos gerados a destino final adequado.

17 - Caso a Entidade Gestora verifique que as condições da Autorização de Descarga não estão a ser cumpridas, poderá em qualquer momento revogar a Autorização de Descarga.

18 - O não cumprimento das obrigações referidas, designadamente as que se apresentam, é punível com uma penalidade cujos montantes mínimos e máximos são definidos no Artigo 63.º deste Regulamento:

- a) Não cumprir os condicionamentos relativos às descargas de Águas Residuais Industriais no Sistema conforme previsto no Artigo 19.º e os limites impostos no Anexo II;
- b) Não informar a ocorrência de descargas acidentais conforme estabelecido no n.º 11 do presente Artigo (Anexo IV);
- c) A não apresentação do requerimento previsto no n.º 1 do presente Artigo, em estrita conformidade com os modelos do Anexo III, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a entrada em vigor do presente Regulamento;
- d) A descarga de efluentes sem Autorização de Descarga válida;
- e) Proceder a descargas não autorizadas face à Autorização de Descarga emitida;
- f) Não envio dos resultados do autocontrolo, conforme estabelecido nos números 4, 5, 6 e 7 do presente Artigo;
- g) Inexistência de sistema de Pré-tratamento na rede predial para prevenção da descarga de substâncias causadoras de problemas nas redes de drenagem, conforme estabelecido no n.º 16 do presente Regulamento;
- h) Não manter em bom funcionamento os sistemas de Pré-tratamento instalados, demonstrado através de registos de manutenção e limpeza, conforme estabelecido no n.º 17 do presente Artigo.



Artigo 21.º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

- 1 - A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
- a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - c) Casos fortuitos ou de força maior.
- 2 - A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
- 3 - Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores com risco para a insalubridade pública, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
- 4 - Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 22.º

Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

- 1 - A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
 - d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais ou de piscinas, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
 - e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
 - f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - g) Em outros casos previstos na lei.
- 2 - A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
- 3 - A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por carta registada com aviso receção, ou notificação por contato pessoal, em caso de devolução, carta simples por depósito, afixação de aviso na morada com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
- 4 - Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.



Artigo 23.º

Restabelecimento da recolha

- 1 - O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
- 2 - Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável relativa às regras de prestação de serviços públicos essenciais, no caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
- 3 - O restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II

Sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 24.º

Instalação e conservação

- 1 - Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
- 2 - A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações das entidades gestoras em alta e baixa.
- 3 - Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 25.º

Modelo de sistemas

- 1 - O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
- 2 - O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO III

Redes pluviais

Artigo 26.º

Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais

- 1 - Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do Artigo 25.º, na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento, superficialmente e de forma desconcentrada.



SECÇÃO IV
Ramais de ligação

Artigo 27.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

- 1 - A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
- 3 - No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
- 4 - Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no artigo 54.º
- 5 - Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

Artigo 28.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

- 1 - Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.
- 2 - Apenas podem ser ligados à rede pública os sistemas de drenagem predial que satisfaçam todas as condições regulamentares, com destaque para o carácter separativo da drenagem de águas residuais e pluviais.

Artigo 29.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 43.º do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Sistemas de drenagem predial

Artigo 30.º

Caracterização da rede predial

- 1 - As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam -se até aos dispositivos de utilização.
- 2 - A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
- 3 - A remodelação e/ou reparação dos componentes que constituem os sistemas prediais é da responsabilidade do proprietário, ficando este obrigado a executar, em prazo a fixar pela Entidade Gestora, quaisquer alterações que esta considere imprescindíveis ao normal serviço do prédio, especialmente quando estiver em causa a saúde pública.

Artigo 31.º

Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 32.º

Projeto da rede de drenagem predial

- 1 - É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de



interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2 - O projeto da rede de drenagem predial deverá ser entregue no Município de Vendas Novas, acompanhado de termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I, devendo ser enviado um exemplar para consulta da Entidade Gestora para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual.

3 - O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 - O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

- a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
- b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

5 - As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto no n.º 2 a 4 do presente artigo.

6 - Na sequência do n.º 2. do presente artigo, o projeto deverá ser constituído pelos seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do autor do projeto;
- b) Memória descritiva e justificativa onde conste;
- c) Dispositivos de utilização;
- d) Caudais;
- e) Diâmetros e materiais;
- f) Condições de assentamento;
- g) Ensaios de resistência diametral e estanquidade;
- h) Planta de localização;
- i) Peças desenhadas com o traçado em planta das redes, seus diâmetros, materiais e inclinações;
- j) Peças desenhadas com o corte e/ou perspetiva isométrica proporcionando localizar todos os tubos de queda, coletores e condutas das redes de drenagem doméstica e pluvial, com os respetivos diâmetros, materiais e inclinações.

Artigo 33.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1 - A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 - A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, poderá ser dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 - O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo I ao presente Regulamento.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 - Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.

6 - O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

7 - A Entidade Gestora informa os serviços municipais responsáveis pelo licenciamento urbanístico e notifica o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.



Artigo 34.º

Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VI **Fossas sépticas**

Artigo 35.º

Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1 - As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

- a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
- b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída, resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
- c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
- d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2 - O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3 - Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar -se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

4 - No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar -se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

5 - O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6 - A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 36.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas

1 - A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

2 - A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.

3 - A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.

4 - A periodicidade das limpezas é estabelecida de acordo com um planeamento predefinido com a Entidade Gestora, tendo por base as características da sua fossa séptica individual.

5 - O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua solicitação pelo utilizador, exceto quando esteja em causa condições de saúde pública, segurança ou contaminação em que a recolha é efetuada logo que a Entidade Gestora delas tenha conhecimento.

6 - É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.



7 - Os utilizadores de fossas sépticas devem solicitar à Entidade Gestora, com a periodicidade definida nos termos do n.º 5, o serviço de recolha e transporte das lamas.

8 - As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento em estação de tratamento de águas residuais ou ponto de entrega adequado para o efeito.

SECÇÃO VII Instrumentos de medição

Artigo 37.º

Medidores de caudal

1 - A pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.

2 - Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não-doméstico.

3 - A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não-doméstico desde que devidamente autorizada pela Entidade Gestora.

4 - Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.

5 - Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do artigo 52.º do presente Regulamento.

Artigo 38.º

Localização e tipo de medidores

1 - A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
- b) As características físicas e químicas das águas residuais.

2 - Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 39.º

Manutenção e Verificação

1 - As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não-doméstico no respetivo contrato de recolha.

2 - O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.

3 - No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.

4 - O aviso prévio referido no número anterior é dispensado quando seja possível o acesso ao contador e o utilizador se encontre no local de consumo.

5 - Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 40.º

Leituras

1 - Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

2 - As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de seis meses.

3 - O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 - Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de



dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 - Nos casos de impossibilidade de acesso ao contador após a notificação a que se refere o n.º 4 do presente artigo e enquanto não proceda à suspensão do fornecimento nos termos aí previstos, a entidade pode estimar o consumo do utilizador nos termos das alíneas b) e c) do artigo seguinte.

6 - A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet e telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 41.º

Avaliação de volumes recolhidos

1 - Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Pelo volume de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do volume apurado entre a leitura registada no momento da instalação do medidor e outra leitura subsequente à referida instalação, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b);

2 - Na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador e na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b), em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal e no período homólogo do ano.

SECÇÃO VIII

Contrato com o utilizador

Artigo 42.º

Contrato de recolha

1 - A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 - Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.

3 - O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

4 - No momento da celebração do contrato de recolha é entregue ao utilizador a respetiva cópia.

5 - Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.

6 - Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de saneamento de águas residuais, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

7 - Pode ser recusada a celebração do contrato de recolha quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos entre a mesma Entidade Gestora e o mesmo utilizador, salvo se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição ou se tiverem sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.

8 - Não pode ser recusada a celebração de contrato de recolha com base na existência de dívidas emergentes de:

a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

9 - A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade pela falta de validade, vício ou falsidade de documentos apresentados pelo utilizador para efeitos do presente artigo.



10. A Entidade Gestora obriga-se a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos (cfr. artigo 116.º do RRC), qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

Artigo 43.º

Contratos especiais

1 - Podem ser objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.

2 - Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no artigo 20.º

3 - Podem ainda ser definidas condições especiais para as recolhas temporárias nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

4 - A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

5 - Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 44.º

Domicílio convencionado

1 - O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 - Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 (quinze) dias após aquela comunicação.

Artigo 45.º

Vigência dos contratos

1 - O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.

2 - Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

3 - A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do artigo 47.º, ou caducidade, nos termos do artigo 48.º.

4 - Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 3 do artigo 43.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 46.º

Suspensão e reinício do contrato

1 - Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 - Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se



quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 - Nas situações não abrangidas pelos números anteriores o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.

4 - A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5 - Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 47.º

Denúncia

1 - Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 - Nos 15 (quinze) dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao medidor de caudal instalado para leitura, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 - Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 - A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

5 - Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora notifica o utilizador, por escrito, por carta registada ou meio equivalente, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data a que a denúncia produza efeitos.

6 - Quando por qualquer motivo a carta prevista no número anterior for devolvida à Entidade Gestora, assim como nos casos em que se ignore a residência, ou o paradeiro atual do utilizador, a notificação deverá ser efetuada por edital nos mesmos termos indicados no número anterior, o mesmo será afixado na Câmara Municipal, na Junta de Freguesia onde se situa o prédio identificado no contrato de fornecimento, no morada indicada pelo utilizador no contrato, na última morada conhecida do utilizador, no site oficial do Município e demais lugares de estilo.

Artigo 48.º

Caducidade

1 - Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 - Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 43.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 - Os contratos caducam ainda por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória quando demonstrada a vivência em economia comum, ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.

4 - Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, designadamente a responsabilidade por consumos já registados, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

5 - A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores de caudal, caso existam.



CAPÍTULO IV
Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I
Estrutura tarifária

Artigo 49.º
Incidência

1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 - Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e das tarifas variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 50.º
Estrutura tarifária

1 - Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores finais que disponham de contrato:

- a) A tarifa de disponibilidade de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
- b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;
- c) As taxas e impostos que acrescem às tarifas aplicadas, designadamente no que respeita à TRH, estabelecida nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 8 de janeiro;
- d) O IVA aplicável de acordo com o disposto no CIVA.

2 - As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 54.º;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
- d) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 - Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa e que se encontram nas situações descritas no Artigo 36.º são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no artigo 53.º:

4 - De acordo com a Entidade Reguladora, os serviços auxiliares passíveis de serem cobrados pela Entidade Gestora são:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de saneamento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 54.º;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- f) Limpeza de fossas sépticas particulares;
- g) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 37.º, e sua substituição;
- h) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;



- i) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- j) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- k) A realização urgente do serviço de limpeza de fossas, bem como as recolhas específicas de resíduos, efetuadas a pedido do utilizador.

5 - São ainda cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida de outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações ou desobstruções no sistema predial de saneamento.

6 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 51.º

Tarifa de Disponibilidade

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa de disponibilidade, expressa em euros por dia, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 52.º

Tarifa variável

1 - A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, por cada 30 (trinta) dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 - A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e expressa em euros por m³.

4 - Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha igual a 90% do volume de água consumido.

5 - Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

6 - Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7 - O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 53.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

1 - Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas aos utilizadores tarifas de disponibilidade e variáveis calculadas nos termos do artigo 51.º e do artigo 52.º, como contrapartida da realização do número de serviços considerado adequado pela Entidade Gestora, definido no contrato de recolha, em função do custo associado a cada um dos serviços de recolha.

2 - As condições de aplicação da tarifa para limpeza de fossas adicionais são estabelecidas no tarifário.



Artigo 54.º

Execução de ramais de ligação

- 1 - A construção de ramais de ligação superiores a 20 m está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
- 2 - Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
- 3 - A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 55.º

Tarifários especiais

- 1 - Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica conforme a definida no artigo 2.º do Decreto-Lei 147/2017, de 5 de dezembro, ou seja, que sejam titulares de complemento solidário para idosos, de rendimento social de inserção, de subsídio social de desemprego, de abono de família, de pensão social de invalidez, de pensão social de velhice, agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou ao rendimento de referência para a tarifa social da energia, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social, beneficiam automaticamente do tarifário social, mediante comunicação anual da DGAL à Câmara Municipal de Vendas Novas. A tarifa social consiste na isenção das tarifas de disponibilidade de água, saneamento e resíduos sólidos urbanos e na atribuição do 1.º escalão doméstico até aos 15 m³.
- 2 - O tarifário social dos utilizadores não-domésticos aplica-se a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fins lucrativos, associações juvenis, culturais, desportivas e recreativas, e outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.
- 3 - O tarifário social dos utilizadores não-domésticos consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade dos utilizadores domésticos e na tarifa variável correspondente ao primeiro escalão dos mesmos utilizadores domésticos.
- 4 - O tarifário familiar para utilizadores finais domésticos, cujo agregado familiar seja composto por cinco ou mais elementos, são majoradas em cada escalão da tarifa variável de acordo com a fórmula constante no tarifário do serviço.
- 5 - Os utilizadores finais que pretendem beneficiar do tarifário familiar previsto fazem prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação através da entrega, designadamente, requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Vendas Novas, declaração de IRS do ano anterior e respetiva nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do Serviço de Finanças comprovativo da isenção, sendo, neste caso, a declaração de IRS substituída por outro documento idóneo comprovativo dos rendimentos.
- 6 - A aplicação dos tarifários familiares é feita por um período anual, eventualmente renovável por iguais períodos, mediante formalização do pedido pelo utilizador, através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a sua aplicação previstos no número anterior.
- 7 - Por imposição legal serão repercutidas nos consumidores as taxas cobradas ao município por entidades terceiras, nomeadamente a Taxa de Recursos Hídricos, nos termos do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de junho e do Despacho nº 484/2009 do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Artigo 56.º

Aprovação dos tarifários

- 1 - O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado pela câmara municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite, desde que o parecer da Entidade Reguladora seja rececionado em devido tempo.
- 2 - O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 (quinze) dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.



3 - O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento do Balcão Único e ainda no respetivo sítio na internet do Município de Vendas Novas.

4 - O tarifário é aplicado aos volumes de água residuais a partir de 1 de janeiro de cada ano.

SECÇÃO II **Faturação**

Artigo 57.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 - O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade.

2 - A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

3 - As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 40.º e no Artigo 41.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

4 - A fatura deve apresentar a informação mínima definida nos termos da legislação em vigor e recomendações da Entidade Reguladora.

Artigo 58.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 - O pagamento da fatura relativa ao serviço de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 - Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias úteis a contar da data do envio.

3 - O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 - Não é admissível pagamentos parciais das faturas quando estejam em causa as tarifas de disponibilidade e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

5 - A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 - No caso de atraso de pagamento da fatura, superior a 15 (quinze) dias, para além da data limite, o utilizador será notificado para proceder ao pagamento da mesma, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, ultrapassado que seja esse prazo, sem que tal tenha ocorrido, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à respetiva suspensão do serviço de abastecimento de água e cobrança coerciva das quantias em dívida.

8 - Não pode haver suspensão do serviço de saneamento de águas residuais, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 - A interrupção do serviço de saneamento não pode ser realizada em dia que não permita que o utilizador regularize o valor em dívida no dia imediatamente seguinte, nem quando seja invocada a prescrição ou caducidade.

10 - O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora, de acordo com o tarifário em vigor.



11 - O restabelecimento da ligação só será efetuado após o pagamento de todos os custos em dívida, incluindo os custos do respetivo processo eventualmente incorridos pela Entidade Gestora.

12 - Sempre que o consumo de determinado período de faturação seja considerado anormal, poderá o utilizador requerer à Câmara Municipal o seu pagamento em prestações, no máximo até seis meses, sujeitos aos juros de mora legais. No caso de acordado o pagamento, o incumprimento de uma prestação no prazo estabelecido no acordo, implica o vencimento de toda a dívida, devendo ser notificado o utilizador, por carta registada com aviso de receção, para pagamento do valor restante da dívida, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da notificação, sob pena de suspensão do serviço e início do procedimento de cobrança coerciva do mesmo.

Artigo 59.º

Prescrição e caducidade

1 - O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais suspende-se se a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador, nos termos descritos no artigo 40º do presente regulamento.

Artigo 60.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 - As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 - Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 61.º

Acertos de faturação

1 - Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
- b) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- c) Quando se confirme, através de controlo metroológico, uma anomalia no volume de águas residuais medido.
- c) Procedimento fraudulento;
- d) Correção de erros de leitura ou faturação;
- e) Em caso de comprovada rotura na rede predial.

2 - Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

Artigo 62.º

Transmissão da posição contratual

1 - O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convívio com o utilizador no local do consumo.

2 - A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.

3 - Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.



CAPÍTULO V
Penalidades

Artigo 63.º
Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) O impedimento do acesso ao equipamento e acessórios da rede e ramal de ligação;
- d) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora;
- c) Violação ou adulteração dos equipamentos de medição.

Artigo 64.º
Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 65.º
Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 - A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício;
- c) Em caso de reincidência.

3 - Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 66.º
Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.



CAPÍTULO VI
Reclamações

Artigo 67.º
Direito de reclamar

- 1 - Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
- 2 - Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 3 - Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet, que permite igualmente o acesso à Plataforma Digital de Reclamações.
- 4 - A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação, salvo no que respeita às reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias úteis.
- 5 - A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 59.º do presente Regulamento.

Artigo 68.º
Resolução alternativa de litígios

- 1 - Os litígios de consumo no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação o tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Évora.
- 3 - Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
- 4 - Quando as partes, em caso de litígio resultantes dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem -se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua atual redação.

Artigo 69.º
Julgados de paz

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os conflitos de consumo entre entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 70.º
Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

- 1 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
- 2 - Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias úteis, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção e da comunicação da interrupção do serviço no caso de não ser possível a realização da inspeção na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa.
- 3 - O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
- 4 - Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.



CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 71.º

Recolha e tratamento de dados

1 - A recolha e o tratamento dos dados pessoais serão apenas os estritamente necessários para a aplicação do presente Regulamento no respeito pelas regras da privacidade e proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), bem como da legislação nacional aplicável.

2 - Todos os dados pessoais ao abrigo deste Regulamento destinam-se única e exclusivamente a ser utilizados pelo Município de Vendas Novas, na prossecução da finalidade indicada no número anterior, que tem como fundamento de licitude a obrigação legal.

3 - Na aplicação do presente Regulamento:

i. São objeto de tratamento de dados pessoais como nome, número de identificação fiscal, morada, endereço eletrónico, contacto telefónico, e outros que se mostrarem necessários para efeitos de aferição da legitimidade, a localização, e os documentos instrutórios específicos necessários para efeitos de análise e decisão do procedimento.

4 - Cada uma destas categorias de dados pessoais é objeto de tratamento adequado, pertinente e estritamente necessário para a prossecução da finalidade indicada, garantindo que os dados inexatos serão apagados ou retificados sem demora.

5 - O Município de Vendas Novas aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento de dados como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas que possam assegurar os adequados níveis de segurança e de proteção de dados pessoais dos titulares, nos termos dos artigos 25.º e 32.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

6 - Esta obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade, assegurando que os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

7 - Os dados pessoais, por regra, serão conservados apenas pelo período de tempo necessário e no âmbito da(s) finalidade(s) para as quais são recolhidos.

8 - Os titulares dos dados pessoais têm direito a aceder à informação sobre o(s) tratamento(s) dos seus dados, a retificá-la se não estiver correta, ou até apagá-la. Além destes direitos, designados e protegidos no RGPD como Direito de Informação, Direito de Acesso, Direito de Retificação e Direito de Apagamento, os requerentes têm ainda Direito à Limitação de Finalidades, à Minimização dos Dados, à Portabilidade e à Não Sujeição a Decisões Individuais Automatizadas, os quais podem ser exercidos no respeito pelos normativos aplicáveis junto do Responsável pelo Tratamento, ou então objeto de exposição ao Encarregado de Proteção de Dados através do endereço eletrónico dpo@cm-vendasnovas.pt ou reclamação à Autoridade Nacional de Controlo (concretamente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados), bem como eventuais violações podem ser fundamento de pedido de indemnização junto das instâncias jurisdicionais competentes.

Artigo 72.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação em *Diário da República*, com exceção dos artigos 50º, 51º, 52º e 53º que entram em vigor 210 (duzentos e dez) dias após a publicação.



Artigo 74.º
Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento nº 377/2012 do Serviço de Águas Residuais do Município de Vendas Novas, anteriormente aprovado e publicado no *Diário da República*, 2ª série, Nº 161, de 21 de agosto de 2012.



ANEXO I

Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto (Projeto de execução)

(Artigo 32.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em, telefone n.º, portador do BI n.º, emitido em, pelo Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projeto de (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho);

b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;

c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade).



ANEXO II

Normas de descarga de águas residuais industriais, ou da mistura destas com águas residuais domésticas, a serem verificadas à entrada do sistema público de drenagem de águas residuais urbanas do Município de Vendas Novas

1. Enumeram-se em seguida os parâmetros e respetivos Valores Limite de Emissão (VLE) para controlo da descarga em coletores de águas residuais públicos:

Parâmetro	Unidade	VLE
pH	Escala Sørensen	5,5-9,5
Temperatura	°C	30
Cor *	Escala Platina-Cobalto	15
CBO ₅ (20°C)	mg O ₂ /l	300
CQO	mg O ₂ /l	800
Sólidos Suspensos Totais (SST)	mg SST/l	1000
Azoto amoniacal	mg N/l	45
Azoto total	mg N/l	52
Cloretos	mg /l	1000
Coliformes fecais	NMP/100ml	10 ⁸
Condutividade	µS/cm	2500
Fósforo total	mg P/l	10
Óleos e gorduras	mg/l	100
Óleos minerais	mg/l	15
Aldeídos	mg/l	1,0
Alumínio total	mg Al /l	10
Boro	mg B/l	1,0
Cianetos totais	mg CN/l	0,5
Cloro Residual disponível	mg Cl ₂ /l	1,0
Cobre total	mg Cu/l	1,0
Crómio hexavalente	mg Cr (VI)/l	1,0
Crómio total	mg Cr/l	2,0
Crómio trivalente	mg Cr (III)/l	2,0
Detergentes	mg/l	5,0
Estanho total	mg Sn/l	2,0
Fenóis	mg C ₆ H ₅ OH/l	0,5
Ferro total	mg Fe/l	2,5
Hidrocarbonetos totais	mg/l	15
Manganês total	mg Mn/l	2,0
Nitratos	mg NO ₃ /l	50
Nitritos	mg NO ₂ /l	10
Pesticidas	µg/l	3,0
Prata total	mg Ag/l	1,5
Selénio total	mg Se/l	0,1
Sulfatos	mg/l	1000
Sulfuretos	mg S/l	1,0
Vanádio total	mg Va/l	10
Zinco total	mg Zn/l	5,0

*A cor, medida na escala platina-cobalto, não deve exceder 15 unidades, para que seja considerada não visível, nem ser suscetível de causar reclamações por parte da entidade operadora da estação de tratamento.

2. Sem prejuízo de legislação especial, antes da sua descarga em sistemas coletivos, do tipo unitário ou separativo, as águas residuais industriais cujas características se não conformem com os parâmetros de qualidade constantes nesta especificação técnica deverão ser submetidas a pré-tratamento apropriado.

3. A Entidade Gestora poderá, a seu critério, admitir valores superiores ou inferiores aos indicados no número precedente, nos casos devidamente justificados pela Entidade Gestora em Alta relacionados com a capacidade operacional do Sistema num determinado período.



ANEXO III

Modelo tipo de Requerimento para autorização de descarga de águas residuais não domésticas nos sistemas públicos de drenagem do município de Vendas Novas

(Aplicável a Unidades industriais, de restauração, comércio ou turismo que produzam águas residuais não domésticas)

Registo de Entrada nº _____

Nº do Processo _____

Data _____

(a preencher pelos serviços)

1. Identificação do Requerente

1.1 Designação do Utilizador (1) * _____

1.2 NIF do Utilizador* _____

1.3 Morada da Sede* _____

1.4 Freguesia _____

1.5 Código Postal _____ - _____ Localidade _____

1.6 Contacto Telefónico* / Fax _____

1.7 Endereço eletrónico* _____ Página Eletrónica _____

2. Identificação da Unidade Industrial/ Ponto de descarga

2.1 Morada da Unidade Industrial* _____

2.2 Freguesia _____

2.3 Código Postal _____ - _____ Localidade _____

2.4 Contacto Telefónico* / Fax _____

2.5 Endereço eletrónico* _____

2.6 Nº da Matriz* _____ Fração* _____

2.7 Nº da Licença de Construção* _____ Data de Emissão _____

2.8 Nº da Licença de Ocupação/Utilização* _____ Data de Emissão _____

2.9 Atividade* _____ C.A.E.* _____

2.10 Nº Alvará de Autorização* _____ Data de Emissão _____

2.11 Nº Título de Exploração* _____ Data de Emissão _____

3. Identificação do Interlocutor da Unidade Industrial/Gestor das Águas Residuais

3.1 Nome (1) * _____

3.2 Funções* _____

3.3 Contacto Telefónico* / Fax _____

3.4 Endereço eletrónico* _____

4. Processo Produtivo

4.1 Descrição sumária do processo produtivo *(2)



4.2 Produtos fabricados (se aplicável *) _____

4.3 Previsão quantidade de produtos (se aplicável *) _____

4.4 Matérias primas utilizadas (se aplicável *) _____

5. Regime de Laboração

5.1 Número de turnos fabris* _____

5.2 Horário dos turnos*: 1º turno das _____ às _____; 2º turno das _____ às _____; 3º turno das _____ às _____

5.3 Turno administrativo das _____ às _____*

5.4 Dias de laboração por semana* _____

5.5 Laboração sazonal*: Sim ___; Não ___ (assinalar a opção)

Caso afirmativo indicar os meses de laboração: _____

6. Recursos Humanos

6.1 Total de pessoal afeto à atividade* _____

6.2 Total de pessoal na atividade fabril* _____

6.3 Total de pessoal administrativo* _____

6.4 Pessoal por turno*: 1º turno _____; 2º turno _____; 3º turno _____;

7. Origens e Consumos de Água

7.1 Origem (assinalar a(s) opção(ões) * (3):

Rede pública ___; Furo(s)/Poço(s) ___; Captação superficial ___; Outras ___ Quais _____

7.2 Repartição das origens dos consumos:

Rede pública: ___%; Furo(s)/Poço(s): ___%; Captação superficial: ___%; Outras: ___%

7.3 Consumo médio diário em dias de laboração _____ m³/dia

7.4 Consumo máximo horário em dias de laboração _____ l/h

7.5 Consumo médio anual _____ m³/dia

7.6 Usos da Água (assinalar a(s) opção(ões) *):

Doméstico ___; Processo ___; Refrigeração ___; Vapor ___; Lavagens ___; Outras ___

7.7 Repartição das origens dos consumos:

Doméstico ___%; Processo ___%; Refrigeração ___%; Vapor ___%; Lavagens ___%; Outras ___%

8. Produção de Águas Residuais

8.1 Caudal médio diário em dias de laboração _____ m³/dia

8.2 Caudal médio diário _____ m³/dia



8.3 Caudal máximo instantâneo descarregado na rede pública _____ l/s

8.4 Caudal máximo horário descarregado _____ l/h

8.5 Características qualitativas (apresentação da composição média esperada das águas residuais produzidas e a lançar no Rede Pública de Drenagem de Águas Residuais Urbanas)

9. Rede de Coletores

9.1 Planta cotada da rede de coletores, com indicação dos sentidos de escoamento, origem e local de descarga das águas residuais drenadas (anexar).*

10. Pré-tratamento ou Tratamento de Águas Residuais

10.1 Descrição do pré-tratamento com descarga no Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais Urbanas * (4)

10.2 Descrição do tipo tratamento sem descarga no Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais Urbanas (se aplicável)

10.3 Destino final das águas residuais sem descarga no Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais Urbanas (assinalar a(s) opção(ões) * (5):

Linha de água____; Solo____; Reutilização____;Outro____Qual:_____

11. Local de Descarga no Sistema Público de Drenagem

11.1 Assinalar a(s) opção(ões) *:

Rede pública de drenagem de águas residuais____;

Rede pública de drenagem de águas pluviais____(6);

12. Descargas Acidentais

12.1 Medidas preventivas *: Sim____; Não____;

Caso afirmativo identificar as medidas preventivas:_____

13. Autocontrolo

13.1 Medidas de autocontrolo *: Sim____; Não____;

Caso afirmativo, identificar quais:_____

14. Pedido

14.1 Vem nos termos e para os efeitos do dispositivo no artigo ____ do "Regulamento _____", publicado na 2ª série do *Diário da República*, nº ____, de _____ de 202_, requer autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem, juntando para o efeito os documentos do ponto seguinte:



1º pedido____; Renovação____;

14.2 Documentos apresentados (assinalar os documentos entregues):

- Licença de construção*
- Licença de ocupação/utilização*
- Alvará de autorização de utilização*
- Título de exploração*
- Balanços mássicos e hídricos do processo produtivo**
- Licença de captação de água emitida pela Entidade Competente (se existirem origens diferentes da rede pública de distribuição de água)**
- Diagrama do processo de pré-tratamento/tratamento ou planta do projeto**
- Composição média esperada das águas residuais produzidas/ boletins de análise com resultados dos parâmetros constantes no anexo II (amostra composta 24 h)
- Planta cotada da rede de coletores, com indicação dos sentidos de escoamento, origem e local de descarga das águas residuais drenadas*
- Licença de descarga de águas residuais emitida pela Competente (se destino for a rede pública de drenagem de água pluviais ou destino diferente da rede pública)**
- Outros _____

15. Observações

O/A Requerente/a, sob compromisso de honra e consciente de incorrer em eventual responsabilidade penal caso preste falsas declarações declara constantes do presente documento correspondem à verdade.

Pede deferimento,

Vendas Novas, ____ de _____ de _____

O Requerente/Responsável com legitimidade para o efeito

(Assinatura)

** Preenchimento ou entrega obrigatória (preencha de forma legível e sem abreviaturas. As datas devem ser escritas no formato aaaa/mm/dd).*

*** Entrega obrigatória, se aplicável.*

(1) Nome completo.

(2) Caso de origens diferentes da rede pública de distribuição de água, anexar licença emitida pela entidade competente.

(3) Anexar balanços mássicos e hídricos do processo produtivo.

(4) Anexar diagrama do processo de pré-tratamento ou planta do projeto.

(5) Anexar diagrama do processo de tratamento ou planta do projeto e cópia da licença de descarga emitida pela entidade competente, se o destino final for a linha de água ou o solo.

(6) Anexar cópia da licença de descarga emitida pela entidade competente, se o destino final for a rede pública de drenagem de águas pluviais.



ANEXO IV

Modelo tipo para descargas acidentais

(este impresso deverá ser preenchido sempre que ocorra uma descarga acidental e enviado por via eletrónica para o endereço designado pelo município)

1. Utilizador do Sistema

1.1 Identificação/Nome _____

1.2 Nº autorização de descarga _____

1.3 Morada _____

1.4 Contacto Telefónico _____

2. Identificação da descarga

2.1 Local de descarga (coletor municipal/linha de água/caixa pluvial/arruamento...) _____

2.2 Indicação da data e hora do início da descarga _____

2.3 Duração da descarga _____

2.4 Estimativa de caudal descarregado _____

2.5 Tipologia de águas residuais descarregadas _____

2.6 Perigos identificados para a saúde pública _____

2.7 Causas da ocorrência _____

2.8 Medidas corretivas executadas _____

3. Observações

Vendas Novas, ____ de ____ de ____

O Requerente/Responsável com legitimidade para o efeito

(Assinatura)



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Reunião de Câmara de 10 de janeiro de 2025

Serviço:	Divisão Administrativa e Financeira		
Assunto:	Aprovação do saldo transitado de 2024 para 2025, aumento dos fundos disponíveis e aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental»		
Resumo:	Presente proposta do Presidente para que a Câmara Municipal aprove: a) O Mapa de Fluxos de Caixa do dia 31 de dezembro de 2024 e o mapa «Demonstração do desempenho orçamental» do período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, onde consta o saldo a transitar para 2025 no valor de 3.080.937,71€ (três milhões, oitenta mil, novecentos e trinta e sete euros e setenta e um cêntimos), os quais se anexam a esta proposta; b) No âmbito do artigo 4.º da LCPA, o aumento dos fundos disponíveis no valor de 3.080.937,71€ (três milhões, oitenta mil, novecentos e trinta e sete euros e setenta e um cêntimos), correspondente ao saldo transitado de 2024.		
Requerente:			
Proposta de Deliberação:	Aprovar a proposta do Presidente		
Nº Trabalhador	4430	Assinatura:	

Documentos Anexos:		
	Informação:	
X	Outros	Proposta do PCM INT_CMVN/2025/215

*Preencher os campos aplicáveis

Despacho:	À Reunião de Câmara		
Eleito:	Presidente		
Data:	07/01/2025	Assinatura:	

Deliberação
Aprovado por unanimidade  10/01/2025



Proposta

Aprovação do saldo transitado de 2024 para 2025, aumento dos fundos disponíveis e aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental»

Considerando que:

1. O decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho, determina, no n.º 3 do artigo 5.º, que integram os fundos disponíveis os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor;
2. No manual da DGAL de apoio à aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA – Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso), consta o seguinte entendimento: *“Quanto ao saldo de gerência de operações orçamentais do ano anterior, o mesmo pode ser utilizado para cálculos dos fundos disponíveis, ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do DL 127/2012, e tendo em conta a especificidade no que se refere à sua utilização na administração local, encontrando-se esta receita disponível para utilização a muito curto prazo”*;
3. No artigo 4.º da LCPA está prevista a hipótese de acrescer outros montantes aos fundos disponíveis, desde que expressamente autorizado pela Câmara Municipal;
4. O artigo 145.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2025 (LOE2025), determina que *“Após aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental», pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental”*;
5. O saldo a transitar de 2024 no valor de 3.080.937,71€, consta no Mapa de Fluxos de Caixa do dia 31 de dezembro de 2024 e no mapa *«Demonstração do desempenho orçamental»* do período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Assim, face ao acima exposto proponho que a Câmara Municipal aprove:

- a) O Mapa de Fluxos de Caixa do dia 31 de dezembro de 2024 e o mapa *«Demonstração do desempenho orçamental»* do período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, onde consta o saldo a transitar para 2025 no valor de 3.080.937,71€ (três milhões, oitenta mil, novecentos e trinta e sete euros e setenta e um cêntimos), os quais se anexam a esta proposta;
- b) No âmbito do artigo 4.º da LCPA, o aumento dos fundos disponíveis no valor de 3.080.937,71€ (um milhão, e trinta e um mil, setecentos e dezassete euros e noventa e dois cêntimos), correspondente ao saldo transitado de 2024.

Vendas Novas, 7 de janeiro de 2025

O Presidente da Câmara Municipal,

Valentino Salgado Cunha

N.º Registo: INT_CMVN/2025/215

N.º Processo: 150.20.404.01/2025/1

RESUMO DOS FLUXOS DE CAIXA

ENTIDADE

MVN

MUNICIPIO DE VENDAS NOVAS

ANO 2024

PAG. 1

Recebimentos			Pagamentos		
Saldo da gerência anterior		1.225.207,46	Despesas orçamentais		14.309.387,24
Execução orçamental	1.031.717,92		Correntes	11.722.721,64	
Operações de tesouraria ...	193.489,54		Capital	2.586.665,60	
Receitas orçamentais		16.358.607,03	Operações de tesouraria		70.488,64
Correntes	13.574.381,42		Saldo para a gerência seguinte ...		3.278.775,09
Capital	2.748.733,13		Execução orçamental	3.080.937,71	
Outras	35.492,48		Operações de tesouraria	197.837,38	
Operações de tesouraria		74.836,48	Total		17.658.650,97
Total		17.658.650,97			

ORGÃO EXECUTIVO

Em ___ de _____ de ___

ORGÃO DELIBERATIVO

Em ___ de _____ de ___

Período : 2024/01/01 2024/12/31

Euros

RUBRICA	RECEBIMENTOS / PAGAMENTOS	FONTES DE FINANCIAMENTO (n)						2023
		R P	R G	U E	EMPR	F. ALHEIOS	TOTAL	
RA01	Saldo de gerência anterior	1.031.717,92				193.489,54	1.225.207,46	2.244.133,36
RI01	Operações orçamentais [1]	1.031.717,92					1.031.717,92	1.915.246,87
RI02	Devolução do saldo oper. orçamentais							
RI04	Recebimento do saldo devolvido por terceiras entidades							
RI03	Operações de tesouraria [A]					193.489,54	193.489,54	328.886,49
RA02	Receita corrente	13.458.452,63		115.928,79			13.574.381,42	12.139.269,56
R1	Receita fiscal	2.920.100,68					2.920.100,68	2.551.426,35
R1.1	Impostos diretos	2.920.100,68					2.920.100,68	2.551.426,35
R1.2	Impostos indiretos							
R2	Contribuições para sistemas de proteção social e subsistemas de saúde							
R3	Taxas, multas e outras penalidades	482.175,25					482.175,25	491.842,02
R4	Rendimentos de propriedade	608.430,72					608.430,72	583.778,71
R5	Transferências e subsídios correntes	7.482.018,28		115.928,79			7.597.947,07	6.645.401,36
R5.1	Transferências correntes	7.482.018,28		115.928,79			7.597.947,07	6.645.401,36
R5.1.1	Administrações Públicas	7.482.018,28		115.928,79			7.597.947,07	6.645.401,36
R5.1.1.1	Administração Central - Estado Português	7.404.984,23		115.928,79			7.520.913,02	6.493.836,36
R5.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	53.138,96					53.138,96	136.324,55
R5.1.1.3	Segurança Social	23.055,12					23.055,12	7.685,04
R5.1.1.4	Administração Regional							
R5.1.1.5	Administração Local	839,97					839,97	7.555,41
R5.1.2	Exterior - U E							
R5.1.3	Outras							
R5.2	Subsídios correntes							
R6	Venda de bens e serviços	1.814.418,47					1.814.418,47	1.730.739,14
R7	Outras receitas correntes	151.309,23					151.309,23	136.081,98
RA03	Receita de capital	1.104.916,37		1.196.744,28			2.301.660,65	1.576.998,55
R8	Venda de bens de investimento	237.466,70					237.466,70	
R9	Transferências e subsídios de capital	814.689,72		1.196.744,28			2.011.434,00	1.576.998,55
R9.1	Transferências de capital	814.689,72		1.196.744,28			2.011.434,00	1.576.998,55
R9.1.1	Administrações Públicas	814.689,72		1.196.744,28			2.011.434,00	1.576.998,55
R9.1.1.1	Administração Central - Estado Português	799.954,32		1.196.744,28			1.996.698,60	1.576.998,55
R9.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	14.735,40					14.735,40	
R9.1.1.3	Segurança Social							
R9.1.1.4	Administração Regional							
R9.1.1.5	Administração Local							
R9.1.2	Exterior - U E							
R9.1.3	Outras							
R9.2	Subsídios de capital							
R10	Outras receitas de capital	52.759,95					52.759,95	
RA04	Receita efetiva [2]	14.598.861,48		1.312.673,07			15.911.534,55	13.720.853,77
R11	Reposições não abatidas aos pagamentos	35.492,48					35.492,48	4.585,66
RA05	Receita não efetiva [3]				447.072,48		447.072,48	
R12	Receita com ativos financeiros				447.072,48		447.072,48	
R13	Receita com passivos financeiros				447.072,48		447.072,48	
RA06	Soma [4]=[1]+[2]+[3]	15.630.579,40		1.312.673,07	447.072,48		17.390.324,95	15.636.100,64
ROT1	Operações de tesouraria [B]					74.836,48	74.836,48	32.867,05
DA01	Despesa corrente	11.606.792,85		115.928,79			11.722.721,64	10.240.977,32
D1	Despesas com o pessoal	6.179.664,31					6.179.664,31	5.749.731,10
D1.1	Remunerações Certas e Permanentes	4.699.810,46					4.699.810,46	4.317.283,91
D1.2	Abonos Variáveis ou Eventuais	285.032,02					285.032,02	241.304,55
D1.3	Segurança social	1.194.821,83					1.194.821,83	1.191.142,64

* Os pagamentos, recebimentos, assim como os saldos deverão estar discriminados de acordo com os grupos de fontes de financiamento.

Período : 2024/01/01 2024/12/31

Euros

RUBRICA	RECEBIMENTOS / PAGAMENTOS	FONTES DE FINANCIAMENTO (n)						2023
		R P	R G	U E	EMPR	F. ALHEIOS	TOTAL	
D2	Aquisição de bens e serviços	4.020.742,57		113.304,62			4.134.047,19	3.155.508,58
D3	Juros e outros encargos	129.288,88					129.288,88	102.023,29
D4	Transferências e subsídios correntes	901.437,67					901.437,67	913.249,44
D4.1	Transferências correntes	901.437,67					901.437,67	913.249,44
D4.1.1	Administrações Públicas	607.514,57					607.514,57	611.014,31
D4.1.1.1	Administração Central - Estado Português	81.262,04					81.262,04	92.358,09
D4.1.1.2	Administração Central - Outras entidades							
D4.1.1.3	Segurança Social							
D4.1.1.4	Administração Regional							
D4.1.1.5	Administração Local	526.252,53					526.252,53	518.656,22
D4.1.2	Entidades do Setor Não Lucrativo	270.416,43					270.416,43	286.205,23
D4.1.3	Famílias	23.506,67					23.506,67	16.029,90
D4.1.4	Outras							
D4.2	Subsídios Correntes							
D5	Outras despesas correntes	375.659,42		2.624,17			378.283,59	320.464,91
DA02	Despesa de capital	549.227,27		1.108.445,84	447.072,48		2.104.745,59	3.874.474,39
D6	Aquisição de bens de capital	334.416,03		645.785,48	447.072,48		1.427.273,99	3.178.881,68
D7	Transferências e subsídios de capital	214.811,24		462.660,36			677.471,60	695.592,71
D7.1	Transferências de capital	214.811,24		462.660,36			677.471,60	695.592,71
D7.1.1	Administrações Públicas	33.726,38		69.834,34			103.560,72	117.362,45
D7.1.1.1	Administração Central - Estado Português							
D7.1.1.2	Administração Central - Outras entidades							
D7.1.1.3	Segurança Social							
D7.1.1.4	Administração Regional							
D7.1.1.5	Administração Local	33.726,38		69.834,34			103.560,72	117.362,45
D7.1.2	Entidades do Setor não Lucrativo	30.024,70		30.024,70			60.049,40	123.249,40
D7.1.3	Famílias							
D7.1.4	Outras	151.060,16		362.801,32			513.861,48	454.980,86
D7.2	Subsídios de capital							
D8	Outras despesas de capital							
DA03	Despesa efetiva [5]	12.156.020,12		1.224.374,63	447.072,48		13.827.467,23	14.115.451,71
DA04	Despesa não efetiva [6]	481.920,01					481.920,01	488.931,01
D9	Despesa com ativos financeiros							
D10	Despesa com passivos financeiros	481.920,01					481.920,01	488.931,01
DA05	Soma [7]=[5]+[6]	12.637.940,13		1.224.374,63	447.072,48		14.309.387,24	14.604.382,72
DOT1	Operações de tesouraria [C]					70.488,64	70.488,64	168.264,00
DA06	Saldo para a gerência seguinte	2.992.639,27		88.298,44		197.837,38	3.278.775,09	1.225.207,46
DA07	Operações orçamentais [8] = [4]-[7]	2.992.639,27		88.298,44			3.080.937,71	1.031.717,92
DA08	Operações de tesouraria [D]=[A]+[B]-[C]					197.837,38	197.837,38	193.489,54
DA09	Saldo global [2] - [5]	2.442.841,36		88.298,44	-447.072,48		2.084.067,32	-394.597,94
DA10	Despesa primária	12.026.731,24		1.224.374,63	447.072,48		13.698.178,35	14.013.428,42
DA11	Saldo corrente	1.851.659,78					1.851.659,78	1.898.292,24
DA12	Saldo de capital	555.689,10		88.298,44	-447.072,48		196.915,06	-2.297.475,84
DA13	Saldo primário	2.572.130,24		88.298,44	-447.072,48		2.213.356,20	-292.574,65
DA14	Receita total [1] + [2] + [3]	15.630.579,40		1.312.673,07	447.072,48		17.390.324,95	15.636.100,64
DA15	Despesa total [5] + [6]	12.637.940,13		1.224.374,63	447.072,48		14.309.387,24	14.604.382,72

* Os pagamentos, recebimentos, assim como os saldos deverão estar discriminados de acordo com os grupos de fontes de financiamento.